00100.103474/2024-60

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX Nº 20, QUINTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2024



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1227/2024, que *prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 31/2024-BLALIAN/SF)**. 8

Adoção da Medida Provisória nº 1228/2024, que *institui apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 32/2024-BLALIAN/SF e 58/2024-BLDEM/SF)**. 13

Adoção da Medida Provisória nº 1229/2024, que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal que não tenham sido contemplados pela Medida Provisória nº 1222, de 21 de maio de 2024*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 32/2024-BLALIAN/SF e 59/2024-BLDEM/SF)**. 19

Adoção da Medida Provisória nº 1230/2024, que *institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego*. Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60

da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 32/2024-BLALIAN/SF e 60/2024-BLDEM/SF)**. 25

Adoção da Medida Provisória nº 1231/2024, que *abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 124.060.365,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 31

1.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 11/2024 (nº 372/2024, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 890/2024 (TC 021.526/2017-6). 33

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 11/2024-CN. *49*

Nº 12/2024 (nº 383/2024, na origem), que encaminha o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2023. 50

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 12/2024-CN. *55*

Nº 13/2024 (nº 392/2024, na origem), que encaminha o Relatório de Atividades referente ao primeiro trimestre de 2024. 56

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 13/2024-CN. *67*

1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1227/2024 **(Ofício nº 88/2024)**. ... 69

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1227/2024 **(Ofício nº 294/2024)**. . 70

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1227/2024 **(Ofício nº 89/2024)**. 72

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1227/2024 **(Ofício nº 189/2024)**. 73

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1226/2024 **(Ofício nº 56/2024)**. 74

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1227/2024 **(Ofício nº 57/2024)**. 75

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1213, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1224, 1226 e 1227/2024 **(Ofício nº 41/2024)**. 76

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Altineu Côrtes e General Pazuello e da Deputada Julia Zanatta da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1228/2024 **(Ofício nº 311/2024)**. 79

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Altineu Côrtes e General Pazuello e da Deputada Julia Zanatta da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1229/2024 **(Ofício nº 312/2024)**. 80

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Altineu Côrtes e General Pazuello e da Deputada Julia Zanatta da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1230/2024 **(Ofício nº 313/2024)**. 81

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1224 e 1226/2024 **(Ofício nº 44/2024)**. 82

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1228/2024 **(Ofício nº 61/2024)**. 83

1.1.4 – Emendas

Nºs 1 a 249, apresentadas à Medida Provisória nº 1227/2024. 85

1.1.5 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 17/2024-CMO, sobre a Medida Provisória nº 1210/2024 701

Nº 18/2024-CMO, sobre a Medida Provisória nº 1218/2024 708

1.1.6 – Término de Prazo

Término do prazo, em 8 de junho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1192/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria*. 722

PARTE III

2 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 62/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 927/2021), que *aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.* 724

Nº 63/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 297/2013), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duas Estradas, Estado da*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60

Paraíba. 725

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 32/2024, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1200/2023,* 727

Nº 33/2024, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1201/2023,* 728

Nº 34/2024, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1204/2023,* 729

Nº 35/2024, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1205/2023,* 730

Nº 36/2024, que *encerra a vigência e eficácia, desde a data de sua edição, de dispositivos da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.* 731

4 – COMISSÕES MISTAS 733

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 750

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 822

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 823

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 824

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 825

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2024, a Medida Provisória nº 1227, de 2024, que *prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*.

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 06 de junho de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

Esperidião Amin	1. Tereza Cristina
Mecias de Jesus	2. Hamilton Mourão

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (General Pazuello)
(Giovani Cherini)	2. (Julia Zanatta)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **04/06/2024**

- Designação da Comissão: **06/06/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 10/06/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **02/08/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **16/08/2024 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24553.67883-03

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 031/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 5 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória (CMMPV) n° 1.227, de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.227, de 2024, conforme indicação dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

MPV nº 1.227/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)
Senador Mecias de Jesus (REP/RR)	Senador Hamilton Mourão (REP/RS)

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (Progressistas/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8433239173

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2024, a Medida Provisória nº 1228, de 2024, *que institui apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 11 de junho de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
Davi Alcolumbre	3. Alan Rick

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
Hamilton Mourão	2. Damares Alves

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (General Pazuello)
(Giovani Cherini)	2. (Julia Zanatta)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **07/06/2024**

- Designação da Comissão: **11/06/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 13/06/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **05/08/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **19/08/2024 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foram apresentados os seguintes ofícios de indicação:

- Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
- Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24867.36845-56

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 032/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisória (CMMPVs) nºs 1.228, 1.229 e 1.230, de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor as CMMPVs nºs 1.228, 1.229 e 1230, de 2024, conforme indicação do Líder do Partido Republicanos:

MPV nº 1.228/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senadora Damares Alves (REP/DF)

MPV nº 1.229/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Cleitinho Azevedo (REP/MG)

MPV nº 1.230/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Mecias de Jesus (REP/RR)

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (Progressistas/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948363742

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/24922.65025-17

Ofício nº 058/2024 - BLDEM

Brasília, 11 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1228, de 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)**, como **Titular** e o Senador **Alan Rick (UNIÃO/AC)**, como **Suplente,** para comporem a Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) nº 1.228, de 2024, que *"Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal"*.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6699282989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2024, a Medida Provisória nº 1229, de 2024, *que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal que não tenham sido contemplados pela Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 11 de junho de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
Davi Alcolumbre	3. Sergio Moro

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
Hamilton Mourão	2. Cleitinho Azevedo

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (General Pazuello)
(Giovani Cherini)	2. (Julia Zanatta)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **07/06/2024**

- Designação da Comissão: **11/06/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 13/06/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **05/08/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **19/08/2024 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foram apresentados os seguintes ofícios de indicação:

- Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
- Ofício nº 59/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24867.36845-56

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 032/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisória (CMMPVs) nºs 1.228, 1.229 e 1.230, de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor as CMMPVs nºs 1.228, 1.229 e 1230, de 2024, conforme indicação do Líder do Partido Republicanos:

MPV nº 1.228/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senadora Damares Alves (REP/DF)

MPV nº 1.229/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Cleitinho Azevedo (REP/MG)

MPV nº 1.230/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Mecias de Jesus (REP/RR)

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (Progressistas/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948363742

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/24939.76900-38

Ofício nº 059/2024 - BLDEM

Brasília, 11 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1229, de 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)**, como **Titular** e o Senador **Sergio Moro (UNIÃO/PR)**, como **Suplente**, para comporem a Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) nº 1.229, de 2024, que *"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal que não tenham sido contemplados pela Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024"*.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1898421607

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2024, a Medida Provisória nº 1230, de 2024, que *institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 11 de junho de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
Marcio Bittar	3. Sergio Moro

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
Hamilton Mourão	2. Mecias de Jesus

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (General Pazuello)
(Giovani Cherini)	2. (Julia Zanatta)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **07/06/2024**

- Designação da Comissão: **11/06/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 13/06/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **05/08/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **19/08/2024 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foram apresentados os seguintes ofícios de indicação:

- Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
- Ofício nº 60/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24867.36845-56

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 032/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisória (CMMPVs) nºs 1.228, 1.229 e 1.230, de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor as CMMPVs nºs 1.228, 1.229 e 1230, de 2024, conforme indicação do Líder do Partido Republicanos:

MPV nº 1.228/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senadora Damares Alves (REP/DF)

MPV nº 1.229/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Cleitinho Azevedo (REP/MG)

MPV nº 1.230/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Mecias de Jesus (REP/RR)

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (Progressistas/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948363742

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24215.26659-67

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 060/2024 - BLDEM

Brasília, 11 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1230, de 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Marcio Bittar (UNIÃO/AC)**, como **Titular** e o Senador **Sergio Moro (UNIÃO/PR)**, como **Suplente**, para comporem a Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) nº 1.230, de 2024, que *"Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego"*.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8191377307

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2024, Edição Extra A, a Medida Provisória nº 1.231, de 2024.

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 124.060.365,00, para o fim que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **12/06/2024 (Edição Extra A)**
- Emendas: **até 18/06/2024**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **10/08/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **24/08/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 11, DE 2024

(nº 372/2024, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 890/2024, nos autos TC-021.526/2017-6, que trata de monitoramento das deliberações proferidas no Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, sobre acompanhamento de aditivos contratuais ao contrato PG 138/1995, celebrado com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para operação da rodovia BR-040/MG/RJ.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 20/06/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 372 - GP/TCU

Brasília, 21 de maio de 2024.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 890/2024 (acompanhado dos respectivos relatório e voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 8/5/2024, ao apreciar o TC-021.526/2017-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de monitoramento das deliberações proferidas no Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, sobre acompanhamento de aditivos contratuais ao contrato PG 138/1995, celebrado com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para operação da rodovia BR-040/MG/RJ.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76016547.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 890/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.526/2017-6.
1.1. Apenso: 001.530/2019-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações proferidas no Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, sobre acompanhamento de aditivos contratuais ao contrato PG 138/1995, celebrado com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para operação da rodovia BR-040/MG/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os itens 9.2. e 9.3.1. do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992 e no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995, bem como na decisão do Superior Tribunal de Justiça em Suspensão de Liminar e de Sentença 3244-DF e na IN TCU 81/2018 que, no prazo de 60 dias, encaminhem ao Tribunal os estudos de viabilidade para realização de licitação de nova concessão da Rodovia BR-040/MG/RJ; e

9.3. dê-se conhecimento do presente relatório, voto e acórdão aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e às respectivas comissões; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Infraestrutura; à ANTT; à Infra; ao Ministério Público Federal e a todos os demais interessados;

9.4. restituir os autos à AudRodoviaAviação para que avalie o impacto dos documentos remetidos pela ANTT, no curso do presente monitoramento, nos procedimentos de encerramento do Contrato PG 138/1995, celebrado com a Concer.

10. Ata n° 18/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-18/24-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75903809.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75903809.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Trata-se de processo de monitoramento acerca do cumprimento dos subitens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, exarado no TC 014.689/2014-6, referente ao acompanhamento dos aditivos contratuais ao Contrato PG 138/1995, celebrados com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para a operação da concessão da rodovia BR-040, no trecho MG/RJ.

A deliberação monitorada expressamente determinou à ANTT a adoção das seguintes medidas: (i) anulação da cláusula 2.4 do Termo Aditivo 12, relativa à prorrogação contratual; (ii) avaliação da adequação do serviço prestado, do cumprimento das cláusulas contratuais e regulamentares e das condições econômicas, técnicas ou operacionais da Concer; (iii) concessão de prazo à concessionária para correção das falhas verificadas; e (iv) instauração do processo administrativo para declaração de caducidade, no caso de manutenção das irregularidades.

Tendo em vista a latente morosidade na adoção das providências, por parte da ANTT, o Tribunal determinou a ela, por meio do Acórdão 2.975/2020-TCU-Plenário, exarado nestes autos (peça 48), que deliberasse, de forma conclusiva, sobre o processo administrativo de caducidade da concessão da rodovia Juiz de Fora-Rio, no prazo de sessenta dias, sob pena de ineficácia das determinações expedidas no Acórdão 738/2017-Plenário.

Em resposta à diligência realizada em 2023 (peças 61 a 77), o órgão regulador esclareceu ao TCU que o relatório final sobre as infrações já apuradas, de natureza gravíssima, praticadas pela Concer, estava devidamente concluído desde 20/11/2020. Ocorre que a deliberação da Diretoria da ANTT, sobre a caducidade, foi sobrestada em 10/8/2021, em razão da decisão judicial de 10/5/2021, proferida no processo 1025293-08.2019.4.01.3400, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que a concessionária, por seus muitos advogados, alegava a ocorrência de desequilíbrios contratuais, ensejadores de indenização pela União.

Embora já encerrado o contrato, o citado Juízo federal determinou à ANTT que se abstivesse de reconhecer-lhe a caducidade até ulterior decisão de mérito. Em 15/2/2023, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Suspensão de Liminar e de Sentença 3244-DF, limitou a extensão do prazo do contrato de concessão **até a conclusão final do processo licitatório e a efetiva delegação dos serviços à nova concessionária**, caso antes não seja proferida a decisão de mérito na ação originária.

No que se refere à ilegal prorrogação do contrato, como anômala forma de reequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT, dando cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 738/2017-Plenário, publicou a Resolução 5.353, de 08/06/2017, por meio da qual anulou a cláusula 2.4 e o anexo III do 12º Termo Aditivo.

Em que pese a morosidade inicial nos procedimentos de avaliação, determinados pelo Tribunal, e considerada a autuação de processo administrativo pela ANTT, para deliberar sobre a caducidade da concessão e a decisão judicial vigente, considero cumprido o subitem 9.2. do Acórdão 738/2017-Plenário.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, por sua vez, negou-se provimento ao recurso de pedido de reexame e rejeitaram-se os embargos de declaração, interpostos pela Concer, contra o Acórdão 738/2017-Plenário (Acórdãos 367/2023 e 2.018/2023, do Plenário, relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), consolidando o processo.

Integralmente mantida, portanto, a deliberação original, **já não há possibilidade jurídica de prorrogação do contrato de concessão, o que demanda medidas urgentes do Poder Concedente e da Agência Reguladora, para a realização de novo processo licitatório e possa, o novo delegatário, passar a prestar serviços de forma regular, tendo em vista as precárias**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições a que ora estão expostos os usuários na rodovia.

A partir da decisão do E. STJ, considero injustificada a falta de adoção das medidas tendentes à realização do processo licitatório, razão pela qual este Tribunal, sob a minha relatoria, recentemente recomendou ao Ministério dos Transportes e à ANTT que ultimassem, com toda a presteza e celeridade, as providências para licitar a concessão da BR-040/RJ/MG (Acórdão 426/2024, aprovado pelo Plenário, exarado nos autos do TC 028.835/2016-6).

Naquela data, obtive a informação de que a Agência já estava trabalhando nos estudos de viabilidade do processo licitatório e a previsão era dar entrada no Tribunal ainda no primeiro trimestre de 2024, o que não ocorreu. Em 05/04/2024, o Ministério dos Transportes enviou o Ofício 640/2024/SNTR, no qual registrou que estava dando tratamento prioritário ao assunto e aguardava o encaminhamento do plano de outorga pela ANTT para posterior protocolo dos estudos no TCU. **Até o presente momento, no entanto, os estudos não foram enviados ao Tribunal**, nos termos da IN TCU 81/2018.

Em vista das plúrimas circunstâncias, de caráter especial, que cercam este processo, relativamente à atuação da concessionária, com a completa judicialização das questões, que impõem a máxima cautela ao julgador, solicitei em relação a ele o atento acompanhamento por todos os órgãos responsáveis, seja pela materialidade dos recursos e partes envolvidas, seja pelos riscos de grandes irregularidades, seja pela absoluta relevância para os milhões de usuários da rodovia concedida.

A partir daí, verificaram-se, adicionalmente, inúmeras notícias e, até mesmo, publicidade paga, por parte da concessionária – que se mantém em precária operação na rodovia por força da decisão judicial – no sentido da possível prorrogação do contrato vencido, para que as obras da Nova Subida da Serra sejam retomadas pela empresa, com fundamento na Portaria 848/2023 do Ministério dos Transportes e no Acórdão 1583/2024-Plenário.

> *"Ainda que não oficialmente, mas conforme os documentos obtidos pela reportagem, a Triunfo Concebra (TPIS3), grupo com o segundo maior número de pedidos de repactuação (Concebra, Concer e Transbrasiliana), entregou propostas focadas em destravamento de obras e ou ampliação de metas de investimentos.* ***Para a Concer (BR 040/MG/RJ), promete retomada e entrega da obra da nova subida da Serra de Petrópolis, parada desde 2016 em troca de mais 15 anos de exploração[1].***
>
> *Se houver o aval do Tribunal de Contas da União (TCU), a concessionária Concer (que administra a rodovia atualmente)* ***poderá permanecer por até mais 15 anos*** *à frente do trecho. Caso contrário, há previsão de realização de um novo leilão em outubro deste ano[2].*
>
> *Ao portal Poder 360, o ministro do Transporte, Renan Filho, explicou* ***que a rodovia está nas duas carteiras (de novos leilões e de contratos a serem otimizados)****. "São caminhos paralelos. A otimização depende de aval do TCU e de ser vantajoso para a sociedade. Algumas estão nas duas carteiras por isso, para termos um trabalho paralelo e já viabilizar o leilão caso a otimização não dê certo", afirmou Filho.[3]*" (grifos meus).

Ocorre que, no caso concreto, a validez do contrato já se extinguiu de pleno direito, pelo decurso do seu prazo de vigência, e o contrato se mantém operacional somente à custa de seguidas decisões judiciais. A última decisão judicial prevê a manutenção da atual concessionária somente até a

---

[1] https://investalk.bb.com.br/noticia/concessionarias-tentam-repactuar-contratos-com-ministerio-dos-transportes-para-evitar-relicitacao

[2] https://www.correiodamanha.com.br/correio-petropolitano/2024/03/120689-concer-pode-permanecer-por-mais-15-anos-na-br-040.html

[3] https://www.correiodamanha.com.br/correio-petropolitano/2024/03/120689-concer-pode-permanecer-por-mais-15-anos-na-br-040.html

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nova licitação, a qual, como se vê, está bastante a tardar.

Estas notícias exigem e justificam a imediata atuação desta Corte, para que esforços e recursos públicos não sejam despendidos em soluções absolutamente ilegais e desprovidas de razoabilidade.

Atuação da Concer:

Desde o início da vigência do Contrato 138/1995, inúmeras auditorias e fiscalizações do Tribunal comprovaram à exaustão a precaríssima atuação da Concer na realização da manutenção da BR-040, bem como a ocorrência de múltiplas irregularidades, em todo o período de atuação da empresa, como concessionária.

Em 30/4/2014, quando celebrado o 12º Termo Aditivo para prorrogação da avença, com a previsão de aportes de recursos federais para as obras da Nova Subida da Serra, da construção de praça de pedágio e da revisão das tarifas, **a Concer era, no Brasil, a concessionária com maior índice de descumprimento das obrigações contratuais e com a maior tarifa de pedágio por 100km**. E, com certeza, nada mudou.

Na ocasião, consignei a minha mais absoluta perplexidade em relação a tal situação, no voto condutor do Acórdão 738/2017-Plenário (peça 2, p. 28):

> *"Além disso, adotando o mesmo critério para todas as demais concessões licitadas na 1ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais, a da BR-040/RJ/MG é a que apresenta maior percentual de investimentos não executados em cada exercício, aproximando-se de 100% em alguns anos, índices esses perfeitamente coerentes com a percepção, pelos usuários, de má conservação da rodovia".*

Praticamente nenhuma obra importante, contratada com a Concer, havia de fato sido executada. Mesmo assim, em que pese o péssimo desempenho e o descumprimento de mais de um dos termos de ajustamento de conduta (TAC) celebrados, a empresa obteve manifestações administrativas favoráveis a seus pleitos, ainda que inteiramente eivados de ilegalidades, mesmo com a absoluta ilegalidade da prorrogação contratual sido antes revelada no acórdão ora monitorado.

As obras da Nova Subida da Serra foram financiadas com aportes federais não previstos no PER (Plano de Exploração da Rodovia), por meio de procedimentos totalmente irregulares (Acórdão 738/2017-Plenário).

Essas obras foram paralisadas somente após a comprovada identificação pelo TCU do **sobrepreço de R$ 276.922.657,93**, nos termos do Acórdão 18/2017-Plenário. O procedimento adotado para a realização dessas obras era inteiramente irregular e a paralisação permanece até os dias atuais, pois as falhas ensejadoras para classificação com IGP (Irregularidade Grave com Paralisação) jamais foram sanadas, de acordo com o Acórdão 2.346/2023-Plenário.

A alteração da localização de praça de pedágio, também com aportes de recursos federais, e o aumento das tarifas, foram considerados absolutamente irregulares pelo Acórdão 426/2024-Plenário, da minha relatoria, uma vez que, nos termos do contrato, o risco de tráfego pertencia exclusivamente à concessionária e, em nenhuma hipótese, poderia ser alterado.

Os descumprimentos de diversas outras obrigações contratuais se seguiram e não foram sanados, permanecendo os usuários, durante todo o período da concessão, desprovidos de serviços adequados e de infraestrutura, de suma importância para a região, pagando as tarifas mais caras do País.

Mais recentemente, nas avaliações realizadas por força do acórdão monitorado, a própria ANTT concluiu por **deficiência geral da Concer no integral cumprimento do contrato**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação à qualidade do serviço prestado, relatórios de monitoração de pavimento e de sinalização, elaborados no final de 2022, apontaram níveis extremamente insatisfatórios, na atuação da Concer. Foram lavrados diversos autos de infração, pelo não atendimento dos parâmetros contratuais relativos à área trincada, flecha em trilha de roda, deflexão característica, índice de gravidade global, aderência e irregularidade longitudinal, ou seja, pistas absolutamente deficientes, causadoras de insegurança e acidentes.

Somente no ano de 2022, foram lavrados 115 Termos de Registro de Ocorrência (TRO´s) e entre março de 2022 e fevereiro de 2023, 60 autos de infração, em face de inconformidades contratuais. Também foram registradas 401 reclamações de usuários e centenas de acidentes na pista, sem falar do geral consenso, de todos os usuários, em relação aos péssimos ou inexistentes serviços, havendo hoje uma situação de desânimo local em relação à concessão. Tal fato também suscitou o acompanhamento da questão por parte de comissão da Câmara dos Deputados.

O conjunto da obra permite que se imponha ao trecho administrado pela Concer, de Juiz de Fora ao Rio de Janeiro, a alcunha de "a pior concessão rodoviária do País, a mais cara, a menos eficaz, aquela em que menos se realizou as obras contratadas e a que mais insatisfação gerou nos seus usuários".

No tocante à situação financeira, em 2022, a concessionária registrou prejuízos acumulados de R$ 281,23 milhões, 5,7 vezes maiores do que os valores acumulados ao final de 2018 (R$ 49,32 milhões). Chama a atenção que o patrimônio líquido se reduziu de R$ 317,54 milhões, em 2018, para R$ 28,33 milhões, em 2022.

A Concer repetidamente descumpriu a obrigação de aportar capital sempre que o saldo do capital social, subscrito e integralizado, ficasse aquém de 20% do investimento total realizado. Nesse sentido, a ANTT registrou o seguinte:

> *"A estagnação das receitas apuradas pela concessionária no período, juntamente com os consecutivos prejuízos apresentados, não nos fazem crer em uma possibilidade de inversão de cenário que venha a, ao menos, anular os prejuízos acumulados, de modo a permitir que eventuais resultados positivos ou sobras de caixa possam vir a ser utilizados como fonte financiadora da melhoria operacional da companhia."(...)*
>
> *afirmamos, objetivamente, que a concessionária vem descumprindo e encontra-se inadimplente em relação aos aspectos econômicos e financeiros.*

Quanto aos investimentos obrigatórios, os usuários não receberam viadutos, passarelas e outras melhorias na rodovia. A Concer não atendeu notificações expedidas desde 2016 e não foram executadas intervenções no pavimento rígido e obras de recuperação. No momento atual, há relatos de recentes "maquiagens" na pista, por parte da Concer, a partir da publicidade paga em jornais, que se arvorou a fazer, para a "campanha" de retomada da concessão.

Assim, a própria Agência demonstrou claramente que era devida a pena de caducidade à Concer, contumaz descumpridora de seus deveres e causadora de enormes prejuízos à sociedade e aos usuários da rodovia.

Como demonstrei no voto anterior (Acórdão 426/2024-Plenário), apenas a Concer se locupletou do Contrato 138/1995, pois além de não terem os investimentos e melhorias obrigatórias sido realizados, o Governo Federal aportou significativo volume de recursos públicos nas obras, a empresa obteve judicialmente significativa e ilegal revisão tarifária e os usuários foram penalizados, sem falar da alteração da localização da praça de pedágio.

Nesse verdadeiro "tour de force" entre o Poder Público e a concessionária, em que pese vigência contratual amparada apenas por decisão judicial, desde maio de 2021, já extinto o contrato de pleno direito, sem a realização dos serviços previstos, ao advogados da concessionária obtiveram do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder Judiciário a imposição aos usuários da rodovia de novo reajuste tarifário de 15,42% (de R$ 12,60 para R$ 14,50), considerando a variação do IPCA entre o período de junho de 2021 a junho de 2023, mesmo em se sabendo, de antemão, que esses recursos seriam apropriados pela empresa, sem nenhum benefício para os usuários, razão pela qual não foram antes concedidos pela Administração.

Considerando as graves deficiências e irregularidades apuradas na execução do contrato, **a manutenção da Concer na administração da rodovia, por mais quinze anos, conforme suscitado pelas notícias veiculadas e relatos de parlamentares, afronta o interesse público e não detém a mínima razoabilidade**.

O contrato de concessão, celebrado pela Concer, em 1995, faz parte da primeira leva de contratos de concessão, em que expressamente se estabeleceu, para a totalidade das concessões do período, apenas a previsão de um único prazo de validade, sem nenhuma possibilidade de prorrogação. Intencionalmente, de caso pensado, a Administração previu então, para todas aquelas primeiras concessões que não haveria prorrogação, o prazo seria único. Desta forma, todos os contratos de concessão dessa primeira leva já se encerraram, sem prorrogações, restando apenas o presente contrato, natimorto, à custa de decisões judiciais.

Desde a prolação do Acórdão 738/2017-Plenário, absolutamente nada aconteceu que permitisse afirmar ter havido melhora nos serviços prestados pela Concer, bem como indicar confiança de que investimentos tão necessários, até hoje não adimplidos, seriam, com prorrogação da avença, executados.

Muito pelo contrário, continuam plenamente válidas as conclusões obtidas há sete anos, sobre o contrassenso jurídico de eventual prorrogação do contrato.

> *"Não procede o argumento de que a prorrogação se justificaria por viabilizar obra imprescindível ao desenvolvimento regional e à segurança dos usuários.* ***O poder público dispunha*** **(e dispõe)** ***de alternativas para viabilizar a conclusão da obra que não a dilação contratual*** *com empresa problemática."*
>
> *Evidentemente, não pode haver interesse público na prorrogação de contrato de concessão da década de 90 que apresenta tarifas exorbitantes, critérios superados e serviços inferiores aos obtidos em concessões recentes, em detrimento da eficiência, segurança, atualidade e modicidade tarifária, previstos na lei geral de concessões."*

Frise-se, na análise do presente caso concreto, que os problemas dessa concessão são muito mais sérios e refletem toda a estrutura empresarial e operacional do grupo Triunfo, permitindo entrevê-los como forma regular de ação, em relação ao Poder Público e à sociedade. As graves irregularidades não se restringem à sociedade de propósito específico **Concer, mas abrangem todas as empresas controladas pelo Grupo (Concebra, Concepa e Transbrasiliana), que apresentam conturbado histórico de problemas graves em todas as concessões de serviços públicos que arrematararam**, por todas as suas controladas, sem embargo das notícias da sua frágil situação financeira.

Em todos esses contratos, o plano básico de ação é este: as obras são contratadas e jamais realizadas. Mesmo assim, a totalidade dos pedágios são recolhidos e, nessa magia, os usuários ficam literalmente "a ver navios" e as rodovias não recebem as obras esperadas, como comprovado em todas as fiscalizações do TCU.

Na concessão Econorte, realizada pelo Estado do Paraná, no âmbito de rodovias federais delegadas, cujo contrato expirou em 2021, além do descumprimento de várias obrigações pactuadas e alterações irregulares do contrato, que contaram até com a cobrança de pedágio em trecho não concedido, ocorreram investigações acerca da ocorrência de corrupção, com pagamento de propinas para obtenção de aditivos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Em novembro de 2016, a Lava Jato chegou nas primeiras provas do esquema com a 36.ª fase, a Operação Dragão. Foi descoberto na ocasião que a Empresa Concessionária de Rodovias Norte S.A. (Econorte) repassou R$ 1,21 milhões para o escritório de advocacia de Tacla Duran. A Econorte, da Triunfo Participações e Investimentos (TPI), com outras empresas do grupo depositaram quase R$ 5 milhões nas contas correntes mantidas pelo escritório Tacla Duran Sociedade de Advogados. O Grupo Triunfo também fez pagamentos para as empresas do operador de propinas Adir Assad Legend Engenheiros Associados e J.S.M. Engenharia e Terraplenagem, um total de R$ 62,43 milhões entre 2008 e 2015[4].

O Grupo ainda controlou a Concepa, cujo contrato expirou em 2018. Em auditoria, o Tribunal identificou superfaturamento nas obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão (Acórdão 140/2020-Plenário, Relator E. Ministro Aroldo Cedraz) e as classificou com IGP. O ressarcimento dos prejuízos apurados, de R$ 104,7 milhões (em fevereiro 2021), é objeto de tomada de contas especial, no processo TC 034.492/2020-8.

No Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) 11/2015, o Tribunal, no Acórdão 2.613/2022-Plenário (Relator o E. Ministro Bruno Dantas), concluiu que a Triunfo Participações e Investimentos (TPI), autorizada pelo Ministério dos Transportes a elaborar estudos de viabilidade para subsidiar nova concessão das rodovias BR-101/290/386/448/RS, então exploradas pela Concepa, incorreu em fraudes com o fito de obter vantagem competitiva sobre os demais concorrentes no futuro procedimento licitatório. As provas, obtidas no âmbito da Operação Cancela Livre, foram compartilhadas pela Polícia Federal.

As concessões das rodovias BR-060/153/262/DF/GO/MG, para a Triunfo Concebra, também foram amplamente fiscalizadas pelo TCU. O Acórdão 2.934/2019-Plenário (Relator o E. Ministro Augusto Nardes) demonstrou que a concessionária, à época, tinha deixado de cumprir o percentual de 90% de suas obrigações contratadas e a ocorrência de diversas irregularidades que resultaram em desvirtuamento do processo licitatório e aumentos tarifários indevidos.

O TC 006.189/2022-9, de minha relatoria, trata de irregularidades no termo aditivo de relicitação, celebrado entre a Concebra e o Poder Concedente. Há indícios de irregularidades graves, no excedente tarifário advindo da diferença entre a tarifa calculada (R$ 2,71) e a praticada (R$ 6,50), e a comprovação prática de que a Concebra não está cumprindo minimamente o que foi avençado.

Em 8/11/2023, determinei novas oitivas e diligências a fim de verificar indícios de dano ao Erário e a devida responsabilização para imediata instauração de tomada de contas especial e/ou eventual desqualificação da BR-060/153/262/DF/GO/MG para relicitação.

Notícias veiculadas na imprensa apontam que a Concebra estaria negociando com o Governo Federal a desistência da relicitação.

Cito, ainda, o Aeroporto de Viracopos, administrado pela Aeroportos Brasil, com expressiva participação do Grupo Triunfo. A concessão do setor aéreo apresenta diversas inexecuções contratuais e inadimplências com a União e o BNDES, que levaram ao processo de relicitação em 2020 e agora está em negociação de solução consensual para readaptação do contrato.

Quanto à situação financeira da empresa, reportagem da revista Exame, publicada em 3/10/2016, informa que a empresa, para financiar seu agressivo plano de investimentos, aumentou seu endividamento em 460%, entre 2009 e 2015 e, em 2016, estava com dificuldades para honrar seus compromissos[5].

[4] https://amp.tribunadepetropolis.com.br/noticias/controlador-da-concer-e-alvo-de-nova-fase-da-lava-jato
[5] http://exame.abril.com.br/negocios/protagonista-nas-concessoes-triunfo-tenta-renegociar-divida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há outras notícias de que Grupo Triunfo protocolou dois Planos de Recuperação Extrajudicial, englobando dívidas da ordem de R$ 2,5 bilhões e de que, no mercado, o grupo perdeu confiança das instituições de crédito[6].

Assim, **atenta contra a noção de razoabilidade e zelo pelo interesse público** admitir **a possibilidade de continuidade de obras e serviços com a Concer**, responsável por ilegalidades de todos os naipes, controlada por grupo envolvido em múltiplas irregularidades, sem absolutamente nenhum amparo legal, com o contrato já encerrado, por decurso do prazo, quando é possível, de uma vez por todas, encerrar essa péssima atuação, mediante novo procedimento licitatório.

Passo a tratar do amparo jurídico para a pretensa permanência da Concer.

Da possibilidade de prorrogação

A prorrogação da vigência de contrato administrativo, para além do prazo inicialmente ajustado, em detrimento de nova licitação, somente é possível em circunstâncias específicas, previstas na legislação, destacando-se a expressa autorização no instrumento convocatório e no contrato e uma idônea atuação da contratada, à luz do interesse público. Mesmo havendo previsão no edital e no contrato, tem de haver interesse público na prorrogação, uma vez que ela não se configura como direito subjetivo do concessionário, mas faculdade da Administração, que só ocorre na presença inequívoca de interesse público.

No caso da Concer, relativamente ao trecho em questão da BR-040, a Administração, deliberadamente, optou por não prever, no contrato e no edital, a possibilidade de prorrogação do Contrato de Concessão PG-138/95-00, como o fez para todos os contratos dessa primeira leva. Sem a expressa previsão dessa possibilidade, obviamente, haveria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no Estatuto Federal de Licitações e Contratos e na Lei Geral de Concessões.

Nesse sentido, o Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, ao avaliar a inclusão de cláusula de prorrogação, mediante termo aditivo, concluiu por burla ao processo licitatório, passível de ser considerada nula a qualquer tempo.

É claro que, por ocasião da licitação, as propostas apresentadas pelas licitantes, levaram em linha de conta essas condições. Permitir prorrogação via aditivo ou por via de especial "solução consensual", como afirmou a Concer, significaria ferir de morte os princípios da legalidade, moralidade, livre competição, transparência, igualdade, publicidade, moralidade, julgamento objetivo, segurança jurídica, impessoalidade e probidade.

Nem mesmo diante da Lei 13.448/2017, que trata da prorrogação e relicitação de contratos de concessão, prospera a possibilidade de alongamento do prazo da avença celebrada com a Concer, pois o inciso I, artigo 4º, da Lei estabelece:

> *"I - prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria,* ***expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual*** *original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;"* (grifos meus)

No que se refere à possível solução consensual, aventada pela Concer em pedido de retirada de pauta de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 367/2023-Plenário, o relator E. Ministro Aroldo Cedraz acertadamente destacou no voto condutor do Acórdão 2018/2023-Plenário:

> *"Finalmente, cumpre esclarecer que a suposta tentativa de solução consensual mencionada pela embargante à peça 377 não tem o condão de obstar o julgamento destes aclaratórios.*

[6] https://www.brainmarket.com.br/2022/06/27/triunfo-tenta-arrumar-a-casa-e-voltar-a-crescer/

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Primeiro, porque se trata de matéria estranha a esta etapa processual, eis que, por óbvio, limitam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Toda a apreciação de mérito no âmbito desta Corte de Contas já se esgotou, não cabendo mais recurso com efeito devolutivo ou qualquer outra medida apta a alterar o que restou decido quando do julgamento do pedido de reexame. Assim, descabida a assertiva de que o julgamento dos embargos tornaria mais complexo eventual acordo, pois não há mais como modificar o julgado anterior. Segundo, porque ***se mostra inviável suscitar procedimento de solução consensual de controvérsias perante esta Corte quanto ao objeto deste processo, em vista da expressa vedação constante do art. 5º, §1º, da Instrução Normativa 91/2022****. Desse modo, novas tentativas de protelar o prosseguimento deste julgamento devem ser repelidas de plano"* (grifos meus)

De fato, a citada instrução normativa estabelece que:

"Art. 5º Compete ao Presidente do TCU, após a análise prévia da SecexConsenso, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da admissibilidade da solicitação de solução consensual nos termos desta IN, levando em consideração:(...)

§ 1º Não será admitida a solicitação nos casos em que haja processo com decisão de mérito no TCU sobre o objeto da busca de solução consensual."

É inquestionável que o tribunal já tratou da hipótese de prorrogação do contrato da Concer, afastando-a de forma conclusiva. **Não há possibilidade de permitir a retomada das obras da Nova Subida da Serra pela concessionária, sob pena de grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sem embargo dos demais princípios constitucionais.

A Portaria 848/2023 do Ministério dos Transportes estabelece a política pública e os procedimentos relativos à readaptação e otimização dos contratos de concessão, considerando o Acórdão 1.583/2023-Plenário, exarado em consulta acerca da possibilidade de o Governo Federal desistir de processos de relicitação.

Preliminarmente, cabe registrar que **o contrato da Concer não pode ser readaptado ou otimizado**, pois esses conceitos foram criados para terem aplicação em contratos de concessão que estão no curso de procedimentos para relicitação, prevista na Lei 13.448/2017:

"Artigo 4º, III - relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim."

O Contrato 138/1995 já expirou em maio de 2021, já se extinguiu e, natimorto só sobrevive até a conclusão de licitação para entrada de novo concessionário, conforme expressa a última decisão em vigor do Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, como falar em relicitação desse ajuste e menos ainda em desistência de tal procedimento, por parte do Poder Concedente, o que motivaria novo aditivo de readaptação e otimização.

Ademais, o Acórdão 1.583/2023-Plenário estabeleceu que eventual aditivo de readaptação deve estar restrito ao prazo de vigência previsto no instrumento original, considerando a possibilidade de prorrogação nele prevista (se for o caso). Assim, em contratos improrrogáveis, eventual readaptação deve ocorrer no prazo restante da concessão. No caso da Concer, esse prazo há muito já expirou.

Assim, a possibilidade de prorrogar o contrato por quinze anos, como prevê a Portaria 848/2023 do Ministério dos Transportes, que se baseou no referido acórdão, só se pode aplicar quando há processos de relicitação da concessão e para ajustes originais em que existe prazo remanescente e/ou a possibilidade de prorrogação, o que, definitivamente, não é o caso da Concer e da BR-040.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Evidentemente, não se subestima o poder de articulação do grupo Triunfo, para obter, em todas as áreas e por todos os meios, sejam eles quais forem, os seus objetivos, satisfazer os seus interesses privados, como expressamente se comprovou acima, em detrimento dos usuários das concessões que administra.

De qualquer modo, **fique clara a minha posição de absoluta inexistência de amparo jurídico para a proposta de aditamento de contrato para retomada das obras da Nova Subida da Serra pela Concer**, conforme noticiado recentemente, e qualquer movimentação nesse sentido deve ser objeto de especial escrutínio, pela estranheza que suscita.

Assim, **os esforços do Governo Federal, mais especificamente da ANTT e do Ministério dos Transportes, devem concentrar-se na conclusão dos estudos do procedimento licitatório para a nova concessão da rodovia BR 040 - Rio de Janeiro-Juiz de Fora**.

Quanto mais tempo a Concer se mantiver na operação, com base em decisões judiciais, maiores os prejuízos dos usuários da rodovia, que pagam tarifas exorbitantes e irregulares, em razão da revisão judicial das tarifas, promovidas pelo 12º Termo Aditivo, sem absolutamente nenhuma contrapartida, sem os investimentos e sem os serviço previstos.

Em síntese, a atuação do grupo Triunfo e de todas as suas controladas nas concessões no Brasil é um atestado clássico do rematado fracasso do Poder Público no controle da regularidade e do efetivo cumprimento de muitos contratos de concessão de rodovias.

Portanto, expeço determinação para que a ANTT e o Ministério da Infraestrutura promovam, de imediato, o envio ao Tribunal dos documentos previstos na IN-TCU 81/2018, para análise das condições atinentes à licitação, para a nova concessão, no prazo máximo de 60 dias.

Por fim, restituo o processo à unidade técnica para que avalie se os documentos remetidos, no curso do presente monitoramento, impactam o encerramento do Contrato PG 138/1995.

Dê-se conhecimento do presente relatório, voto e acórdão aos presidentes do Senado Federal, Câmara dos Deputados, às respectivas Comissões, ao Ministro da Infraestrutura, à Infra, às Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à ANTT, ao Ministério Público Federal e a todos os demais interessados.

Evocando, por fim, a Suprema Corte dos Estados Unidos, que a luz do sol, também neste caso, possa servir de detergente para os males que afetam as concessões no Brasil.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75892852.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 021.526/2017-6
Apenso: TC 001.530/2019-4.
Natureza: Monitoramento.
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040/MG-RJ. NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO IRREGULAR. ACÓRDÃO 738/2017-TCU-PLENÁRIO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DOS SUBITENS 9.2 e 9.3.1. NOTÍCIAS ACERCA DE PRORROGAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento acerca do cumprimento dos subitens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, exarado no TC 014.689/2014-6, referente ao acompanhamento sobre aditivos contratuais ao Contrato PG 138/1995, celebrado com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para operação da rodovia BR-040/MG/RJ.

Em síntese, a deliberação monitorada determinou à ANTT a adoção das seguintes medidas: (i) anulação da cláusula 2.4 do Termo Aditivo 12, relativa à prorrogação contratual; (ii) avaliação da adequação do serviço prestado, do cumprimento das cláusulas contratuais e regulamentares e das condições econômicas, técnicas ou operacionais da Concer, (iii) concessão de prazo à concessionária para correção das falhas verificadas e (iv) instauração do processo administrativo para declaração de caducidade, no caso de manutenção das irregularidades.

Tendo em vista a morosidade na adoção de providências, o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 2.975/2020-TCU-Plenário, exarado nestes autos, que a ANTT deliberasse, de forma conclusiva, sobre o processo administrativo de caducidade, no prazo de 60 dias, sob pena de ineficácia das determinações expedidas no Acórdão 738/2017-Plenário.

Em resposta à diligência realizada em 2023 (peças 61 a 77), o órgão regulador esclareceu que o relatório final sobre as infrações de natureza grave praticadas pela Concer estava concluído desde 20/11/2020 e que a deliberação da Diretoria sobre a caducidade foi sobrestada em 10/8/2021, em razão de decisão de 10/5/2021, proferida no processo 1025293-08.2019.4.01.3400, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que a concessionária alega a ocorrência de desequilíbrios contratuais ensejadores de indenização pela União.

Inicialmente, o Juízo determinou à ANTT que se abstivesse de reconhecer a caducidade do contrato até ulterior decisão de mérito. Em 15/2/2023, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Suspensão de Liminar e de Sentença 3244-DF, limitou a extensão do prazo do contrato de concessão **até a conclusão final de processo licitatório e a efetiva delegação dos serviços à nova concessionária**, caso antes não seja proferida a decisão de mérito na ação originária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75903688.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Até o momento os estudos da licitação não foram enviados ao Tribunal, conforme prevê a IN-TCU 81/2018. Adicionalmente, inúmeras notícias e até publicidade da Concer foram divulgadas acerca de possível prorrogação de contrato vencido para que as obras da Nova Subida da Serra sejam retomadas pela empresa, com fundamento na Portaria 848/2023 do Ministério dos Transportes e no Acórdão 1583/2024-Plenário.

> *"Ainda que não oficialmente, mas conforme os documentos obtidos pela reportagem, a Triunfo Concebra (TPIS3), grupo com o segundo maior número de pedidos de repactuação (Concebra, Concer e Transbrasiliana), entregou propostas focadas em destravamento de obras e ou ampliação de metas de investimentos.* ***Para a Concer (BR 040/MG/RJ), promete retomada e entrega da obra da nova subida da Serra de Petrópolis, parada desde 2016 em troca de mais 15 anos de exploração[1].***
>
> *Se houver o aval do Tribunal de Contas da União (TCU), a concessionária Concer (que administra a rodovia atualmente)* ***poderá permanecer por até mais 15 anos*** *à frente do trecho. Caso contrário, há previsão de realização de um novo leilão em outubro deste ano[2].*
>
> *Ao portal Poder 360, o ministro do Transporte, Renan Filho, explicou* ***que a rodovia está nas duas carteiras (de novos leilões e de contratos a serem otimizados)****. "São caminhos paralelos. A otimização depende de aval do TCU e de ser vantajoso para a sociedade. Algumas estão nas duas carteiras por isso, para termos um trabalho paralelo e já viabilizar o leilão caso a otimização não dê certo", afirmou Filho.[3]*" (**grifos meus**)

É o relatório.

[1] *https://investalk.bb.com.br/noticia/concessionarias-tentam-repactuar-contratos-com-ministerio-dos-transportes-para-evitar-relicitacao*
[2] *https://www.correiodamanha.com.br/correio-petropolitano/2024/03/120689-concer-pode-permanecer-por-mais-15-anos-na-br-040.html*
[3] *https://www.correiodamanha.com.br/correio-petropolitano/2024/03/120689-concer-pode-permanecer-por-mais-15-anos-na-br-040.html*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75903688.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76026723.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.372/2024-GABPRES

Processo: 021.526/2017-6

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 22/05/2024

(Assinado eletronicamente)
Maria do Socorro de Lacerda Dantas
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
06/06/2024	10/06/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
06/06/2024		Despachado
11/06/2024	25/06/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
26/06/2024	02/07/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
03/07/2024	09/07/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 12, DE 2024

(nº 383/2024, na origem)

Encaminha, em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal de Contas da União, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/06/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 383 - GP/TCU

Brasília, 24 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal de Contas da União, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, aprovado por meio da Portaria TCU nº 90, de 23 de maio de 2024, e publicado no Diário Oficial da União, Edição 100, de 24 de maio de 2024, Seção I, página 117.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76039271.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

PORTARIA-TCU Nº 90, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2024, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O Relatório a que se refere o **caput** será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura eletrônica)
MINISTRO BRUNO DANTAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76033655.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60

Avulso do AVN 12/2024 [4 de 6]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A006129B8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 90, DE 23 DE MAIO DE 2024.

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2023 A ABRIL/2024

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LÍQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (1)
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**181.076.346,42**	**163.997.033,20**	**160.246.040,10**	**161.818.965,68**	**148.919.848,20**	**196.441.139,25**	**150.772.479,39**	**150.196.482,33**	**150.648.628,43**	**149.960.438,21**	**182.275.368,47**	**202.764.781,67**	**1.999.117.551,35**	**11.659.491,51**
Pessoal Ativo	113.766.731,87	93.068.410,72	89.114.663,32	90.761.635,03	81.426.362,55	95.738.747,27	83.234.838,37	82.805.143,44	83.169.817,54	82.878.504,66	84.532.650,21	132.733.729,16	1.113.231.234,14	9.780.180,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	101.996.812,06	80.685.234,48	76.758.183,43	78.468.441,17	69.898.988,29	83.891.316,93	71.617.847,22	71.173.970,63	71.551.746,70	71.254.814,31	72.712.531,60	109.463.351,63	959.473.238,45	6.443.318,59
Obrigações Patronais	11.769.919,81	12.383.176,24	12.356.479,89	12.293.193,86	11.527.374,26	11.847.430,34	11.616.991,15	11.631.172,81	11.618.070,84	11.623.690,35	11.820.118,61	23.270.377,53	153.757.995,69	3.336.861,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	67.309.614,55	70.928.622,48	71.131.376,78	71.057.330,65	67.493.485,65	100.702.391,98	67.537.641,02	67.391.338,89	67.478.810,89	67.081.933,55	97.742.718,26	70.031.052,51	885.886.317,21	1.879.311,51
Aposentadorias, Reserva e Reformas	56.085.124,36	59.296.285,59	59.575.933,98	59.370.008,61	56.267.057,21	83.811.211,56	56.302.704,79	56.155.715,16	56.132.755,31	55.930.768,55	81.008.148,59	58.936.069,18	738.871.782,89	1.455.926,50
Pensões	11.224.490,19	11.632.336,89	11.555.442,80	11.687.322,04	11.226.428,44	16.891.180,42	11.234.936,23	11.235.623,73	11.346.055,58	11.151.165,00	16.734.569,67	11.094.983,33	147.014.534,32	423.385,01
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art . 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art . 19 da LRF)	**20.027.688,08**	**20.576.540,18**	**20.439.201,12**	**20.020.391,35**	**25.211.480,74**	**25.021.619,46**	**25.020.408,00**	**25.185.812,90**	**25.037.880,44**	**25.025.727,26**	**25.243.189,65**	**25.095.420,73**	**281.905.359,91**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	31.913,08	580.765,18	443.426,12	24.616,35	191.072,74	1.211,46	0,00	165.404,90	17.472,44	5.319,26	222.781,65	75.012,73	1.758.995,91	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.995.775,00	19.995.775,00	19.995.775,00	19.995.775,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	280.146.364,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**161.048.658,34**	**143.420.493,02**	**139.806.838,98**	**141.798.574,33**	**123.708.367,46**	**171.419.519,79**	**125.752.071,39**	**125.010.669,43**	**125.610.747,99**	**124.934.710,95**	**157.032.178,82**	**177.669.360,94**	**1.717.212.191,44**	**11.659.491,51**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	1.290.353.341.023,87	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	**1.290.353.341.023,87**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	**1.728.871.682,95**	**0,133984%**
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF)	5.548.519.366,40	0,430000%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art . 22 da LRF)	5.271.093.398,08	0,408500%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art . 59 da LRF)	4.993.667.429,76	0,387000%

"FONTE: Tesouro Gerencial; Portaria STN/MF Nº 803, de 16 DE MAIO DE 2024. Data de emissão: 21/05/2024. 16h.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos."

Fabiana Ruas Vieira
Secretária-Geral de Administração - em substituição

Vinícius de Sá Rodrigues
Secretário de Auditoria Interna – em substituição

Egbert Nascimento Buarque
Secretaria Especializada em Orçamento, Finanças, Contabilidade e Serviços Administrativos Transversais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76033655.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76044670.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.383/2024-GABPRES

Processo: 010.227/2024-5

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 24/05/2024

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Melo e Silva Moraes
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
06/06/2024	10/06/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
06/06/2024		Despachado
11/06/2024	25/06/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
26/06/2024	02/07/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
03/07/2024	09/07/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 13, DE 2024

(nº 392/2024, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 71, §4º, da Constituição Federal de 1988, Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 1º trimestre de 2024.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/06/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 392 - GP/TCU

Brasília, 27 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o arquivo eletrônico do Relatório de Atividades deste Tribunal referente ao 1º trimestre do exercício de 2024, o qual está disponível no link Transparência (tcu.gov.br).

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054121.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Relatório Trimestral de Atividades do TCU

1º Trimestre de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTROS

Bruno Dantas, presidente
Vital do Rêgo, vice-presidente
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz
Jorge Oliveira
Antonio Anastasia
Jhonatan de Jesus

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman
Marcos Bemquerer
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva, procuradora-geral
Lucas Rocha Furtado, subprocurador-geral
Paulo Soares Bugarin, subprocurador-geral
Marinus Eduardo de Vries Marsico, procurador
Júlio Marcelo de Oliveira, procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé, procurador
Rodrigo Medeiros de Lima, procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação

Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro informações sobre os principais resultados decorrentes das atividades exercidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no 1º trimestre de 2024, bem como o registro das realizações mais relevantes da Casa durante esse período, no que se refere às ações de controle externo e à gestão administrativa.

Quanto às ações de controle, menciono, primeiramente, a fiscalização no Ministério do Trabalho e Emprego, que avaliou os controles internos do **Programa de Seguro-Desemprego** para verificar a eficiência e a regularidade dos pagamentos do seguro-desemprego. Foram constatadas inconsistências em mais de 300 mil solicitações de seguro-desemprego, no período de 2018 a junho de 2022, com possíveis pagamentos de parcelas indevidas do benefício, em descordo com o art. 4º da Lei 7.998, de 1990, (**Acórdão 135/2024-Plenário**).

De igual modo, destaco o acompanhamento sobre a contratação de Unidades de Serviços Técnicos de Intermediação para Nuvens Públicas (USINs) para prestação de serviços especializados na área de tecnologia da informação (TI), com valor superior a R$ 286 milhões para o período de 30 meses. Como resultado do trabalho, o TCU será o órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços resultantes das três licitações que irão compor a Solução de Computação em Nuvens Públicas da CGU, do CNJ e do próprio TCU. **(Acórdão 157/2024 -Plenário**).

Ressalto, ainda no trimestre, importante **deliberação do Tribunal**, acerca de situações nas quais o Poder Concedente optar pela **prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica** não alcançadas pela Lei 12.783, de 2013. Os ministros da Corte decidiram que, nesses casos, o TCU deve realizar acompanhamento individualizado por meio de fiscalizações específicas de cada concessão vincenda. O acompanhamento deve ser feito observando o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e tempestividade, sem prejuízo de que o

Avulso do AVN 13/2024 [5 de 12]
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder Executivo formalize, por meio de decreto presidencial, diretrizes, regras e regulamentos a serem aplicados ao caso.

Na esfera do poder regulamentar conferido ao Tribunal, registro que no período em apreço o TCU aprovou, entre outras normas, a **Instrução Normativa nº 95/2024**, que estabelece regras para sua atuação em relação a acordos de leniência firmados pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Reputo relevante mencionar, no tocante às atividades do Tribunal no âmbito internacional, a sanção da **Lei nº 14.804**, de 10/01/2024, que dispõe sobre a atuação do TCU como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU), função para o qual o Brasil foi eleito pela Assembleia Geral da ONU. Nesse intuito, uma equipe formada por auditores do TCU, da CGU e de tribunais de contas dos estados e municípios, recebeu, no período, treinamento específico para atuar junto ao Conselho de Auditores da ONU.

Ainda quanto à atuação internacional do Tribunal, ressalto a reunião realizada no mês de março, em Nova York, com o Controlador e Auditor-Geral da instituição superior da Índia. Essa reunião marcou oficialmente a transição da Presidência do SAI20 - grupo composto pelas instituições superiores de controle (ISC) dos países que integram o G20, que passou da Índia para o Brasil. Assim, o TCU ficará na presidência da entidade até 30 de novembro de 2024.

Destaco, também, a participação do TCU, na mesma ocasião, na sede da ONU, como Presidente da Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (Intosai), na abertura do *ClimateScanner Global Call: engajando as instituições superiores de controle na avaliação da ação climática nacional*. Evento que reuniu aproximadamente 200 participantes, entre representantes de cerca de 70 países da comunidade de auditoria governamental e especialistas em mudanças climáticas, dando início à etapa de implementação da ferramenta *ClimateScanner*. Mais informações sobre esse evento, assim como o relatório elaborado, podem ser acessadas por meio do link https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/relatorio-do-chamamento-global-para-combate-a-mudanca-do-clima-esta-disponivel.htm

Por fim, menciono, devido a sua relevância, os **benefícios financeiros** auferidos em decorrência da atuação finalística do Tribunal no 1º trimestre de 2024. Os **benefícios potenciais e efetivos** resultantes de deliberações e processos totalizaram **R$ 1.903.162.556,98**. O montante decorrente das **análises dos atos de pessoal** foi de **R$ 46.875.278,39,** os valores decorrentes das **condenações em débito e das multas aplicadas** somaram **R$ 809.927.598,61**.

Assim, nesse trimestre, o somatório dos benefícios financeiros efetivos e potenciais das ações de controle atingiu o montante de **R$ 2.759.965.433,98**, valor 4,8 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período, que foi de **R$ 574.074.157,69.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses são apenas alguns dos resultados decorrentes do controle exercido pelo Tribunal, mas que reafirmam o compromisso e o empenho dos membros e servidores desta Casa em bem cumprir a missão institucional de "aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo".

Registro que o detalhamento das realizações aqui apresentadas, bem como a consolidação dos demais dados relevantes resultantes da atuação do Tribunal no 1º trimestre de 2024, podem ser acessadas na página do Tribunal na internet, no **"Painel Resultados do TCU"**.

Brasília, maio de 2024.



Ministro Bruno Dantas
Presidente do TCU

Avulso do AVN 13/2024 [7 de 12]
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

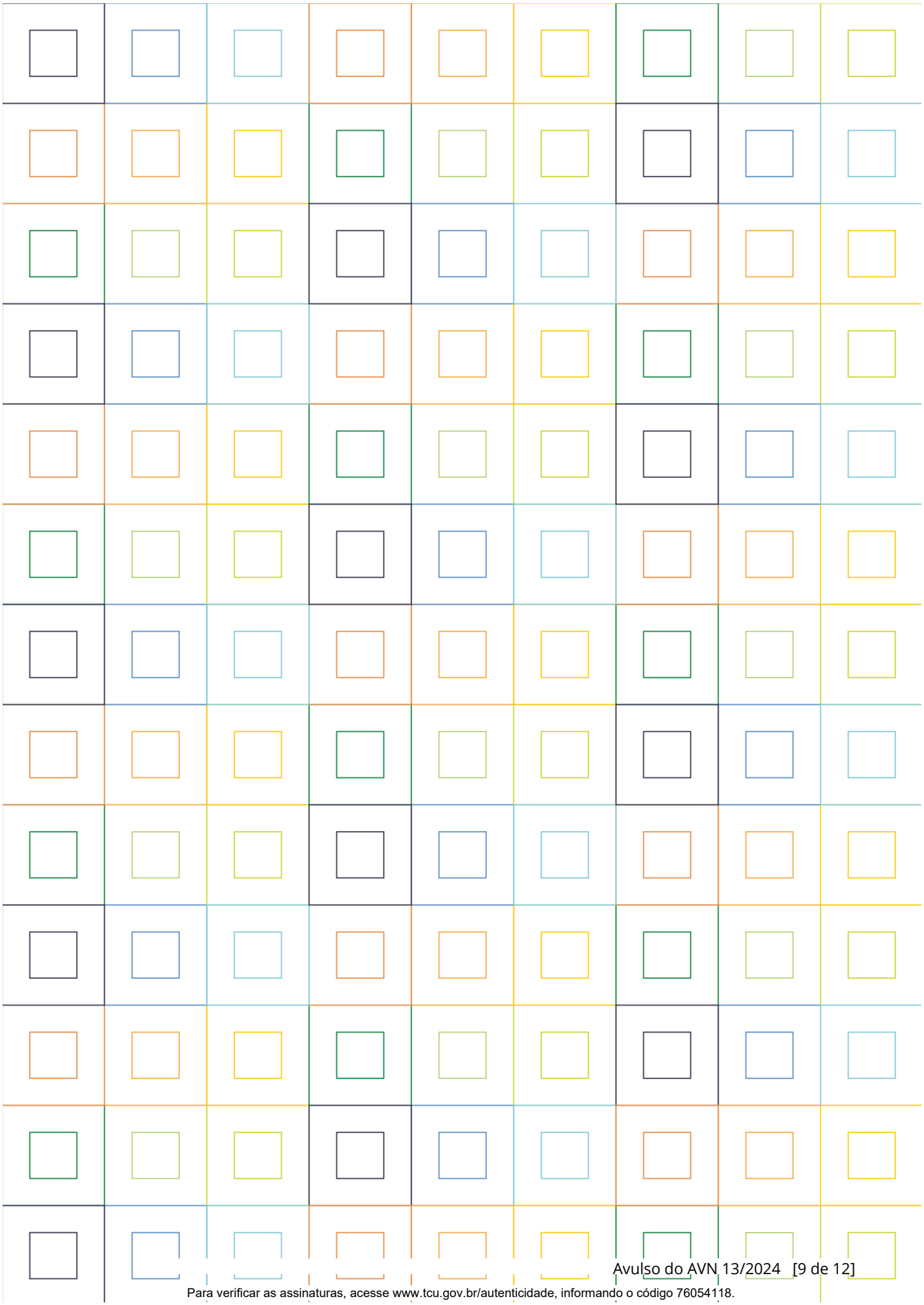
TCU EM NÚMEROS

Principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU no 1º trimestre de 2024

Benefícios financeiros (efetivo e potencial) das ações de controle externo	**(Efetivo)** R$ 795,46 milhões	**(Potencial)** R$ 1,96 bilhão
Benefício financeiro total das ações de controle externo	R$ 2,76 bilhão	
Montante resultante de condenações em débito e de multas	R$ 809, 93 milhões	
Montante resultante da análise de atos de pessoal	R$ 46,88 milhões	
Montante resultante da análise efetuada pelo Sistema de Análise de Licitações e Editais (ALICE)	--	
Responsáveis condenados em débito e/ou multados	438	
Responsáveis julgados	913	
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	1.170	
Decisões em processos de Solicitações do Congresso Nacional (SCN)	28	
Fiscalizações concluídas	46	
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	20	
Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	3	
Indisponibilidades de bens decretadas	--	
Arrestos de bens solicitados	--	
Medidas cautelares adotadas	12	
Atos de pessoal apreciados	14.614	
Processos de cobranças executivas (CBEX) autuadas e remetidas ao MPTCU	780	
Montante envolvido nos processos de cobrança executiva	R$ 477,13 milhões	
Acórdãos proferidos	4.963	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

tcu.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76054118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76062088.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.392/2024-GABPRES

Processo: Não se aplica

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 28/05/2024

(Assinado eletronicamente)

PEDRO IVO MARQUES DE MELO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
06/06/2024	10/06/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
06/06/2024		Despachado
11/06/2024	25/06/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
26/06/2024	02/07/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
03/07/2024	09/07/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 088/2024/LidPP

Brasília, 07 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentares na Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência para integrar a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 1227/2024 o Deputado **Pedro Lupion (PP-PR),** como **Titular,** em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, e o Deputado **Julio Lopes (PP-RJ),** como **Suplente.**

Atenciosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD245342393700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245342393700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 0294/2024 – Lid-PL

Brasília, 06 de Junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de :

Retirar o Deputado Altineu Cortês **(PL/RJ)** da **Primeira Titularidade** da **Medida Provisória 1.227/2024,**

Retirar o Deputado Giovani Cherini **(PL/RS)** da **segunda Titularidade** da **Medida Provisória 1.227/2024,**

Retirar o Deputado General Pazuello**(PL/RJ)** da **primeira Suplência** da **Medida Provisória 1.227/2024,**

Retirar a Deputada Julia Zanatta **(PL/SC)** da **segunda Suplência** da **Medida Provisória 1.227/2024,**

Indicar o Deputado Zé Vitor **(PL/MG)** para a **primeira Titularidade** da **Medida Provisória 1.227/2024,**

na vaga destinada ao Partido Liberal.

CD242538781700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242538781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD242538781700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242538781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24248.99423-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 089/2024/LidPP

Brasília, 07 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentares na Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência para integrar a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 1227/2024 o **Deputado Doutor Luizinho** como **Titular,** em substituição ao **Deputado Pedro Lupion (PP-PR**), que passará a compor como **Suplente**, em substituição ao Deputado Julio Lopes (PP-RJ).

Atenciosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD242489942300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242489942300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Oficio 189/2024

Brasília, 10 de junho de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Sen. Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o deputado Rui Falcão-PT/SP como **TITULAR** na Comissão Mista Medida Provisória n° 1227, de 2024 (Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) em substituição à deputada Erika Kokay-PT/DF.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado Odair Cunha-PT/MG

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD247552535400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247552535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24737.48473-38

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 056/2024 - BLDEM

Brasília, 11 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1226, de 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Democracia, o Senador **Sergio Moro (UNIÃO/PR)**, como **Titular** e o Senador **Marcio Bittar (UNIÃO/AC)**, como **Suplente**, para comporem a Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) nº 1.226, de 2024, que *"Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024"*.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4624369272

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24727.82414-68

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 057/2024 - BLDEM

Brasília, 11 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1227, de 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Efraim Filho (UNIÃO/PB)**, como **Titular** e o Senador **Jayme Campos (UNIÃO/MT)**, como **Suplente**, para comporem a Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) nº 1.227, de 2024, que *"Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".*

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24409.47982-27

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 041/2024/BLRESDEM

Brasília, 07 de junho de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, as indicações dos seguintes senadores e senadoras para comporem as Comissões Mistas das Medidas Provisórias:

MPV 1213/2024

Titulares	Suplentes
1. Angelo Coronel (PSD/BA)	1. Eliziane Gama (PSD/MA)
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1215/2024

Titulares	Suplentes
1. Zenaide Maia (PSD/RN)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Jussara Lima (PSD/PI)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1216/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Eliziane Gama (PSD/MA)
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9479023376

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24409.47982-27

SENADO FEDERAL

MPV 1217/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Margareth Buzetti (PSD/MT)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1219/2024

Titulares	Suplentes
1. Daniella Ribeiro (PSD/PB)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Zenaide Maia (PSD/RN)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1220/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Jussara Lima (PSD/PI)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1221/2024

Titulares	Suplentes
1. Jussara Lima (PSD/PI)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1222/2024

Titulares	Suplentes
1. Irajá (PSD/TO)	1. Daniella Ribeiro (PSD/PB)
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9479023376

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24409.47982-27

SENADO FEDERAL

MPV 1224/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Angelo Coronel (PSD/BA)
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1226/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1227/2024

Titulares	Suplentes
1. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	1. Margareth Buzetti (PSD/MT)
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Otto Alencar (PSD/BA)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA
Líder do Bloco Parlamentar Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9479023376

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24067.85806-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 311/2024 – Lid-PL

Brasília, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.228/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Julia Zanatta (PL/SC)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD240678580600

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240678580600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24402.32455-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 312/2024 – Lid-PL

Brasília, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.229/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Julia Zanatta (PL/SC)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD244023245500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244023245500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24858.15548-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 313/2024 – Lid-PL

Brasília, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.230/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Julia Zanatta (PL/SC)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD248581554800

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248581554800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24701.31517-34

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 044/2024/BLRESDEM

Brasília, 12 de junho de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, as indicações dos seguintes senadores e senadoras para comporem as Comissões Mistas das Medidas Provisórias:

MPV 1224/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Angelo Coronel (PSD/BA)
2. Sérgio Petecão (PSD/AC)	**2. Lucas Barreto (PSD/AP)**
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

MPV 1226/2024

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. **Sérgio Petecão (PSD/AC)**	**2. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)**
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA
Líder do Bloco Parlamentar Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24706.38231-51

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 061/2024 - BLDEM

Brasília, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1228, de 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Alan Rick, (União Brasil/AC**), como **Titular** e a **Senadora Profa. Dorinha Seabra (União/TO**), como **Suplente,** para comporem a Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) nº 1.228, de 2024, que *"Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal"*.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8155435765

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1227, de 2024**, que *"Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	001; 008; 009; 196; 197
Deputado Federal Marco Brasil (PP/PR)	002
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	003
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	004; 005
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	006; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	007; 047; 048; 049
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	010
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	011
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	012; 159
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	013; 152
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	014; 026
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 032
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	033; 034; 035
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	043
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	044; 045; 046
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 067; 068; 106; 107; 108; 126; 127; 171; 172

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	057
Deputado Federal Capitão Augusto (PL/SP)	058; 059; 069; 078; 079
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal Alexandre Guimarães (REPUBLICANOS/TO)	080; 081; 082; 083
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	091
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	092; 093; 094; 095; 192
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	096; 097; 098; 124
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 115; 116
Deputada Federal Rosangela Moro (UNIÃO/SP)	109; 110; 111; 112; 113; 169; 170
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	114
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	117; 119; 120; 121; 122; 162; 163; 174
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	118
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	123
Deputado Federal Delegado Caveira (PL/PA)	125; 144; 145; 146
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137
Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	138
Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG)	139
Deputada Federal Roberta Roma (PL/BA)	140; 141; 142; 143
Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)	147; 148; 149; 150; 151
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	153; 154; 236
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	155; 156; 157; 160
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	158; 164; 165; 166; 167; 237
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	161
Senador Weverton (PDT/MA)	168
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	173
Deputado Federal Zucco (REPUBLICANOS/RS)	175; 176; 177
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	178; 179; 180; 181
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	182
Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC)	183; 184; 185; 186; 187
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	188; 189
Deputado Federal Dr. Frederico (PRD/MG)	190; 193; 235
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	191
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	194; 195; 208
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	206; 207
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	219
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	233
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV/PE)	234
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	238; 239
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	240; 241; 242
Deputado Federal Júlio Oliveira (PP/TO)	243; 244; 245; 246
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	247; 248; 249

TOTAL DE EMENDAS: 249

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira.

O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a

LexEdit
CD247435571200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247435571200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD247435571200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247435571200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00002

CONGRESSO NACIONAL
Emenda supressiva MPV 1227 de 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os artigos que proíbem a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, bem como veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins, e revoga a compensação de créditos presumidos de empresas ligadas a produção de alimentos.

Anterior a publicação da MPV, o saldo credor de PIS/Cofins das empresas pode ser usado para pagar o débito próprio de PIS/Cofins e de todos os outros tributos federais, incluindo o débito de contribuições previdenciárias da empresa.

Porém, ao vedar a compensação cria um impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins, isto porque com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

LexEdit
CD240657587600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste caminho, registra-se que saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Ora, a MPV não pode restringir o direito à utilização do crédito do contribuinte, principalmente no tocante aos créditos decorrentes de exportação que possuem imunidade, conforme previsto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. As regras de imunidade nas exportações não podem ser interpretadas como um favor ou benefício, e sim como a concretização de garantias fundamentais, principalmente a de igualdade e a de neutralidade fiscal no comércio internacional (art. 170, da Constituição).

Além disso, a MPV afeta não apenas empresas produtoras e exportadoras, mas também o setor cooperativo, restringindo o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS, o qual é extremamente relevante para o produtor rural cooperado que com a venda do produto a cooperativa, utiliza uma parcela deste crédito para a compra de equipamentos e insumos.

Assim, a MPV pode criar uma grande distorção na cadeia no agronegócio, gerando aumento dos itens destinados ao consumo humano e prejuízos milionários das empresas ligadas ao setor do agronegócio, implicando até mesmo no fechamento de suas portas e demissão de inúmeros funcionários, principalmente porque o setor já vem enfrentando diversas crises, com alta dos insumos e redução do preço das commodities.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente favor do Agronegócio, setor responsável pelo superávit do país, faz-se necessária à supressão dos dispositivos que revogam as operações de crédito.

LexEdit
CD240657587600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Marco Brasil
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD240657587600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória restringe o uso de créditos tributários por empresas e terá um efeito negativo bastante consistente em setores do agronegócio brasileiro. Não à toa, o mercado de soja parou nesta quarta-feira, dia 5 de junho. Diversas corretoras emitiram notas em que afirmam que as áreas fiscais das tradings estão avaliando os impactos em suas operações e que, assim, "não existem preços de referência para **soja** em grão ou óleo". Antes da edição desta MP, a empresa com créditos de PIS e Cofins podia utilizá-los para pagar outros tributos, como Imposto de Renda. Agora, ela só pode usar no próprio abatimento de PIS e Cofins.

Tal medida é um grande retrocesso para o agronegócio brasileiro. Diversos segmentos serão atingidos, entre eles os de: carnes, frutas, legumes, cereais, café, leite, óleo de soja, margarina, medicamentos diversos, nafta petroquímica e biodiesel. Alguns analistas estimam que o impacto poderá chegar amais de R$ 6 bilhões para o mercado. O receio é de que as empresas não tenham como usar ou receber esses créditos que tinham.

Não somos contrários às revisões dos benefícios tributários dados pelo governo federal. O que não podemos concordar é como a forma que está sendo a escolha dos setores atingidos. O agronegócio brasileiro não pode ser vítima de sua competência. Essa é uma medida que atinge a todos os produtores

LexEdit
CD249089629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249089629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rurais, grades e pequenos. Atinge, também, o consumidor, porque os preços sofrerão reajustes.

Diante disso, é que apresentamos a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado

LexEdit
CD249089629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249089629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00004

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A base constitucional sobre a qual recai o direito de opção do município de fiscalizar e cobrar o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Este dispositivo permite a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar, mas não para instruir e julgar processos administrativos fiscais inerentes ao ITR. A delegação de competências para julgamento de processos administrativos fiscais não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional delegar tal competência por meio de norma infraconstitucional, incluindo Medida Provisória.

Frisa-se ainda que a exposição de motivos desta MPV menciona a necessidade de ajustes fiscais e melhor gestão dos recursos, mas não detalha de forma convincente por que a delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente. **A justificativa governamental não apresenta razões suficientemente claras sobre a relevância e urgência para a delegação dessas competências aos municípios**, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande diversidade de interpretações legais, conduzindo à insegurança jurídica. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme,

LexEdit
CD241651214500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241651214500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes entre diferentes municípios. A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

O princípio da reserva legal é um conceito fundamental na doutrina constitucional, onde somente a lei pode definir ou restringir certos direitos e competências. A omissão deliberada de um determinado aspecto pode indicar uma intenção de exclusão. Este princípio é relevante ao considerar a competência para instruir e julgar processos administrativos do ITR, que não está explicitamente prevista na Constituição.

No caso **RE 210.251/SP**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a interpretação de competências constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente quando delimita competências específicas. A ausência de menção a determinadas competências implica a sua exclusão. O Tribunal concluiu que a falta de previsão expressa de uma competência específica na Constituição sugere que tal competência não foi atribuída..

Portanto, a supressão do inciso II do art. 1º da Medida Provisória 1.227/2024 é necessária para garantir a conformidade constitucional e a segurança jurídica. A delegação de competências para a instrução e julgamento de processos administrativos do ITR aos municípios **não encontra respaldo na Constituição Federal e não foi justificada de forma clara e urgente na exposição de motivos da MPV.** Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Em resumo, a ausência de justificativa robusta sobre a relevância e urgência dos dispositivos mencionados, conforme exigido pelo Art. 62 da Constituição Federal, reforça a necessidade da supressão proposta. **A**

LexEdit
CD241651214500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241651214500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interpretação restritiva da Constituição, conforme o princípio da reserva legal e a jurisprudência do STF, indica que a delegação de tais competências aos municípios é inadequada e inconstitucional.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para suprimir inciso II do art. 1º e do art. 4º desta Medida Provisória.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD241651214500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241651214500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00005

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A base constitucional sobre a qual recai o direito de opção do município de fiscalizar e cobrar o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Este dispositivo permite a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar, mas n**ão para instruir e julgar processos administrativos fiscais inerentes ao ITR.** A delegação de competências para julgamento de processos administrativos fiscais não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional delegar tal competência por meio de norma infraconstitucional, incluindo Medida Provisória.

Adicionalmente, a exposição de motivos desta MPV menciona a necessidade de ajustes fiscais e melhor gestão dos recursos, mas não detalha de forma convincente por que a delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente. **A justificativa governamental não apresenta razões suficientemente claras sobre a relevância e urgência para a delegação dessas competências aos municípios**, conforme exigido pelo Art. 62 da Constituição Federal.

Permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande **diversidade de interpretações legais**, conduzindo à **insegurança jurídica.** A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme,

LexEdit
CD243375013400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o r**isco de interpretações divergentes entre diferentes municípios**. A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

O **princípio da reserva legal** é um conceito fundamental na doutrina constitucional, onde somente a lei pode definir ou restringir certos direitos e competências. A omissão deliberada de um determinado aspecto pode indicar uma **intenção de exclusão.** Este princípio é relevante ao considerar a competência para instruir e julgar processos administrativos do ITR, que **não está explicitamente prevista na Constituição.**

No caso **RE 210.251/SP**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a interpretação de competências constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente quando delimita competências específicas. **A ausência de menção a determinadas competências implica a sua exclusão.** O Tribunal concluiu que a falta de previsão expressa de uma competência específica na Constituição sugere que tal competência não foi atribuída.

Portanto, a supressão do art. 4º da Medida Provisória 1.227/2024 é necessária para garantir a conformidade constitucional e a segurança jurídica. A alteração proposta por esta Medida Provisória na Lei 11.250/2005, que permite aos municípios instruir e julgar processos administrativos relacionados ao ITR, **não encontra respaldo na Constituição Federal.** Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, **assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária**, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Em resumo, a ausência de justificativa robusta sobre a relevância e urgência do art. 4º, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição Federal, reforça a necessidade da sua supressão. **A interpretação restritiva da Constituição, conforme o princípio da reserva legal e a jurisprudência do STF, indica**

LexEdit
CD243375013400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que a delegação de tais competências aos municípios é inadequada e inconstitucional.

Dessa forma, rogamos aos nobres Pares pela aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD243375013400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1227/2024, denominada "MP do Equilíbrio Fiscal", é um reflexo claro da abordagem excessivamente arrecadatória adotada pelo Governo Federal, sem a devida consideração pelas consequências econômicas e sociais de suas decisões. Esta medida, apresentada sob o pretexto de compensar perdas de arrecadação devido à desoneração da folha de salários, introduz um regime tributário ainda mais oneroso e burocrático, especialmente para o setor do agronegócio, vital para a economia e a segurança alimentar do país.

O incremento de obrigações acessórias, com a imposição de uma nova declaração eletrônica a ser entregue pelos beneficiários de incentivos fiscais, além de novas condicionantes para a fruição desses benefícios, aumenta desproporcionalmente os custos de conformidade para os produtores rurais e empresas do setor agroindustrial. Essas mudanças, além de burocratizar a gestão fiscal desses contribuintes, ameaçam a viabilidade econômica, colocando em risco a produção alimentar nacional.

Além disso, a transferência de competências para o julgamento de questões relacionadas ao Imposto Territorial Rural - ITR - dos órgãos federais para os municípios pode resultar em uma grande inconsistência na aplicação das normas tributárias. Esta medida, provavelmente levará a um sistema de justiça fiscal fragmentado e menos equitativo, prejudicando o princípio de

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437441110
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uniformidade e a segurança jurídica necessária para a condução dos negócios agrícolas.

É imperativo salientar que a introdução desta Medida Provisória ocorre em um momento particularmente delicado, uma vez que o Congresso Nacional inicia as discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária. Esta coincidência temporal não apenas sobrecarrega os contribuintes com uma maior complexidade e oneração fiscal, mas também contradiz as expectativas de simplificação tributária amplamente defendidas na reforma. Em um período em que deveríamos estar trabalhando para facilitar o ambiente de negócios e estimular o crescimento econômico, a MP 1227 representa um passo na direção oposta, impondo mais barreiras e custos ao setor produtivo nacional.

Ademais, é fundamental destacar uma decisão recente e controversa do governo, que autorizou a importação de grandes quantidades de arroz, com gastos públicos que podem ultrapassar a cifra de R$ 8 bilhões. Essa medida foi justificada sob o pretexto de evitar o aumento do preço do produto nas prateleiras dos supermercados, mas se revela altamente questionável. Ao invés de fornecer incentivos para fortalecer a produção nacional de arroz, o governo optou por subsidiar produtores internacionais, especialmente os asiáticos, despendendo vultuosos recursos públicos.

Esta abordagem desconsidera a capacidade e a eficiência dos nossos agricultores e envia um sinal desanimador ao setor agrícola do país. Em um momento onde deveríamos estar incentivando a nossa produção interna, tais políticas subsidiam a concorrência externa, desestabilizando, ainda mais, o mercado local. Agora, paradoxalmente, enquanto se despendem bilhões em importações desnecessárias, a MP 1227 surge para onerar ainda mais a produção de alimentos no Brasil, exacerbando as dificuldades dos produtores nacionais e contrariando qualquer lógica econômica ou de soberania alimentar.

É, ainda, preocupante observar que tais medidas se apresentam em um contexto onde o Governo Federal continua a elevar seus gastos sem a devida prudência ou eficácia na gestão dos recursos públicos. Essa fúria arrecadatória vem em um momento inoportuno, onde o país já enfrenta desafios econômicos

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437441110

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

significativos, incluindo a inflação dos alimentos, que diretamente afeta a população mais vulnerável.

Assim, diante desse impacto negativo e desproporcional da MP 1227/2024 sobre os contribuintes e a economia brasileira como um todo, é imperativo que o Congresso Nacional atue decididamente para proteger os interesses nacionais, suprimindo integralmente esta medida. Tal ação é fundamental para prevenir mais danos à nossa economia agrícola e garantir que o setor continue a ser um pilar de estabilidade e crescimento para o país.

É, portanto, hora de unirmos forças, de levantarmos a voz do bom senso contra essa onda de medidas que ameaçam engolir a vitalidade de nossa economia agrícola e a sustentabilidade de nossa produção nacional. A aprovação desta emenda não é apenas uma questão de responsabilidade fiscal; é uma declaração de compromisso com o bem-estar de toda a nação, um chamado para proteger o que construímos com tanto esforço. É tempo de semear a justiça tributária e colher a prosperidade que nosso povo merece e necessita.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437441110

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1227/2024, denominada "MP do Equilíbrio Fiscal", reflete uma abordagem excessivamente arrecadatória do Governo Federal, sem a devida consideração das consequências econômicas e sociais de suas decisões.

Apresentada para compensar perdas de arrecadação devido à desoneração da folha de salários, a medida introduz um regime tributário mais oneroso e burocrático, especialmente para o setor do agronegócio, vital para a economia e a segurança alimentar do país.

A nova declaração eletrônica exigida dos beneficiários de incentivos fiscais e as novas condicionantes para fruição desses benefícios aumentam desproporcionalmente os custos de conformidade para produtores rurais e empresas do setor agroindustrial. Essas mudanças burocratizam a gestão fiscal dos contribuintes, ameaçando a viabilidade econômica e colocando em risco a produção alimentar nacional.

A transferência de competências para o julgamento de questões relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos órgãos federais para os municípios pode resultar em inconsistências na aplicação das normas tributárias. Essa transferência pode levar a um sistema de justiça fiscal fragmentado e menos

LexEdit
CD241169036200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equitativo, prejudicando o princípio de uniformidade e a segurança jurídica necessária para a condução dos negócios agrícolas.

A introdução da MP 1227/2024 ocorre em um momento particularmente delicado, com o Congresso Nacional iniciando discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A coincidência temporal sobrecarrega os contribuintes com maior complexidade e oneração fiscal, contradizendo as expectativas de simplificação tributária defendidas na reforma. Em um período em que deveríamos facilitar o ambiente de negócios e estimular o crescimento econômico, a MP 1227 representa um passo na direção oposta, impondo mais barreiras e custos ao setor produtivo nacional.

Uma decisão recente e controversa do governo autorizou a importação de grandes quantidades de arroz, com gastos públicos que podem ultrapassar R$ 8 bilhões.

Justificada para evitar o aumento do preço do produto nas prateleiras dos supermercados, essa medida se revela questionável.

Ao invés de fornecer incentivos para fortalecer a produção nacional de arroz, o governo optou por subsidiar produtores internacionais, especialmente asiáticos, despendendo vultuosos recursos públicos.

Essa abordagem desconsidera a capacidade e a eficiência dos nossos agricultores, enviando um sinal desanimador ao setor agrícola do país.

Em um momento onde deveríamos incentivar a produção interna, tais políticas subsidiam a concorrência externa, desestabilizando o mercado local.

Paradoxalmente, enquanto se despendem bilhões em importações desnecessárias, a MP 1227 surge para onerar ainda mais a produção de alimentos no Brasil.

A MP exacerba as dificuldades dos produtores nacionais, contrariando qualquer lógica econômica ou de soberania alimentar. Observa-se que o Governo Federal continua a elevar seus gastos sem a devida prudência ou eficácia na gestão dos recursos públicos. Essa fúria arrecadatória vem em um momento inoportuno,

LexEdit
CD241169036200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

onde o país já enfrenta desafios econômicos significativos, incluindo a inflação dos alimentos.

A inflação dos alimentos afeta diretamente a população mais vulnerável, aumentando ainda mais as dificuldades econômicas do país.

Diante desse impacto negativo e desproporcional da MP 1227/2024 sobre os contribuintes e a economia brasileira como um todo, é imperativo que o Congresso Nacional atue para proteger os interesses nacionais.

A supressão integral desta medida é fundamental para prevenir mais danos à economia agrícola e garantir que o setor continue a ser um pilar de estabilidade e crescimento para o país.

É hora de unirmos forças e levantarmos a voz do bom senso contra essa onda de medidas que ameaçam a vitalidade da economia agrícola e a sustentabilidade da produção nacional.

A aprovação desta emenda não é apenas uma questão de responsabilidade fiscal, mas uma declaração de compromisso com o bem-estar de toda a nação.

A medida representa um chamado para proteger o que construímos com tanto esforço, garantindo a justiça tributária e a prosperidade que nosso povo merece e necessita. A manutenção de um ambiente econômico estável é essencial para assegurar a competitividade e a sustentabilidade dos produtores rurais e empresas agroindustriais.

A burocratização e o aumento de custos administrativos prejudicam a eficiência e a capacidade de investimento dos setores produtivos, impactando negativamente o desenvolvimento econômico. A fragmentação da justiça fiscal e a inconsistência na aplicação das normas tributárias podem gerar insegurança jurídica, desestimulando novos investimentos no setor agrícola.

A sustentabilidade da produção alimentar é crucial para a segurança alimentar do país, e medidas que a comprometam devem ser reavaliadas com urgência.

LexEdit
CD241169036200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A gestão eficiente dos recursos públicos é vital para garantir que os esforços de arrecadação se traduzam em benefícios reais para a população, evitando desperdícios e ineficiências.

Por fim, reiteramos a necessidade de uma abordagem equilibrada e ponderada na formulação de políticas fiscais, que considerem os impactos econômicos e sociais de suas decisões, protegendo os interesses dos contribuintes e promovendo o crescimento sustentável.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)
Vice-Líder PL na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD241169036200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira.

O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus

LexEdit
CD241885236400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885236400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD241885236400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885236400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira. O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e

LexEdit
CD247733158600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733158600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão dos artigos 1º a 7º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

LexEdit
CD247733158600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733158600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se o Art. 5º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10......

§ 1º.....

.....

II -.....

.....

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas "b" a "f".

.....

§ 8º O disposto na alínea "g" do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em recente matéria veiculada pela imprensa, o governo federal afirma que o Brasil pode assumir a liderança na economia verde com aposta nas energias renováveis. Tal fato é justificado pela urgência imposta pela crise climática e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da crescente tendência global em direção a uma economia de baixo carbono. Entretanto, é preciso que o desmatamento continue sendo combatido no País.

De acordo com o Relatório Anual do Desmatamento da rede MapBiomas, o Cerrado teve alta de 67,7% em seu desmatamento, chegando a 1,1 milhão de hectares, quase sete vezes a área da cidade de São Paulo. O Cerrado se estende do Maranhão ao Mato Grosso do Sul e parte de Minas Gerais, passando por Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Bahia e outros estados do Nordeste.

Já o Pampa, que ocupa mais da metade do território do Rio Grande do Sul, teve 49,5% de queda em seu desmatamento. Na Amazônia, a queda foi de 62,2%.

O deslocamento do foco principal do desmatamento no Brasil é uma má notícia. Mesmo tendo perdido a liderança do ranking, a Amazônia, nosso maior bioma, continua sendo devastada. E nas áreas remanescentes de Cerrado, onde deveríamos esperar um esforço maior de preservação, estamos vendo exatamente o contrário.

Diante desse cenário, é importante que sejam criados os incentivos adequados para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente do que quando derrubada. Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduzam a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

A presente emenda objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00011

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória, artigo que cria o inciso XI do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual restringe a compensação de créditos de PIS/Cofins para o pagamento de débitos de outros tributos federais. A Medida Provisória nº 1.227/2024 apresenta restrições à compensação de créditos de PIS/Cofins, o que pode resultar em significativo aumento da carga tributária para as empresas do setor de petróleo e gás, conforme análise de especialistas e entidades representativas do segmento.

A imposição dessas restrições viola princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a bitributação do mesmo fato gerador. Além disso, a medida pode gerar insegurança jurídica ao setor, afetando negativamente o ambiente de negócios e desestimulando investimentos necessários para a exploração e produção de petróleo e gás.

A supressão do art. 5º da Medida Provisória, se mostra essencial para preservar a competitividade das empresas do setor, garantindo-lhes a possibilidade de utilizar os créditos de PIS/Cofins para compensar outros tributos federais. Tal medida é fundamental para manter a viabilidade econômica das operações e promover o desenvolvimento sustentável do setor de petróleo e gás no Brasil.

Portanto, esta emenda busca corrigir os possíveis efeitos adversos da Medida Provisória nº 1.227/2024, assegurando que as empresas do setor possam continuar contribuindo para o crescimento econômico do país de forma equilibrada e justa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9995925609

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9995925609

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 5º e 6º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da desoneração da folha de pagamentos de alguns setores da economia requer uma fonte de compensação, para 2024, de um valor aproximado de R$ 15,8 bi e de R$ 10,5 bi, para compensar a desoneração da contribuição previdenciária dos municípios.

Diante dessa necessidade de compensação da renúncia, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente Medida Provisória mantém a sistemática da não-cumulatividade do PIS/Cofins em sua concepção original, qual seja, permitir a compensação apenas com essas mesmas contribuições, e não com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (a conhecida compensação cruzada que, por exemplo, permite compensar débito de imposto de renda com crédito de Pis e Cofins.

O crédito presumido, por sua vez, não poderá ser ressarcido em dinheiro. Isso evitará a "tributação negativa" ou "subvenção" para algumas empresas (essa é a regra atual, mas subsistem oito situações em que a lei ainda

LexEdit
CD248774540700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248774540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admite a ressarcimento em dinheiro, que representaram R$ 20 bilhões em pleitos de ressarcimento em 2023).

Em que pese as alterações, a MP não extingue nenhum crédito, apenas restringe a sua utilização e a possibilidade de ressarcimento. O fato é que essa restrição de compensação impacta na carga tributária final a ser arcada por alguns setores da economia (serviços de locação, mineração, papel e celulose, pecuária, carnes, leites e derivados, planos de saúde, produtos farmacêuticos e hospitalares, fabricação de químicos, sucroalcooleiro, supermercados, transporte aéreo) que, certamente, não se furtarão em repassar o aumento de carga para o consumidor final. A tendência é que isso provoque uma elevação da nossa inflação num momento em que o Banco Central encontra-se relutante em baixar a taxa básica de juros.

Isto posto, por entender que haverá aumento de carga tributária para as empresas, e para evitar a não surpresa do contribuinte, que precisa de um mínimo de previsibilidade quanto ao futuro próximo para readequar seu orçamento, proponho que seja atendido o Princípio da anterioridade nonagesimal ou Noventena. Tal princípio, positivado no art. 150, inciso III e art. 195, §6º, da Constituição Federal, de 1988, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Veja que a motivação para a implementação desse Princípio foi exatamente a não surpresa do contribuinte, fato que foi desconsiderado pelo texto original da medida provisória.

Diante do exposto, para corrigir um erro intransponível e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD248774540700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248774540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00013

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos incisos III e IV do *caput* do art. 1º e dos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que limitam a compensação de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, bem como revogam dispositivos legais que conferem aos contribuintes o direito de compensar saldos dos créditos presumidos das referidas contribuições com outros tributos federais ou ressarcir-se em dinheiro.

A supressão desses dispositivos visa garantir a segurança jurídica e a preservação dos direitos adquiridos pelos contribuintes. A alteração abrupta das regras de compensação pode gerar instabilidade e insegurança jurídica, prejudicando o planejamento financeiro e tributário das empresas. Limitar a compensação de créditos e revogar a possibilidade de ressarcimento pode ter um impacto negativo significativo na liquidez das empresas, especialmente em setores que dependem desses mecanismos para manter sua saúde financeira. A medida pode resultar em aumento de custos operacionais e redução de investimentos, afetando a economia como um todo.

Em vez de revogar os direitos de compensação, seria mais adequado fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização para assegurar que os créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6154294990

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados sejam legítimos e devidamente justificados. Isso pode ser alcançado sem necessidade de eliminar direitos fundamentais dos contribuintes.

Por essas razões, a supressão dos incisos III e IV do *caput* do art. 1º e dos artigos 5º e 6º é essencial para garantir um ambiente de negócios estável, justo e competitivo, preservando direitos adquiridos e promovendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6154294990

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao art. 7º; e acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Para os sujeitos passivos domiciliados ou sediados em área abrangida por estado de calamidade pública, declarada pelo poder público municipal, estadual, distrital ou federal, em vigor na data da publicação desta Medida Provisória, as medidas previstas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória somente terão eficácia após o término da situação de calamidade."

"**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, restringe a compensação e o ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), especialmente no que tange aos créditos presumidos acumulados, e cria obrigações acessórias para que as empresas possam usufruir de benefícios fiscais, tais medidas impõem um ônus adicional aos contribuintes em geral, com maior intensidade para aqueles sediados nas áreas afetadas por estado de calamidade pública.

Esta emenda visa proteger os contribuintes situados nas regiões abrangidas por estado de calamidade pública declarado e vigente ao tempo da publicação da Medida Provisória, de modo que não sofram neste momento de crise um ônus tributário que seja discrepante das medidas de incentivo à recuperação da economia das áreas afetadas por calamidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574107327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, solicito o apoio dos Eminentes Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574107327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os agricultores familiares, enquadrados na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2026, com produção mensal de até 5.000 (cinco mil) litros de leite, terão direito a um desconto de 70% (setenta por cento) nos encargos decorrentes do valor do financiamento em todas as linhas de crédito do Programa Nacional de Crédito da Agricultura Familiar (PRONAF), observado o enquadramento no Manual de Crédito Rural do Banco Central:

I – para usufruir do benefício, os produtores de leite devem estar devidamente cadastrados no PRONAF e atender aos critérios estabelecidos no Manual de Crédito Rural do Banco Central;

II – o desconto será aplicável aos financiamentos contratados no período de vigência contratual, podendo ser renovado conforme avaliação dos resultados e impactos econômicos;

III – o Banco Central do Brasil, em conjunto com os agentes financeiros e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), será o responsável pela fiscalização e controle da concessão dos descontos, assegurando que os beneficiários cumpram os requisitos estabelecidos'. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda na Medida Provisória nº 1.227/2024 justifica-se pela importância em apoiar os pequenos produtores de leite, que desempenham um papel crucial na economia local e rural, e na segurança alimentar do Brasil. Ao oferecer um desconto significativo nos encargos financeiros, a medida busca aliviar a pressão econômica sobre os agricultores familiares, permitindo que

LexEdit
CD240383230200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240383230200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

invistam mais em tecnologias de produção, melhorem a qualidade do leite e aumentem sua competitividade no mercado.

A concessão de descontos nos encargos financeiros para agricultores familiares produtores de leite visa reduzir os custos de produção, incentivar a produção leiteira nacional e apoiar a sustentabilidade financeira dos pequenos produtores. Esta medida é essencial para promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico nas áreas rurais, contribuindo para a segurança alimentar e a estabilidade do setor agrícola.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, e contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do setor produtivo do leite em nosso país.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD240383230200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240383230200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente Crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos (30.03 e 30.04 da TIPI) e outros produtos farmacêuticos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização destes produtos.

Nesse sentido é imperativo que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD240201826700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240201826700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam mantidas as hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme estabelecido na legislação vigente, para os produtores e manufaturadores de leite no território nacional:

I – os benefícios mencionados aplicam-se a todas as etapas da cadeia produtiva do leite, incluindo a produção, processamento e comercialização de leite *in natura* e seus derivados;

II – serão elegíveis para o ressarcimento e compensação de créditos presumidos os produtores e manufaturadores de leite que cumprirem os requisitos estabelecidos em normativos pertinentes;

III – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável pela fiscalização e controle da aplicação do ressarcimento e compensação dos créditos presumidos, garantindo que os beneficiários atendam aos critérios estabelecidos e utilizem os créditos na observância da legislação vigente'. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de manutenção dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor leiteiro é essencial para apoiar a cadeia produtiva do leite no Brasil. Este benefício fiscal é crucial para reduzir os encargos financeiros dos produtores e manufaturadores, promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor. A revogação dessas hipóteses de ressarcimento e compensação poderia acarretar em aumento dos custos operacionais e prejuízos

LexEdit
CD242309836100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242309836100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômicos, comprometendo a produção e a qualidade dos produtos lácteos no país.

A manutenção do ressarcimento e compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é fundamental para assegurar a viabilidade econômica e a competitividade do setor leiteiro no Brasil. Esta medida contribui para a redução dos custos de produção e processamento, incentivando o desenvolvimento sustentável do setor e garantindo a segurança alimentar da população.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, e contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do setor produtivo do leite em nosso país.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD242309836100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242309836100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VIII do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos como farinha de soja, óleo de soja e seus resíduos, alimentos para cães e gatos, bem como biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos; e de lecitina de soja.

Nesse sentido é imperativo que o art. 31, § 6º; e o art. 32 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso VIII, letras "a' e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD242777413900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242777413900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente a Crédito presumido apurado por indústrias petroquímicas.

Nesse sentido é imperativo que o art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forrma propomos a supressão do inciso III do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD242926492900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242926492900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VII do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos apurado em razão das aquisições de laranjas utilizadas na industrialização de suco de laranja.

Nesse sentido é imperativo que não seja revogado o art. 16 e o art. 15, § 4º da Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso VII, letras "a' e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD244541083200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244541083200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente a Crédito presumido apurado por pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins que efetue exportação de café não torrado.

Nesse sentido é imperativo que o art. 5º, § 3º e o art. 6º, § 4º da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.não sejam revogados, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso VI, letras "a' e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD245032900100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245032900100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relacionados aos custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de medicamentos (30.03 e 30.04 da TIPI) e outros produtos farmacêuticos.

Nesse sentido é imperativo que o art. 78 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso IX do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD245502263400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245502263400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso X do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.

Nesse sentido é imperativo que o art.7 º da Lei n.º 14.421, de 20 de julho de 2022 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso X do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD246819806700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246819806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de manutenção dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor leiteiro é essencial para apoiar a cadeia produtiva do leite no Brasil. Este benefício fiscal é crucial para reduzir os encargos financeiros dos produtores e manufaturadores, promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor. A revogação dessas hipóteses de ressarcimento e compensação poderia acarretar em aumento dos custos operacionais e prejuízos econômicos, comprometendo a produção e a qualidade dos produtos lácteos no país.

Nesse sentido é imperativo que os §§ 11 e 12, do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 não sejam revogado, possibilitando que os produtores de leite, que até o final de cada trimestre-calendário não conseguirem utilizar o crédito presumido apurado nos termos do mencionado artigo — relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) —, possam efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

É nesse sentido que propomos a supressão inciso II do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais

LexEdit
CD247825199000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247825199000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do setor produtivo do leite em nosso país.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD247825199000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247825199000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente a Crédito presumido apurado por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam carnes de animais de origem bovina, suína, caprina, ovina ou de aves, relacionado às operações de exportação e de aquisição para industrialização.

Nesse sentido é imperativo que o art. 33, § 6º e § 7º e o art. 34, § 3º da Lei nº 12.058/2009 e o art. 55, § 7º e § 8º; e o art. 56-B da Lei n.º 12.350/2010 não sejam revogados, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso IV, letras "a' e "b" e inciso V, letras "a" e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

LexEdit
CD248590724900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248590724900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD248590724900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248590724900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00026

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

São várias as razões que nos levam a requerer a supressão total da MPV 1227/24, recentemente editada. Dentre as citamos:

(i) Impossibilidade legal/constitucional de o governo federal transferir para o Distrito Federal ou os Municípios a responsabilidade pela instrução e julgamento de processos administrativos fiscais relacionados ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), se considerarmos que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o artigo 153, §4º da Constituição Federal, conferiu aos Municípios apenas o poder de fiscalização e cobranças sobre o ITR, sem lhes conferir competência integral alguma sobre o tributo. Além disso, mesmo que se considere que a atividade de julgamento está incluída nas ações de fiscalização e cobrança, a Constituição, em seu artigo 146, III, "b", estabelece que cabe à lei complementar tributária definir as normas gerais, especialmente no que diz respeito ao lançamento tributário.

(ii) MPV 1227/24 é uma medida proposta que visa compensar a desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia, objeto de embate de outrora entre o Congresso, o qual decidiu manter a desoneração legislativamente, e o Executivo, por sua vez, em derrubar a desoneração à canetada. Para tanto, o Presidente da República intenciona conter a devolução dos créditos de PIS/Cofins, vulgo calote, onde os maiores prejudicados são as entidades de óleo, biocombustíveis e agora, visando arrecadar R$ 29,2 bilhões de reais.

(iii) Não obstante ainda, a MPV 1227/24 cria ainda uma nova regra proibindo a "compensação cruzada" de créditos de PIS/COFINS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, sendo que antes disso, os contribuintes podiam usar créditos acumulados de PIS/COFINS, gerados por

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2464024252
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportações ou isenções, para pagar outros impostos. Com a MPV, esses créditos só podem ser usados para quitar débitos de PIS/COFINS, cujas mudanças têm grandes impactos para os contribuintes, uma vez que, caso não haja débitos suficientes de PIS/COFINS, os créditos se acumularão sem poder ser usados. Com isso, o princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS estará esvaziado, diante de suas inutilizações, criando assim resíduos tributários, afora o impedimento do uso de tais créditos pelos grandes exportadores.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2464024252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigos 2º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD240061712400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240061712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD240061712400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240061712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigo 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. a.

LexEdit
CD248949312600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248949312600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD248949312600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248949312600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD243385943100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385943100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD243385943100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385943100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD243385943100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385943100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD240811548100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240811548100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD240811548100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240811548100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD240811548100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240811548100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD248898687600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248898687600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda, na supressão do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024 — e a consequente não eficácia da inclusão do Inciso XI no §3º do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, — tem por objetivo reverter o violento impacto a todos os segmentos produtivos do País em face da vedação na utilização do crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A exceção se mantém apenas para débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

Observe-se que referidos créditos — inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, até a edição da referida Medida Provisória — podiam ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desta forma, propomos a supressão do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, — e a consequente não eficácia da inclusão do Inciso XI no §3º do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 —renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

LexEdit
CD245901143300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901143300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD245901143300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901143300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é

LexEdit
CD245805619200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

LexEdit
CD244235855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

LexEdit
CD244235855500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD244235855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, que poderá fruir o crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS, compensando-o com os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações previstas no caput deste artigo não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais fruirem o montante de crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS, que poderá ser compensado com os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

LexEdit
CD241966303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241966303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

LexEdit
CD241966303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241966303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD241966303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241966303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00036

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722427764

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722427764

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722427764

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00037

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609645047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609645047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609645047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00038

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9646082409

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9646082409

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00039

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088709091

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088709091

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088709091

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00040

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1080386056

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1080386056

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00041

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1384258669

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1384258669

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1384258669

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00042

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712615507
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712615507

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com o pretexto de compensar a desoneração da folha de pagamentos, o governo federal recorre a uma investida contra as empresas brasileiras à revelia dos requisitos que ensejam a edição de medidas provisórias e dos mais elementares vetores da legalidade tributária. A premissa compensatória, salutar e oportuna em um momento que demanda seriedade no trato do gasto público, não pode, no entanto, ser articulada de modo a pauperizar, repentinamente, o caixa das empresas e obliterar a competitividade econômica do setor produtivo.

Em que pese a validez dos requisitos de conformidade enunciados pelo art. 2º da MP em discussão, as sanções previstas pelo art. 3º não foram submetidas a qualquer análise sobre o seu montante, salvo entre os próprios artífices da medida provisória. Assim, além da pressão tributária decorrente dos arts. 5º e 6º comentados a seguir, o art. 3º agrava exponencialmente o custo de conformidade da economia brasileira com valores indeliberados.

A restrição vertida pelo art. 5º e as revogações lavradas no art. 6º profanam, a um só tempo, a regra da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b", CR/FB) e o princípio segurança jurídica ao infletir, irresponsavelmente, sobre o planejamento econômico do setor produtivo. As alvíssaras que ecoam dos gratificantes indicadores econômicos deste semestre não podem ser

CD241448901300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241448901300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interrompidas pela unilateralidade, pelo sobressalto, inconciliáveis com uma reforma tributária cuja pedra de toque é a não cumulatividade dos tributos.

A ofensa aos requisitos da urgência e da relevância, aos parâmetros constitucionais que estatuem verdadeiras garantias aos pagadores de tributos no Brasil, bem como o impacto erosivo da Medida Provisória em análise, são razões pela qual pedimos aos nobres pares da Comissão Mista o acolhimento da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Adail Filho
(REPUBLICANOS - AM)

CD241448901300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241448901300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00044

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7197771723

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00045

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652938868
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652938868

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652938868

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00046

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2506437314

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por outro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2506437314

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2506437314

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD240957016300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240957016300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD240957016300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240957016300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD240957016300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240957016300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD249873281300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249873281300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD249873281300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249873281300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)
Vice-Líder

LexEdit
CD249873281300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249873281300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD241124969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241124969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD241124969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241124969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD241044140000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241044140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD241044140000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241044140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241044140000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241044140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD242189346500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242189346500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD242748270300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242748270300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD242748270300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242748270300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD243198713600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243198713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD243198713600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243198713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243198713600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243198713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o art. 5º e o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 trouxe um conjunto de medidas de ajuste fiscal, algumas das quais promovem limitações significativas à compensação de créditos tributários, bem como a revogação de hipóteses de ressarcimento de créditos da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep.

Embora não se questione o propósito de ajuste das contas públicas, nos parece que as soluções fiscais propostas são equivocadas e deveriam ser repensadas como um todo, pois comprometem tanto a coerência e a organicidade do ordenamento jurídico, como a confiança na disposição do Governo para honrar seus compromissos.

Com efeito, não há sentido em se conceder créditos tributários e depois anular, por via oblíqua, a possibilidade da sua utilização, a qual é inerente e essencial ao próprio conceito de crédito. Trata-se de forma apressada de cuidar de questão que deveria ser tratada com mais transparência e solidez.

Por outro lado, quanto aos créditos em si, esclarecemos que é praxe no direito tributário internacional a desoneração, na origem, dos bens exportados, em alinhamento com a diretriz macroeconômica de que não se deve exportar tributos, sob pena de comprometer a competitividade do produto nacional.

LexEdit
CD243581988100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243581988100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, os créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins acumulados pelos exportadores ou atribuídos a eles de forma presumida não são benefícios fiscais - até porque os compromissos internacionais de ordem econômica assumidos pelo País não admitem incentivos tributários incidentes sobre o produtos exportados -, mas mera técnica para anular resíduos tributários que subsistem na cadeia produtiva dos bens destinados à exportação, em decorrência da complexidade da legislação tributária nacional. E é justamente em razão da desoneração das exportações que é necessário que tais resíduos sejam objeto de ressarcimento ou de compensação com os tributos não desonerados.

Dessa forma, reforçando a nossa contrariedade ao conjunto de providências previstas na MP nº 1.227/2024, apresentamos esta emenda com o intuito de enfrentar especificamente os seus impactos sobre a indústria do café, para o que propomos a supressão dos seus arts. 5º e art. 6º, VI, dispositivos que praticamente inviabilizam o aproveitamento de créditos presumidos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012.

Com essas considerações, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243581988100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243581988100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

A supressão do inciso VI do *caput* do art. 6º da MPV que propomos por meio desta emenda visa preservar a vigência de dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, que garantem o crédito presumido de 10% das alíquotas de 9,25% sobre as receitas de exportação de Café e o crédito presumido de 80% das alíquotas de 9,25% sobre as aquisições de café para produção de cafés destinados à exportação.

A MPV representa um gravíssimo retrocesso que repercutirá em severo aumento do ônus tributário das empresas. No caso do café, a proposição prejudica todos os elos da cadeia e compromete a competitividade do café no mercado internacional.

Atualmente, o café destaca-se como uma das principais commodities no mercado global, sendo uma das bebidas mais consumidas no mundo. De acordo com o relatório estatístico do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Cecafé), o Brasil exportou 39,247 milhões de sacas de 60 kg de café em 2023, destacando sua influência como líder absoluto no cenário internacional.

LexEdit
CD246090902200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação ao café solúvel, trata-se do 13º produto mais exportado no agronegócio brasileiro, com divisas que, em 2024, devem atingir US$ 800 milhões. O setor de café solúvel é predominantemente exportador, com 80% da produção enviada para mais de 100 países. Tudo isso conquistado com muito esforço e investimento em tecnologias e novas plantas de produção ao longo dos anos, por força de sua forte competitividade frente à concorrência internacional.

O impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins ocorre porque, com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

O saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

De imediato, a alteração prevista na MP gerará aumento de custos na ordem de 7,4%, ocasionando um desastre frente aos negócios contratados, lembrando que se trata de um setor que tem contratos fechados por até dois anos com os clientes internacionais.

Essa norma compromete, ainda, a compensação de créditos constituídos e o futuro dos planejamentos orçamentários das empresas, resultando em um prejuízo estimado na ordem de mais de US$ 100 milhões (aproximadamente R$ 520 milhões), considerando os contratos futuros fechados, além do risco de perda de clientes internacionais.

Por esses motivos, a recém-publicada Medida Provisória representa grave retrocesso e vai na contramão do princípio de aproveitamento amplo

LexEdit
CD246090902200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos créditos tributários, considerado fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, garantindo às empresas brasileiras maior competitividade nos mercados interno e externo.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD246090902200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD247354778100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247354778100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD247354778100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247354778100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247354778100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247354778100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/24 justifica-se pela necessidade de manter a possibilidade de utilização dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins para compensação de débitos de outros tributos federais.

A proibição contida no artigo 5º limita significativamente a gestão financeira das empresas, especialmente em um contexto econômico complexo e desafiador imposto pelo Estado aos empreendedores. A utilização dos créditos tributários de PIS/Pasep e Cofins para compensação de outros débitos tributários é uma prática essencial para a saúde financeira das empresas, permitindo maior flexibilidade e previsibilidade no fluxo de caixa.

Eliminar essa possibilidade aumenta a carga tributária efetiva sobre as empresas, reduzindo sua capacidade de investimento e crescimento, e, consequentemente, impactando negativamente a economia como um todo. Portanto, a manutenção do direito de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins contra débitos de outros tributos é uma medida de justiça tributária e de incentivo ao empreendedorismo.

LexEdit
CD244915101400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244915101400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD244915101400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244915101400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD248584795300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248584795300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD248584795300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248584795300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD248584795300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248584795300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD247295966800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247295966800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

LexEdit
CD241998977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é

LexEdit
CD241998977400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

LexEdit
CD241998977400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD241998977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

LexEdit
CD249291413300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249291413300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD249291413300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249291413300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

LexEdit
CD248256019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248256019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

LexEdit
CD248256019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248256019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD248256019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248256019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

LexEdit
CD247897410000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

LexEdit
CD247897410000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

LexEdit
CD247897410000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E na questão da sanção se faz imperiosa para os percentuais hoje aplicáveis e não para os propostos pelo governo, que, além de absurdos, agravam ainda mais a situação dos contribuintes. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD247897410000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

LexEdit
CD245918869500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245918869500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

LexEdit
CD245918869500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245918869500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD245918869500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245918869500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

LexEdit
CD243850746300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243850746300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD243850746300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243850746300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD243192519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243192519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da nãocumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não

LexEdit
CD243192519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243192519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD243192519800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243192519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

De início, afirmamos com convicção, contrariando visões equivocadas, que os referidos créditos não configuram privilégios fiscais, mas sim a correção de cobranças indevidas de tributos, especialmente na cadeia exportadora.

Tampouco se trata de um crédito artificial, mas sim de um mecanismo legal para corrigir falhas na tributação do PIS/COFINS em certas cadeias produtivas, onde a não cumulatividade se torna ineficaz devido às suas particularidades.

Portanto, impedir o uso desses créditos ou o ressarcimento financeiro, como propõe o inadequado artigo 5º, que visa sua extinção, equivale a esvaziar e anular o princípio constitucional da não cumulatividade tributária. Convém salientar que uma parcela significativa dos contribuintes acumula tais créditos por decorrência de políticas fiscais e tributárias governamentais inadequadas.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente

LexEdit
CD240685269500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240685269500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à favor do Agronegócio, setor responsável pelo superávit do país, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD240685269500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240685269500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se § 19 ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, cujo pedido de ressarcimento, nos termos do Art. 73, deverá ser apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da sua formalização, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, desde a formalização do pedido até o mês anterior ao ressarcimento.

.....

§ 19. Na hipótese do inciso XI do §3º do *caput*, não havendo manifestação ou o ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo previsto, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo

....." (NR)

LexEdit
CD249689480400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689480400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 veda a utilização de créditos de PIS e COFINS em compensações com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Assim, a MPV representa um gravíssimo retrocesso que repercutirá em severo aumento do ônus tributário das empresas, e de dano mediato em seus fluxos de caixa e planejamentos financeiros.

O impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação da compensação de tributos federais com créditos de PIS/Cofins ocorre porque, com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

O saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Isto posto, para que a vedação à compensação cruzada dos créditos de PIS e COFINS afete o fluxo de caixa das empresas de modo menos grave, com o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica para readequação financeira, torna-se necessário prever prazo limite ao Sujeito Ativo da obrigação principal para que se promova o ressarcimento dos créditos acumulados de forma atualizada.

LexEdit
CD249689480400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689480400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do contrário, diante da vedação mencionada, da mora e da indefinição legal de prazo para ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, os contribuintes estariam sujeitos à desproporcional exigência fiscal tanto em face ao sujeito ativo como em face aos demais contribuintes que não acumulam crédito do referido tributo.

A alteração ora proposta, seguindo os termos do PLP nº 68/2024 que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023 da Reforma Tributária (Art. 53, §§ 4º, 5º e 6º), define prazo de análise aos pedidos de ressarcimentos dos créditos do regime de incidência não cumulativa do o PIS/PASEP e da COFINS, qual seja de 270 (duzentos e setenta) dias, bem como a necessidade de sua atualização mensal nos termos dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, c/c art. 73, da Lei n. 9.532/97.

Por estes motivos, verifica-se que o referido prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para análise e ressarcimento dos créditos promove maior equilíbrio de obrigações entre os sujeitos da relação jurídico tributária, posto que os efeitos financeiros negativos da vedação à compensação cruzada passam a ser mitigados pelo ressarcimento em período proporcional a um exercício fiscal, o que permitirá, ainda, que a União preveja os referidos valores para o orçamento vindouro.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD249689480400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689480400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir os incisos III e IV do artigo 1º e os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, que proíbem a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, bem como veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins, e revoga a compensação de créditos presumidos de empresas ligadas a produção de alimentos.

A restrição à compensação e ao ressarcimento em dinheiro dos créditos de PIS e COFINS para diversos setores da economia, trazida pela MP 1.227/2024, viola, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica, da não-surpresa, da razoabilidade, da proteção da confiança e da anterioridade.

Desde a edição da Constituição de 1988, a relação político-institucional entre o Fisco federal e os contribuintes vem passando por uma evolução qualitativa muito relevante e significativa.

De uma postura predominante de repressão, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional passaram a promover paulatinamente um tratamento diferenciado aos diversos tipos de contribuintes, com base no

LexEdit
CD243731870600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecimento de uma classificação dos contribuintes, de acordo com o grau de recuperabilidade dos créditos tributários, com vistas a concentrar medidas mais rigorosas de cobrança sobre os efetivos descumpridores das normas fiscais.

Esse processo em contínuo aprimoramento envolveu as mais diversas medidas, como a ampliação das possibilidades de aproveitamento dos créditos fiscais, a exemplo do PIS e da COFINS; a devolução dos resíduos tributários incorridos na cadeia de exportação, através do REINTEGRA; a adoção de programas de incentivo a setores estratégicos, como exportação, infraestrutura, agronegócio, meio ambiente, etc., mediante a concessão de créditos presumidos; a instituição da transação tributária, complementada pela celebração de negócios jurídicos processuais e pela criação de câmaras de conciliação no âmbito do Poder Judiciário; e deverá chegará a um estágio superior de conformidade cooperativa com a implantação em curso dos programas de conformidade fiscal denominados "Confia" e "Sintonia".

No que se refere à compensação tributária, num primeiro momento, somente se podia compensar créditos e débitos desde que fossem relativos ao mesmo tributo, depois, passou a ser possível compensar créditos de um tributo com débitos de outro, contanto que fossem ambos administrados pela Receita Federal, época em que as contribuições previdenciárias ainda eram administradas pelo INSS e, em seguida, pela Receita Federal Previdenciária. Finalmente, a evolução foi completada em 2018 com a inclusão das contribuições previdenciárias, de modo que a partir daquele momento, passou a ser possível a compensação entre créditos e débitos de quaisquer tributos federais.

Essa ampliação das regras de compensação trouxe racionalidade para o sistema tributário, pois não se justificava a limitação do aproveitamento dos créditos fiscais, na medida em que o credor é sempre o mesmo (o Fisco).

Agora, por meio da MP 1.227/2024, o Poder Executivo reduziu as possibilidades de aproveitamento dos créditos fiscais pelos contribuintes, o que representa retrocesso naquele movimento de progressiva evolução da conformidade cooperativa que vinha se desenvolvendo.

LexEdit
CD243731870600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O impacto econômico e financeiro aos setores atingidos pelas restrições da MP 1.227, ainda não totalmente conhecido pela proximidade das medidas, é, de toda forma, grave, dados os seus efeitos imediatos, e, ainda, sem que tenha havido sequer o cuidado de preservar os créditos já constituídos ou contabilizados.

Com relação especificamente ao impedimento à compensação de saldos de créditos de PIS e COFINS com outros tributos, de que trata o art. 5º, da MP 1.227/2024, não houve o cuidado de se avaliar previamente todas as consequências dessa restrição para o conjunto dos contribuintes que apuram tais contribuições pelo regime não-cumulativo, que são os maiores contribuintes do Fisco federal, notadamente as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Já no que se refere à vedação ao aproveitamento dos créditos presumidos de PIS e COFINS por meio do ressarcimento em dinheiro ou da compensação com outros tributos, prevista no art. 6º, da Medida Provisória também não avaliou previamente a efetividade dessa política fiscal ou as consequências dessas restrições para os setores atingidos, que são estratégicos para a economia, incluindo a exportação, produtos alimentícios, combustíveis, medicamentos, etc.

Do ponto de vista da ordem constitucional, tanto a vedação da compensação dos créditos de PIS e COFINS com outros tributos, como o não ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos de PIS e COFINS, violam a confiança que os contribuintes depositam no Estado, comprometem o planejamento econômico e financeiro das empresas e, com isso, violam os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa, pois os contribuintes foram pegos de surpresa com medidas de forte efeito nas suas finanças e no seu planejamento.

Até a precificação dos produtos alcançados pelas medidas fica prejudicada, pois se baseou nas regras até então vigentes, comprometendo os contratos já firmados que precisarão ser renegociados.

LexEdit
CD243731870600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP, como se pode ver, não atende à razoabilidade, motivo pelo qual as medidas restritivas de créditos de PIS e COFINS devem ser suprimidas, na forma desta emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD243731870600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 e ao *caput* do § 19 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – ***o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.***

§ 19. ***A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal***

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena no artigos 5º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

LexEdit
CD246924286400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246924286400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD246924286400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246924286400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – ***o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;***

XII – ***- Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.***

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de

LexEdit
CD244223849700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244223849700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD244223849700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244223849700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

CD245962811800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245962811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

CD245962811800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245962811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

CD245962811800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245962811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD246558593500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246558593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD246558593500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246558593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD247388666400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247388666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD249123977200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123977200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD249123977200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123977200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249123977200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123977200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249185391000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249185391000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de.***

I – 90 dias da sua publicação, para o art. 5°;

II – ***da data de sua publicação, para os demais artigos.*** "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

LexEdit
CD249498489000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498489000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249498489000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498489000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação acessória por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

LexEdit
CD247277463700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247277463700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD247277463700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247277463700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas

LexEdit
CD245380710200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245380710200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD245380710200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245380710200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD245485245900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245485245900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD245485245900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245485245900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD246294652500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246294652500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD246294652500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246294652500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00082

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.227, DE 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD242782706800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242782706800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD248941768500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248941768500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD248941768500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248941768500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD248941768500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248941768500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00084

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7109521536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7109521536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7109521536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00085

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789167565
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da nãocumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789167565

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789167565

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00086

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E na questão da sanção se faz imperiosa para os percentuais hoje aplicáveis e não para os propostos pelo governo, que, além de absurdos, agravam ainda mais a situação dos contribuintes. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00087

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244733173

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244733173

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00088

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3673479139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3673479139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3673479139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00089

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1077533584

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1077533584

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00090

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271554933

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271554933

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271554933

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas.

Entre essas hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos de PIS/Cofins estão as vinculadas aos créditos do regime Especial da Indústria Química (Reiq), direito até então assegurado pelos §§1º e 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196/2005, conforme redação inicialmente conferida pela Lei nº 12.859/2013.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o setor gera 2 milhões de empregos diretos e indiretos no país e responde por 11% do PIB Industrial[1].

Nas palavras do vice-presidente da República e ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, "trata-se de um setor estratégico para o projeto de neoindustrialização e o fortalecimento da indústria como um todo. O Reiq é fundamental para garantir competitividade nesse mercado, gerando emprego e renda"[2].

LexEdit
CD249078540700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2021, o Reiq traz benefícios não apenas à indústria química, mas à economia brasileira como um todo, com aumento de arrecadação e produtividade, além de manutenção de empregos. Na ocasião, a FGV projetou uma queda entre R$2,7 bilhões e R$5,7 bilhões na produtividade anual do setor, caso o benefício fosse extinto[3].

Quando de sua instituição, em 2013, dentre outras medidas, o Reiq propôs que houvesse a desoneração das citadas contribuições de diversos insumos adquiridos pelas indústrias químicas no mercado nacional.

Por outro lado, almejando reduzir a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das centrais petroquímicas, propôs também permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores em espécie, nos termos e prazos fixados em regulamento.

O que a MP nº 1.227/2024 propõe, nesse momento, é vedar essa compensação e ressarcimento dos créditos oriundos do Reiq. Essa medida tem o potencial de causar forte impacto financeiro a esse segmento econômico, que terá inúmeras dificuldades para dar vazão aos seus créditos presumidos.

Busca-se evitar, portanto, o impacto negativo imediato e permanente no fluxo de caixa dessas empresas, decorrente do desequilíbrio fiscal que virá com as vedações trazidas ao setor petroquímico pela referida MP.

Some-se aos argumentos acima o fato de que, com o advento da Reforma Tributária sobre o Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023), essas contribuições – PIS e Cofins – serão extintas a partir de 2027. De igual modo, serão extintos os benefícios fiscais e programas governamentais a elas relacionados, tais quais o Reiq.

Vedar a utilização dos créditos presumidos para compensar com outros tributos federais ou mesmo para ser ressarcidos significa dizer que essa indústria terá um saldo credor acumulado de PIS e Cofins ainda maior em 2027, o que gerará maiores dificuldades para sua utilização no futuro.

LexEdit
CD249078540700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/representes-da-abiquim-sao-recebidos-em-audiencia-no-mte-1#:~:text=No%20geral%2C%20o%20setor%20%C3%A9,anos%2C%20segundo%20dados%20da%20Abiquim. Acesso em: 6/6/2024

[2] Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/industria-quimica-brasileira-volta-a-ter-regime-especial-de-tributacao#:~:text=Criado%20em%202013%2C%20o%20Reiq,insumos%20para%20alimentos%20e%20bebidas. Acesso em: 6/6/2024.

[3] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/fim-regime-especial-industria-quimica-diminuira-arrecadacao/. Acesso em 6/6/2024.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)
Líder do PDT

LexEdit
CD249078540700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD247904283700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247904283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00093

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido. Ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em

LexEdit
CD240587169000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos

LexEdit
CD240587169000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD240587169000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00094

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades

LexEdit
CD243887103500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243887103500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD243887103500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243887103500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido. Ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em

LexEdit
CD246732418000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246732418000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Caso não seja suprimido os artigos nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos

LexEdit
CD246732418000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246732418000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246732418000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246732418000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00096

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

Além disso, a Medida fere o princípio da não cumulatividade e interfere no direito do contribuinte ao crédito, viola direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema legal e tributário brasileiro. Neste contexto, a medida representa um retrocesso, sendo incompatível com os consensos estabelecidos durante a aprovação e o processo de implementação da Reforma Tributária, indo inclusive na contramão de preceitos básicos da própria Reforma em curso, posto que a modernização do sistema tributário do consumo, feita pela Emenda Constitucional 132/2023, tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4192917734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1227, de 04 de junho de 2024, que inclui o inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4192917734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00097

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação aos incisos XI e XII do § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **apurado a partir de 4 de junho de 2024**, exceto com débito das referidas contribuições;

XII – para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9262130537

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9262130537

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00098

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 4º A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal.

....." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7020275039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7020275039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 19. Não se aplica o inciso XI do §3º em relação aos créditos de PIS/PASEP e da COFINS correspondentes a fatos geradores anteriores à 4 de junho de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os créditos de PIS/PASEP e da COFINS gerados antes de 4 de junho de 2024 possam ser compensados, em conformidade com o princípio constitucional da irretroatividade. Ao permitir a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24, a emenda assegura a segurança jurídica e evita a aplicação retroativa de novas regras.

Logo, entende-se que esta medida é essencial para proteger os direitos adquiridos dos contribuintes, mantendo a confiança no sistema tributário e evitando prejuízos econômicos decorrentes de mudanças abruptas e inesperadas

LexEdit
CD242120243700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242120243700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na legislação fiscal. A medida promove um ambiente de previsibilidade e estabilidade, fundamental para o planejamento e a saúde financeira das empresas.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD242120243700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242120243700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00100

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser compensado com outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos das contribuições previdenciárias.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Ao alterar o inciso XI no Art. 74 da Lei 9.430/96, a emenda permite a continuidade das compensações com tributos federais administrados pela Receita Federal garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos. Além disso, a vedação a compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias

LexEdit
CD242563979900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242563979900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corrobora com a política de equilíbrio fiscal defendida pelo Governo Federal e neutraliza impactos com a desoneração da folha de pagamento.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD242563979900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242563979900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 3 de setembro de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar uma noventena para a limitação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos. Ao alterar a data de início da restrição de 4 de junho para 3 de setembro de 2024, busca-se proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e preservar o princípio da não-surpresa.

Essa medida é fundamental para garantir que as empresas tenham tempo adequado para se adaptar às novas regras, evitando impactos negativos e inesperados em suas operações financeiras. Além disso, a implementação de um período de noventa dias antes da aplicação das novas limitações reforça a

LexEdit
CD244777108700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244777108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsibilidade e a estabilidade do sistema tributário, elementos essenciais para um ambiente de negócios saudável e confiável.

Essa medida é fundamental para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, especialmente em relação aos créditos cujos fatos geradores são anteriores à publicação da Medida Provisória. Ao permitir um fluxo controlado de compensação, a emenda ajuda a manter a liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos. Além disso, a previsibilidade no escoamento dos créditos contribui para um planejamento financeiro mais eficaz, fortalecendo a confiança no sistema tributário e promovendo um ambiente de negócios estável e favorável ao desenvolvimento econômico.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD244777108700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244777108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de diversos setores essenciais para a economia brasileira, como medicamentos, carne bovina, carne suína e aves, centrais petroquímicas, leite, insumos agropecuários, hortícolas (legumes), frutas, dentre outros.

Essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido (como ocorre com exportadores ou culturas de cadeias curtas), o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227,

LexEdit
CD245862135700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245862135700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD245862135700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245862135700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento integral.

§ 1º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo realizado pelo sujeito passivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar o ressarcimento em até 30 (trinta) dias contados do protocolo, para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

§ 3º Não havendo manifestação da Secretaria da Receita Federal nos prazos previstos nos § 1º e § 2º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ou será utilizado para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo realizado pelo sujeito passivo até o dia anterior ao do ressarcimento."

LexEdit
CD247219487400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247219487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. Alternativamente ao disposto no artigo anterior, o sujeito passivo poderá transferir o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre estabelecimentos de empresas interdependentes.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar vasão a créditos tributários de setores essenciais para a economia brasileira para que a não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS seja respeitada. A restrição da compensação de créditos tem efeitos imediatos no fluxo de caixa das companhias, deverá acelerar o acúmulo de créditos (uma das principais mazelas do sistema atual que busca ser resolvida pela reforma tributária do consumo) e levará no médio prazo à criação de créditos podres, não reembolsados.

Dessa forma, o aprimoramento de regras para ressarcimento de tais créditos tributários se faz necessário, com prazos que promovam a previsibilidade e possibilitem a organização financeira de diversos setores econômicos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD247219487400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247219487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 19. A vedação constante no inciso XI do §3º produz efeitos até 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer um prazo para a vedação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos, conforme disposto no inciso XI do §3º do Art. 74 da Lei 9.430/96, limitando sua vigência até 31 de dezembro de 2027.

Essa medida é fundamentada na necessidade de mitigar os impactos econômicos advindos da desoneração da folha de pagamento dos municípios e de determinados segmentos empresariais, conforme previsto na Medida Provisória 1227/24. Ao definir um prazo para a restrição, a emenda assegura que a compensação de créditos possa ser retomada após a extinção do benefício de desoneração, alinhando-se com o disposto no Art. 5º da Lei 14.784/23.

Essa abordagem garante uma transição ordenada e previsível para os contribuintes, permitindo que possam planejar suas obrigações fiscais com antecedência e mantendo a confiança no sistema tributário. A previsibilidade proporcionada por essa emenda é crucial para a estabilidade financeira das

LexEdit
CD247927044700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247927044700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas, especialmente aquelas que dependem da compensação de créditos para manter sua liquidez e operações regulares.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD247927044700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247927044700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição à compensação cruzada de créditos tributários, considerando os graves impactos econômicos que essa restrição impõe a diversos setores. Entre os segmentos mais afetados estão exportadores, supermercados, distribuidoras de combustíveis, agropecuária e indústrias farmacêuticas, que frequentemente possuem saldos credores estruturais.

A manutenção dessa restrição compromete a saúde financeira e operacional desses setores, que desempenham um papel crucial na economia nacional. A possibilidade de compensação cruzada é essencial para assegurar a liquidez e a capacidade de investimento dessas empresas, promovendo a continuidade das operações, a preservação de empregos e o crescimento econômico sustentável. Portanto, a supressão do dispositivo se justifica pela necessidade de mitigar os impactos negativos e fomentar um ambiente econômico mais favorável e competitivo.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD244468045000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244468045000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 3º da MP 1227/2024, que cria penalidades aos contribuintes relacionadas à declaração de benefícios fiscais federais.

A MP 1227/2024 passou a exigir que as empresas que usufruam de benefícios fiscais federais deverão informar à Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de declaração eletrônica simplificada, os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária das quais usufruam, bem como o valor do crédito tributário correspondente aos benefícios.

Segundo a MP, a empresa que não entregar a declaração ou a entregar em atraso, estará sujeita à aplicação de multa, calculada por mês ou fração, incidente sobre a sua receita bruta apurada no período, que irá variar entre 0,5% até 1,5%, sendo a multa limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos pela empresa.

Ainda, prevê a aplicação de multa de 3%, não inferior a R$ 500,00, sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, aplicada concomitantemente com a multa pelo atraso ou não entrega da declaração.

Ocorre que alguns benefícios fiscais são difíceis de serem quantificados pelo contribuinte e, exigir que as empresas informem esses valores, de forma precisa, sob o risco de serem multadas, coloca-as em grande risco de

LexEdit
CD241099493100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241099493100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem punidas sem justificativa, sendo medida desarrazoada e desproporcional, indo na contramão da criação de uma relação cooperativa entre Fisco e empresas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241099493100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241099493100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir às empresas a possibilidade de utilização ampla dos créditos acumulados de PIS/Cofins, efetivando o princípio da não cumulatividade tributária.

A MP 1227/2024 proibiu a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos de outros tributos federais das próprias empresas, inclusive os previdenciários, além de ter vedado o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Atualmente, as empresas podem utilizar o saldo credor de PIS/Cofins para pagar débitos próprios de PIS/Cofins e de outros tributos federais, inclusive os débitos de contribuições previdenciárias da empresa. Essa possibilidade é permitida desde a edição da Lei nº 10.637 de 2002. Já a compensação com débitos previdenciários é uma conquista recente dos contribuintes, possível a partir da edição da Lei nº 13.670 de 2018, tendo representado um grande ganho de competitividade para a produção nacional, pois reduziu o acúmulo de créditos tributários federais.

A produção imediata de efeitos da Medida Provisória resultou em um grave comprometimento do planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, que já está em curso, além de gerar grave insegurança jurídica ao ambiente de negócios do País.

LexEdit
CD243421931800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins acumulados, inclusive os presumidos, faz com que as empresas tenham que utilizar seus recursos financeiros para pagar os tributos que antes poderiam ser compensados. Destaque-se que os recursos financeiros são muitas vezes obtidos no mercado financeiro, via empréstimos para capital de giro, comprometendo o fluxo de caixa e, como consequência, aumentando o custo financeiro das empresas. O custo de capital de giro no Brasil é muito elevado, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

Em 2023, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Fazenda, do total de créditos tributários utilizados para quitação de débitos previdenciários, 48,7% foram de PIS/Cofins, representando R$ 31,2 bilhões dos R$ 64,1 bilhões utilizados pelos contribuintes nessas compensações. No caso de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, R$ 9,7 bilhões de créditos de PIS/Cofins foram utilizados pelas empresas nas compensações, totalizando 24,0% das compensações. Esses valores ilustram o grave impacto da vedação implementada pela MP nas finanças das empresas.

É necessário destacar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é nenhum tipo de benefício concedido às empresas, sendo resultado das suas operações cotidianas, em situações nas quais a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que débitos nas suas operações de saída. Ainda, parte dos créditos decorrem de decisão judicial definitiva reconhecendo que a empresa realizou pagamento indevido de PIS/Cofins aos cofres públicos.

Assim, em qualquer caso, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer tipo restrição, sendo assegurada a restituição, em dinheiro, caso essa seja a opção do sujeito passivo.

Ao implementar as restrições à utilização dos créditos de PIS/Cofins como medidas compensatórias pela renúncia resultante da desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou o fato de que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas reduzirá, ano a ano, pois haverá redução da CPRB e aumento da CPP, simultaneamente, até que as empresas voltem

LexEdit
CD243421931800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a pagar, em 2028, apenas a CPP (20% sobre a folha de pagamento). Diante desse cenário, a partir de 2025, a medida compensatória passará a ser uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha, pois o incremento que irá gerar nas contas públicas será maior do que a renúncia relativa à desoneração da folha.

Por fim, a vedação imposta pela MP, que restringe drasticamente as possibilidades de uso do saldo credor de PIS/Cofins, vai na contramão da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que tem como um dos seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A adoção do aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários é fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, assegurando às empresas brasileiras mais competitividade nos mercados interno e internacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243421931800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00108

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir às empresas a possibilidade de terem os saldos credores de PIS/Cofins ressarcidos, em dinheiro, para tornar o sistema tributário mais eficiente e alinhado à reforma tributária (EC 132/2023).

A MP vedou a possibilidade de as empresas pedirem ressarcimento, em dinheiro, dos saldos credores de crédito presumido de PIS/Cofins. A concessão de crédito presumido de PIS/Cofins é instrumento comumente utilizado para evitar a cumulatividade na cadeia produtiva, como nos casos de empresas que adquirem insumos de não contribuintes.

As empresas que recebem crédito presumido de PIS/Cofins tendem a ter mais crédito do que débito desses tributos, o que resulta em um constante acúmulo de créditos. Com as mudanças implementadas pela MP, esse saldo credor somente poderá ser compensado com débitos de PIS/Cofins, o que reduzirá ou, até mesmo, anulará o efeito desse instrumento.

Essa restrição resultará em grave distorção no mercado, pois as empresas, ainda que possuidoras de saldo credor, terão que utilizar recursos financeiros próprios para pagar os demais tributos federais, como as contribuições previdenciárias, e não poderão solicitar o ressarcimento dos saldos credores acumulados.

LexEdit
CD241593830900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A produção imediata de efeitos da Medida Provisória resultou em um grave comprometimento do planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, que já está em curso, além de gerar grave insegurança jurídica ao ambiente de negócios do País.

A vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins acumulados, inclusive os presumidos, que não mais podem ser ressarcidos em dinheiro, faz com que as empresas tenham que utilizar seus recursos financeiros para pagar os tributos, ainda que possuam saldo credor suficiente para quitá-los.

Diante desse cenário, as empresas terão que recorrer a empréstimos para capital de giro, comprometendo o seu fluxo de caixa e, como consequência, suportando um aumento de custo financeiro. O custo de capital de giro no Brasil é muito elevado, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

Os créditos tributários das empresas, inclusive os presumidos, devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer tipo restrição, sendo assegurada a restituição, em dinheiro, caso essa seja a opção do contribuinte.

Ao implementar as restrições à utilização dos créditos de PIS/Cofins como medidas compensatórias pela renúncia resultante da desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou o fato de que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas reduzirá, ano a ano, pois haverá redução da CPRB e aumento da CPP, simultaneamente, até que as empresas voltem a pagar, em 2028, apenas a CPP (20% sobre a folha de pagamento). Diante desse cenário, a partir de 2025, a medida compensatória passará a ser uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha, pois o incremento que irá gerar nas contas públicas será maior do que a renúncia relativa à desoneração da folha.

Por fim, a vedação imposta pela MP, que restringe drasticamente as possibilidades de uso do saldo credor de PIS/Cofins, e em especial proíbe o ressarcimento, em dinheiro, do saldo credor de PIS/Cofins, vai na contramão da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que tem

LexEdit
CD241593830900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como um dos seus pilares a rápida restituição de saldos credores acumulados de créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A implementação de um sistema que assegure direito amplo ao crédito e o seu rápido ressarcimento é fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, assegurando às empresas brasileiras mais competitividade nos mercados interno e internacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241593830900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00109

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos. De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD240161089900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161089900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD240161089900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161089900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD240161089900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161089900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos. De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD242807319500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807319500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD242807319500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807319500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD242807319500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807319500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD245040588400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245040588400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD246278679700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278679700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD246278679700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278679700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD246278679700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278679700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD248721731900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248721731900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD248721731900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248721731900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR."

"**Art. 1º** .....

I – (Suprimir)

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que criaram novas obrigações acessórias para o usufruto de benefícios fiscais e que restringiram a compensação de créditos tributários e de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. A proposta inclui a nova redação da ementa, a supressão dos incisos I, III e IV do *caput* do artigo 1º, bem como a supressão integral dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840923488

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A simplificação tributária é uma diretriz constitucional importante para o ambiente de negócios no Brasil. A criação de novas obrigações acessórias, como exigido pelos artigos 2º e 3º, gera aumento da burocracia e dos custos operacionais das empresas. A gestão de benefícios fiscais deve ser clara e objetiva, evitando a criação de mecanismos complexos que podem resultar em dificuldades adicionais para os contribuintes. A burocratização excessiva representa um entrave ao desenvolvimento econômico.

A segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas são pilares fundamentais para a atração de investimentos e para a saúde financeira das empresas. A alteração das regras de compensação de créditos tributários, como inicialmente proposto na Medida Provisória, gera insegurança e imprevisibilidade. Empresas que já contavam com a possibilidade de compensar créditos tributários de forma mais ampla terão dificuldades em replanejar suas estratégias financeiras, o que pode comprometer sua liquidez e capacidade de investimento.

Além disso, a restrição à compensação e ao ressarcimento de créditos presumidos do PIS/PASEP e da Cofins afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras e compromete seus fluxos de caixa. Tal limitação pode resultar em um impacto negativo significativo na economia, aumentando os custos operacionais e reduzindo a capacidade de crescimento das empresas.

Dessa forma, a manutenção das regras atuais de compensação de créditos tributários e a simplificação das obrigações acessórias são essenciais para assegurar estabilidade, previsibilidade e justiça ao ambiente de negócios no Brasil, favorecendo o desenvolvimento econômico sustentável, pois permite que as empresas planejem suas atividades com segurança e eficiência.

Portanto, a supressão dos dispositivos mencionados e a atualização da ementa são medidas necessárias para garantir a continuidade de um ambiente de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840923488

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

negócios saudável, promovendo a simplificação tributária, a segurança jurídica e a estabilidade das relações econômicas no Brasil.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840923488

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD243535525900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243535525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD243535525900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243535525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD246814705800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais

LexEdit
CD246814705800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD246814705800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00117

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

Como presidente da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, apresento esta emenda reafirmando meu compromisso de sempre defender o princípio da não cumulatividade, reiterado pela recente reforma tributária. A manutenção dos incisos mencionados na Medida Provisória nº 1.227/2024 é prejudicial para a competitividade das empresas brasileiras. A limitação à compensação de créditos de PIS e Cofins e a revogação das hipóteses de ressarcimento afetam diretamente a capacidade de investimento e crescimento

LexEdit
CD243411124600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243411124600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das empresas, especialmente nos setores petroquímico, farmacêutico e do agronegócio. Essa medida compromete a competitividade do país no mercado internacional, tornando nossas exportações menos atrativas e violando princípios constitucionais que visam promover a atividade exportadora e a segurança jurídica.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

É de se lembrar, ainda, que os créditos de PIS/Cofins não são benefícios fiscais, mas integram uma sistemática de apuração em que se busca tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia, assegurando a eliminação de resíduos tributários das várias etapas das cadeias produtivas. Assim, a manutenção das alterações trazidas pela MP levará, ao fim, ao aumento dos preços dos produtos.

No caso dos créditos decorrentes da exportação, a vedação à compensação diminuirá os próprios efeitos conferidos pela imunidade das exportações, reduzindo a competitividade dos produtos exportados, em franca violação aos preceitos constitucionais que estimulam a atividade exportadora.

Além disso, a ausência de previsão quanto ao escoamento do saldo credor formado antes da MP, já apurado pelos contribuintes com a expectativa de compensação e ressarcimento, leva à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do confisco, do direito adquirido e da irretroatividade da norma.

No caso de acúmulo de crédito presumido, por sua vez, a vedação ao ressarcimento não apenas aumentará o ônus tributário das empresas, como impedirá a monetização de tais valores, acarretando o esvaziamento do benefício fiscal.

Além disso, as limitações impostas pela MP nº 1.227/24 violam o princípio da anterioridade, pois representam aumento indireto de tributos com a redução dos benefícios fiscais de PIS e Cofins, devendo respeitar a noventena

LexEdit
CD243411124600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243411124600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionalmente assegurada. Em outras palavras, ao revogar os mecanismos que permitem a monetização dos incentivos dos créditos presumidos, a MP torna a tributação das empresas mais onerosa e, portanto, deveria estar sujeita ao princípio da anterioridade assegurado constitucionalmente.

Some-se aos argumentos acima o fato de que a MP é incompatível com a recém aprovada Emenda Constitucional 132/2023, que tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A criação de normas que limitam a compensação tributária implica enriquecimento ilícito do Estado e configura apropriação indébita do dinheiro do contribuinte pelo Poder Público. A mudança abrupta nas regras tributárias representa um retrocesso legislativo e cria um ambiente de incertezas e insegurança jurídica e política, razão pela qual se propõe a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243411124600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243411124600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00118

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dispõe sobre a necessária apresentação de declaração com informação sobre incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente, estabelecendo condições a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas e prevendo que a Receita Federal regulamentará as informações, condições e prazos em que as informações serão prestadas, sob pena de aplicação de penalidade incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período para quem deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração, além de estabelecer multa de 3% sobre o valor omitido, inexato ou incorreto.

Diante da dificuldade de aferição, por parte dos contribuintes, do valor exato de tais renúncias, essa multa tende a representar um forte viés arrecadatório, com uma possível multiplicidade de autuações fiscais.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD248144438400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinaram eletronicamente o documento CD248144438400, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 74.....

.....

§ 19. A restrição de que trata o inciso XI do §3º deste artigo não se aplica aos créditos de não-cumulatividade acumulados em relação às operações e prestações amparadas pelo regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura – REIDI – de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo minorar os impactos negativos da proibição da utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS para os projetos de infraestrutura.

O ideal, sem sombra de dúvidas, é a supressão da restrição estabelecida na Medida Provisória nº 1.227, à utilização dos créditos de PIS e de COFINS acumulados e que não puderem ser utilizados para abatimento das próprias contribuições com outros tributos federais. Todavia, a se admitir a hipótese de esta restrição ser acolhida pelo Congresso Nacional, imperioso que se ajuste a restrição para mitigar impactos nos projetos de infraestrutura, o que, inclusive, tem o potencial de encarecer o investimento em capital fixo e acarretar o desequilíbrios de projetos já contratados.

LexEdit
CD247744889900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247744889900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As operações e prestações amparadas pelo REIDI implicam a venda com alíquota zero, convertida em suspensão. O benefício reverte, por exigência

legal à modicidade tarifária. As empresas que efetuam tais vendas acabam não tendo o débito do PIS e COFINS, acumulando os créditos referentes às suas próprias aquisições e, por conseguinte, a operação só é mesmo desonerada – eliminando o resíduo tributário das operações anteriores – se este crédito acumulado puder ser utilizado, o que passaria a ser vedado pela nova Medida Provisória.

Imperioso, portanto, que se ressalve a manutenção do regime de utilização dos créditos para o setor de infraestrutura, sob pena de encarecimento brutal dos projetos de investimento em andamento no país.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD247744889900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247744889900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00120

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º da MP revoga dispositivos que permitiam a utilização de créditos presumidos de PIS/COFINS para compensação ou ressarcimento em dinheiro, nos casos que ainda não eram afetados pela limitação:

I - o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

§ 4 o O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria

II - o art. 8º, § 11 e § 12, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.

III - o art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica;

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009:

a) o art. 33, § 6º e § 7º; e

b) o art. 34, § 3º;

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00,

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 6 o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5 o deste artigo poderá

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1 o da Lei n o 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2 o da Lei n o 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2 o da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3 o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010:

a) o art. 55, § 7º e § 8º; e

b) o art. 56-B;

§ 7 o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6 o deste artigo poderá:I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 8 o O disposto no § 7 o deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3o do art. 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disposto nos §§ 8o e 9o do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8o e 9o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012:

a) o art. 5º, § 3º; e

b) o art. 6º, § 4º;

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das

referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados a exportação.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:

a) o art. 15, § 4º; e

b) o art. 16;

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

a) o art. 31, § 6º; e

b) o art. 32;

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade

com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 31.

IX - o art. 78 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 78. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 3º.....

.....

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. ” (NR)

X - o art. 7º da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022.

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

.....

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.' (NR)"

Antes das alterações realizadas pela MP, as pessoas jurídicas que não conseguissem utilizar os créditos presumidos de PIS/COFINS ao final de cada trimestre, podiam utilizá-los via compensação com débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, ainda, solicitar o seu ressarcimento em espécie.

Além de impedir que os contribuintes aproveitem plenamente os seus créditos, a MP, de forma indireta, extinguiu esse benefício, sem respeitar a anterioridade e, em alguns casos, o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para os setores cujo direito à compensação ou ressarcimento do saldo de crédito presumido de PIS/COFINS foi revogado, existe uma questão ainda mais grave que deve fundamentar as discussões judiciais, pois, nesses casos, a MP gera um efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal.

No tocante às exportações, a MP agride a proteção constitucional conferida a tais operações, haja vista que, na verdade, está impedindo, indiretamente, que os exportadores tomem o crédito referente aos insumos.

A limitação da utilização de créditos presumidos irá afetar, ainda, diversos setores, como por exemplo, os fabricantes de produtos farmacêuticos, medicamentos, mercadorias de origem animal ou vegetal, cacau, suco de laranja, farinha de soja, óleo de soja, margarina.

Em todos os casos, cabe também aduzir que a restrição da utilização de créditos presumidos, indiscutivelmente, forçará os contribuintes a mudarem drástica e repentinamente os seus planejamentos tributários de curto e médio

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo, consequência que representa uma violação do princípio da segurança jurídica.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinaram eletronicamente o documento CD247258255400, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inclui do inciso XI no §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que veda a compensação do crédito apurado no regime não cumulativo com débitos de outros tributos, permitindo somente a compensação com débitos de PIS/COFINS:

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.74.....

§3º.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

..... (NR)

De acordo com o informado pelo governo, metade das compensações de débitos previdenciários em 2023 foi decorrente de compensação cruzada com créditos de PIS/COFINS, havendo ainda, para 2024, um estoque de, aproximadamente, R$ 53,8 bilhões de créditos de PIS/COFINS para restituição ou compensação.

LexEdit
CD246172991200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mesmo ocorre para débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que, em sua maioria, são quitados via compensação com créditos de outros tributos, principalmente de PIS/COFINS.

Essa limitação certamente impactará, de forma substancial, o fluxo de caixa dos contribuintes, sobretudo das empresas exportadoras, para as quais, na prática, restará apenas o pedido de restituição como opção para se beneficiar dos créditos relativos aos seus insumos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD246172991200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinaram eletronicamente o documento CD246172991200, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Inclua-se o artigo 7º à Medida Provisória nº 1.227, de 2024, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 7º. As alterações legislativas promovidas pelos artigos 5º e 6º da presente Medida Provisória, relativas aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não alcançam os créditos decorrentes das operações de exportação, os quais poderão ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

LexEdit
CD244718730700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como presidente da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, sempre defendi a imunidade às exportações, um princípio reiterado pela reforma tributária. Nosso compromisso é com a competitividade do Brasil no cenário global, e garantir a imunidade às exportações é essencial para assegurar que nossas empresas possam competir em igualdade de condições no mercado internacional.

Mais especificamente, a MPV em referência promoveu alterações ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determinando que, a partir de 4 de junho de 2024, os créditos escriturais do PIS e da Cofins não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), com outros tributos federais. Tais créditos poderão ser utilizados apenas para compensação de débitos da própria contribuição ao PIS e da Cofins ou objeto de ressarcimento.

Ocorre que, ao restringir a compensação de créditos acumulados da não cumulatividade com outros federais, a vedação também poderia alcançar outras hipóteses de acúmulo de crédito, como a que ocorre com empresas predominantemente exportadoras, que terão apenas a opção do ressarcimento, que é mais moroso.

Ainda que, a rigor, a restrição da compensação não deva alcançar o saldo credor da não cumulatividade decorrente da imunidade às exportações previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 10.833/2003, que autoriza a dedução dos créditos de PIS/Cofins de exportadores com débitos relativos a outros tributos, a Medida Provisória não é clara nesse sentido.

O que se busca, com a presente Emenda, é que a imunidade das receitas de exportação seja plenamente respeitada, conforme previsão do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

As regras de imunidade nas exportações não podem ser interpretadas como um favor ou benefício sujeito a restrições pelos Poderes Executivo ou Legislativo, pois são verdadeiras garantias fundamentais da igualdade de tratamento e de neutralidade fiscal no comércio internacional.

Entender de modo diverso poderia acarretar uma mudança, à revelia da intenção do constituinte, na tributação sobre o consumo na dinâmica do comércio internacional.

LexEdit
CD244718730700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em suma, a finalidade é sempre a de desonerar, em termos tributários, as exportações, e onerar as importações, favorecendo a balança comercial do país. Isso não ocorrerá caso saldos credores do PIS e da Cofins, decorrentes das exportações, não possam ser utilizados para a quitação de outros tributos federais ou ser ressarcidos em dinheiro, o que geraria impacto negativo no fluxo de caixa das empresas, além de desequilíbrio fiscal, oriundo do acúmulo de créditos.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244718730700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o art. 5º e o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

A supressão do art. 5º e do inciso I do art. 6º da MPV visa preservar o §4º, art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que garantem o direito à compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e o pedido de ressarcimento para o saldo credor acumulado trimestralmente de PIS/Pasep e Cofins para diversos casos da legislação, inclusive o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Essa lei refere-se às hipóteses de crédito não cumulativo para operações com bens adquiridos para revenda; bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; máquinas, equipamentos e outros

LexEdit
CD240271942700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Ocorre que o efeito destes dispositivos nas mercadorias é nefasto. Por uma questão de simplificação do sistema, a alíquota padrão do PIS/COFINS pago na importação de bens é de 11,75%. Estas importações, naturalmente, não são realizadas pela população em geral, mas sim por empresas importadoras que formam seus estoques localmente. Quando da revenda local destes produtos, por sua vez, são aplicadas as diversas alíquotas de PIS/COFINS previstas na legislação, alíquotas definidas pelo legislador sobre diferentes itens, conforme critérios de relevância avaliados ao longo dos anos pelos congressistas em debates fundamentados.

Dessa forma, a grande maioria dos **produtos é vendida localmente com PIS/COFINS menor que o devido na importação**, gerando saldos credores para os importadores. Não por acaso, os produtos com menores alíquotas são aqueles considerados mais relevantes para a população em geral.

Ao vedar esta compensação, **a MP 1.227/24 resultará em acúmulo de créditos de PIS/COFINS nos importadores, sem perspectiva de recuperabilidade**, em um efeito cascata de formação e acúmulo reiterado de créditos. Não se trata, como alega o Governo, de evitar uma "arrecadação negativa de PIS/COFINS". Pelo contrário, a cadeia de importação é fortemente pagadora destas contribuições, e a compensação de créditos visa apenas garantir a efetiva aplicação de alíquotas menores sobre determinados produtos revendidos localmente. Na verdade, a compensação é a **única forma de se aplicar a "alíquota efetiva"** prevista pelo legislador nas operações internas.

Como resultado, é **de se esperar o repasse deste acréscimo de custos nos próprios produtos importados e revendidos**, de tal forma que a alíquota de saída se aproxime das alíquotas de importação, normalmente mais elevadas e uniformes. Para piorar, o aumento tende a ser maior naqueles produtos que têm as menores alíquotas de PIS/COFINS e que, em geral, são mais essenciais para a população em geral.

LexEdit
CD240271942700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, na prática, a aparentemente inofensiva MP 1.227/24 resultará em aumento de preços dos produtos importados para a população em geral. E não estamos falando apenas de produtos supérfluos – pelo contrário, o maior aumento tende a ser nos produtos que deveriam ser beneficiados, e que, por isso mesmo, apresentam as menores alíquotas nominais locais. Lembrando que este prejuízo será sentido inclusive pela indústria nacional, que também depende da importação de bens, além de impactar fortemente as commodities importadas.

Para indústria e comércio preponderantemente exportadora ou para empresas que atuam apenas na operação de revenda, a vedação ao ressarcimento a à compensação cruzada implicam no acúmulo indevido de créditos tributários que resultam na elevação de custos de gestão e fluxo de caixa, gerando desinvestimento e até tornando inviável a operação de determinadas empresas.

Por esses motivos, a recém-publicada Medida Provisória não deve prosperar pois significa patente retrocesso ao aproveitamento amplo dos créditos tributários, considerado fundamental para competitividade do Brasil no mercado internacional e no fomento à indústria nacional. E, diante do cenário mais específico do comércio internacional, requeiro aos Nobres Pares o apoio na aprovação desta emenda para assegurar a compensação e ressarcimento destes referidos créditos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Da Vitoria
(PP - ES)

LexEdit
CD240271942700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00124

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (.)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos

administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870942750

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870942750

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00125

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD241867090300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241867090300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD241867090300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241867090300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação aos incisos XI e XII do § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – *o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.*

XII – *O disposto no inciso XI acima não se aplica aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS imputáveis às receitas de exportação, os quais poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a incluir a previsão de que os créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, imputados às receitas de exportação, poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em

LexEdit
CD244484936200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 ora vigentes.

Conforme o art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportações são imunes à incidência de contribuições, inclusive no que se refere à contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Não obstante, considerando-se que os bens e serviços empregados pelos exportadores carregam, em seu preço, encargos decorrentes da incidência das referidas contribuições em etapas anteriores do ciclo de produção, o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins não-cumulativa) e o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (Contribuição ao PIS não-cumulativa) asseguram o direito dos exportadores a manterem os respectivos créditos decorrentes da aquisição de insumos produtos nas etapas anteriores, compensando-os com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Trata-se de medida fundamental para assegurar o aproveitamento dos créditos, considerando-se que as empresas exportadoras não possuem débitos suficientes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para compensar os créditos decorrentes das operações anteriores à exportação, em razão da sua imunidade.

Isso acabaria por gerar relevante saldo credor de tais contribuições sem possibilidade de pleno aproveitamento, obrigando as exportadoras realizarem empréstimos para fazer frente ao pagamento dos demais tributos federais em pecúnia, com o indesejável efeito de aumento de custos, resíduos tributários nos bens exportados, corte de empregos e perda de competitividade internacional, na contramão de tudo o que a reforma tributária visa atualmente coibir, com seus pilares fundamentais de desoneração das exportações, não-cumulatividade plena, tributação no destino, neutralidade fiscal, entre outros.

Nesse contexto, a emenda ora proposta visa a conferir aos exportadores segurança jurídica no sentido de que o seu direito à compensação dos créditos de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos às etapas anteriores, com débitos de quaisquer tributos federais, conforme assegurado nos

LexEdit
CD244484936200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 10.833/2003 e o art. 5º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Rigorosamente, essa conclusão já decorreria da própria interpretação do ordenamento jurídico, na forma que alterado após a Medida Provisória nº 1.227/2014. Isso porque os dispositivos atinentes ao aproveitamento dos créditos das contribuições, na hipótese de exportação, configuram norma especial em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na forma do art. 2º, § 2º da LINDB.

Não obstante, considerando-se a possibilidade de haver divergências interpretativas entre o Fisco e os contribuintes acerca da matéria, é salutar que este Parlamento esclareça a questão, conferindo ao jurisdicionado a capacidade de planejar as suas operações com alto grau de previsibilidade relativamente à carga tributária total incidente e reduzindo-se o conhecido problema da excessiva litigiosidade no País, conforme preleciona o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

O efetivo e imediato aproveitamento dos créditos de não-cumulatividade pelos exportadores é fundamental para fazer valer o pilar fundamental da desoneração das exportações, que se reflete por meio do princípio da tributação no destino, amplamente adotado pela Constituição, inclusive relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS (art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), bem como à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá as primeiras (art. 156-A, § 1º, III c/c art. 195, § 16, da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023).

Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, "*é possível extrair da Constituição Federal de 1988 clara orientação normativa no sentido da desoneração da atividade exportadora, com a finalidade de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional*" (Recurso Extraordinário 474.132 (DJe 01/12/2010).

O princípio do destino também se encontra cristalizado no art. XVI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é membro (Decreto nº 1.355/1994), sendo a melhor prática internacional, nos termos diretrizes da

LexEdit
CD244484936200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) acerca dos Tributos sobre Valor Agregado (OECD VAT Guidelines, item 1.11).

Nesse passo, para a efetiva realização do princípio do destino, afigura-se fundamental o pleno aproveitamento dos créditos decorrentes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aos exportadores, que não possuem débitos correntes dessas contribuições em suas exportações.

A maneira viável e eficiente de aproveitamento desses créditos é justamente aquela prevista pelas Leis 10.637/02 (art. 6º) e 10.833/03 (art. 5º), qual seja, a compensação dos créditos de tais contribuições com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Isso porque, todos que atuam na área tributária conhecem a imensa dificuldade, que chega à impossibilidade, de serem restituídos de seus créditos tributários, notadamente pelo mero impedimento pela RFB à restituição do valor do crédito quando há débitos em discussão judicial – mostrando-se inviável a via da restituição.

Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da plena compensação dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Além de promover a segurança jurídica, a não-cumulatividade, a neutralidade fiscal e a desoneração das exportações, a emenda ora apresentada visa a resguardar a competitividade dos produtos brasileiros no exterior e, consequentemente, a balança comercial brasileira, cujo saldo positivo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD244484936200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00127

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória, para afastar a limitação nele introduzida de compensação dos créditos de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente com débitos próprios das mesmas contribuições.

Anteriormente à referida regra, os créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS poderiam ser utilizados para pagamento de débitos próprios de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, não limitados àquelas contribuições.

O pagamento de tributos federais com créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é permitido desde a introdução da sistemática não cumulativa destas contribuições, por meio da Lei 10.637, de 2002, estendendo-se para pagamento dos débitos de contribuições previdenciárias pela Lei 13.670, de 2018, o que acabou por eliminar problemas com os indesejados saldos-credores acumulados de tais contribuições, representando um grande avanço para o fortalecimento das indústrias nacionais e para a efetiva mitigação da indesejada incidência de tributos em cascata.

Na contramão desse regramento, o artigo 5º da MP 1.227/2024 mostra-se um retrocesso à competitividade, à geração e manutenção de empregos e à economia do país. As empresas precisarão utilizar seus recursos financeiros,

LexEdit
CD247416322500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais em pecúnia, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro. Conforme ressaltado pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, o custo de capital de giro é bastante elevado no Brasil, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

É importante observar que o saldo credor das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins não representa nenhum tipo de benefício fiscal às empresas e resulta de suas operações rotineiras, quando uma empresa apura mais créditos de tais contribuições nas suas compras do que registra débitos nas suas vendas. Assim, como consequência lógica, os créditos tributários federais devem ser aproveitados como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Também cabe destacar que o artigo 5º da Medida Provisória é incompatível com todo o esforço empreendido na aprovação e implementação da reforma tributária, introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023, cujos pilares fundamentais consistem no aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários, além de estabelecerem a desoneração das exportações, alinhado às melhores práticas internacionais, evitando-se exportar tributos.

Outro aspecto relevante para a supressão do artigo 5º da Medida Provisória 1.227 é coibir a insegurança jurídica trazida ao ambiente de negócios no Brasil, uma vez que as empresas foram surpreendidas e terão que revisar o seu planejamento econômico e financeiro no ano de 2024, já em curso, o que pode gerar resultados muito divergentes do esperado, com efeitos para os anos posteriores. Essa instabilidade contribui negativamente para a economia e desestimula investimentos no país.

Importante notar que o artigo 5º da Medida Provisória 1.227 mostra-se desproporcional para balancear a desoneração da folha de pagamentos, seja porque afeta frontalmente diversos setores que não foram beneficiados com a referida desoneração, seja porque a restrição no uso dos créditos de PIS/PASEP e Cofins é medida permanente e com efeito imediato, que restaura o problema de saldos-credores acumulados, os quais subsistirão mesmo após a extinção de

LexEdit
CD247416322500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tais contribuições em 2027, em razão da sua substituição pela CBS. Por outro lado, as folhas de pagamento serão reoneradas gradativamente entre 2025 e 2027, de forma que acabará definitivamente o incentivo em 2028. Com isso, o impacto fiscal da desoneração da folha de pagamentos irá diminuir gradualmente, mas o efeito adverso da restrição ao uso dos créditos de PIS/Cofins não possui previsão de término, mostrando-se notório desequilíbrio entre as medidas.

Nesse sentido, a supressão do art. 5º da Medida Provisória se mostra essencial para preservar a competitividade das empresas, garantindo-lhes a possibilidade de utilizar os créditos de PIS/ PASEP e Cofins para compensar, também, outros tributos federais. Tal medida é fundamental para manter a viabilidade econômica das operações e promover o desenvolvimento sustentável das empresas, notadamente em relação às exportadoras que passarão a gerar resíduos tributários ainda maiores, acarretando perda de competitividade e todos os efeitos deletérios sobre a economia, balança comercial, empregos e crescimento do país.

Portanto, esta emenda busca corrigir os possíveis efeitos adversos do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, assegurando que as empresas possam continuar contribuindo para o crescimento econômico do país de forma equilibrada e justa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247416322500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00128

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 4º da MP 1227/2024, que cria estrutura de fiscalização tributária nos municípios já que delega as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Além disso, há questionamentos que entendemos corretos quanto à legitimidade para os municípios realizarem tal atividade por delegação, o que, certamente ocasionaria uma série de questionamentos judiciais e certamente uma confusão indesejada no processo de arrecadação pelos municípios e controle de seus tributos devidos pelas empresas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557795202

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir que as empresas possam utilizar plenamente os créditos acumulados de PIS/Cofins, conforme o princípio da não cumulatividade tributária. A MP 1227/2024, por outro lado, proibiu essa utilização para o pagamento de outros tributos federais das próprias empresas, incluindo contribuições previdenciárias, e também proibiu o ressarcimento em dinheiro de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Essa medida imposta pela MP 1227/2024 tem gerado impactos significativos no planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, além de causar insegurança jurídica no ambiente de negócios. Anteriormente, as empresas podiam compensar seus débitos próprios e de outros tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, com o saldo credor de PIS/Cofins.

A restrição imposta pela MP significa que as empresas agora precisam utilizar seus próprios recursos financeiros para pagar esses tributos, o que muitas vezes implica em recorrer ao mercado financeiro e contrair empréstimos para capital de giro, aumentando os custos financeiros. Essa situação é agravada pelo alto custo de capital de giro no Brasil, com taxas de juros superiores a 20% ao ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4048516082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, dados do Ministério da Fazenda mostram que uma parcela significativa dos créditos tributários utilizados para quitação de débitos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte provém de PIS/Cofins. Isso ilustra o impacto financeiro das restrições impostas pela MP sobre as empresas.

É importante ressaltar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é um benefício concedido às empresas, mas sim resultado de suas operações normais. Parte desses créditos também decorre de decisões judiciais reconhecendo pagamentos indevidos desses tributos.

Portanto, os créditos de PIS/Cofins devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem restrições, e a restituição em dinheiro deve ser assegurada caso seja a opção do contribuinte.

Além disso, ao impor restrições à utilização de créditos de PIS/Cofins como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas será reduzido progressivamente. Portanto, a medida compensatória se tornará uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha.

Por fim, as restrições impostas pela MP vão contra o objetivo da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que preconiza o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos tributários, alinhando o Brasil às boas práticas tributárias internacionais e garantindo mais competitividade às empresas brasileiras nos mercados interno e internacional. Assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4048516082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00130

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa garantir que as empresas possam fazer pleno uso dos créditos acumulados de PIS/Cofins, em conformidade com o princípio da não cumulatividade tributária. Contrastando com isso, a MP 1227/2024 proibiu essa utilização para quitar outros tributos federais das próprias empresas, inclusive contribuições previdenciárias, e também vedou o reembolso em dinheiro do saldo credor resultante de créditos presumidos de PIS/Cofins.

As medidas impostas pela MP 1227/2024 têm causado impactos significativos no planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, além de gerar incerteza jurídica no ambiente de negócios. Anteriormente, as empresas podiam compensar seus próprios débitos e os de outros tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, com o saldo credor de PIS/Cofins.

A restrição estabelecida pela MP obriga as empresas a utilizar seus próprios recursos financeiros para quitar esses tributos, muitas vezes recorrendo ao mercado financeiro e contraindo empréstimos para capital de giro, o que aumenta os custos financeiros. Esse cenário é exacerbado pelo alto custo do capital de giro no Brasil, com taxas de juros que ultrapassam os 20% ao ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7122829314

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, dados do Ministério da Fazenda indicam que uma parte significativa dos créditos tributários utilizados para quitar débitos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte provém de PIS/Cofins, evidenciando o impacto financeiro das restrições impostas pela MP sobre as empresas.

É crucial destacar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é um benefício concedido às empresas, mas sim o resultado de suas operações normais. Parte desses créditos também decorre de decisões judiciais reconhecendo pagamentos indevidos desses tributos.

Portanto, os créditos de PIS/Cofins devem ser considerados como recursos disponíveis para quitar qualquer débito tributário federal, sem restrições, e a restituição em dinheiro deve ser garantida caso seja a escolha do contribuinte.

Além disso, ao impor restrições à utilização de créditos de PIS/Cofins como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento, a MP não levou em consideração que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas será reduzido progressivamente. Portanto, a medida compensatória se tornará uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha.

Por fim, as restrições impostas pela MP vão de encontro ao objetivo da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que preconiza o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos tributários, alinhando o Brasil às boas práticas tributárias internacionais e garantindo mais competitividade às empresas brasileiras nos mercados interno e internacional. Sendo assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7122829314

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a supressão do artigo 3º da MP 1227/2024, o qual estabelece penalidades para os contribuintes relacionadas à declaração de benefícios fiscais federais.

A mencionada MP introduziu a exigência de que empresas que se beneficiam de incentivos fiscais federais informem à Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de uma declaração eletrônica simplificada, os benefícios fiscais, renúncias, e imunidades tributárias usufruídas, bem como o valor do crédito tributário correspondente a esses benefícios.

Conforme a MP, as empresas que não cumprirem essa obrigação ou o fizerem com atraso estarão sujeitas a multas, calculadas mensalmente sobre a receita bruta do período, variando de 0,5% a 1,5%, com limite máximo de 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos. Além disso, prevê-se uma multa de 3%, não inferior a R$ 500,00, sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, aplicada simultaneamente à multa pelo atraso ou não entrega da declaração.

Entretanto, alguns benefícios fiscais são de difícil quantificação pelos contribuintes, e exigir que as empresas informem esses valores de maneira precisa, sob ameaça de multas, as expõe a um risco considerável de punição injusta. Isso é uma medida desproporcional e desarrazoada, indo de encontro à criação de uma relação cooperativa entre o Fisco e as empresas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2913016050

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2913016050

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e 6º da Medida Provisória nº 1.227, os quais estabelecem condições para a fruição de benefícios fiscais, restringindo a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos de PIS e COFINS.

Embora a mencionada Medida Provisória tenha sido apresentada com a justificativa de adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios, defendemos a necessidade de supressão dos artigos mencionados.

Primeiramente, argumentamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento é desnecessária.

Além disso, as restrições e vedações impostas pela norma aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, levando a um desinvestimento e, consequentemente, à redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1118380882

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É importante ressaltar que os créditos em questão não são benesses fiscais, mas sim tributos indevidamente cobrados, especialmente na cadeia exportadora, e sua vedação compromete a não cumulatividade tributária.

A norma também impacta negativamente setores como a indústria de esmagamento de oleaginosas, prejudicando tanto as operações de exportação quanto a industrialização desses produtos.

Caso não sejam suprimidos os artigos mencionados, haverá um impacto negativo significativo nos fluxos de caixa das empresas, refletindo em aumento de custos para o produtor e encarecimento de produtos para o consumidor final.

Diante desse cenário preocupante, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1118380882

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, apresenta diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Tal regulamentação é justificada pela necessidade do Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

No entanto, mesmo reconhecendo os méritos preliminares da referida Medida Provisória, defendemos a supressão dos incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', e dos artigos 5º e 6º da mencionada normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6258574566

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Primeiramente, argumentamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento é desnecessária.

Além disso, as restrições e vedações impostas pela norma aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, levando a um desinvestimento e, consequentemente, à redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

É importante ressaltar que os créditos em questão não são benesses fiscais, mas sim tributos indevidamente cobrados, especialmente na cadeia exportadora, e sua vedação compromete a não cumulatividade tributária.

A norma também impacta negativamente setores como a indústria de esmagamento de oleaginosas, prejudicando tanto as operações de exportação quanto a industrialização desses produtos.

Caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá um impacto negativo significativo nos fluxos de caixa das empresas, com reflexos sobre as operações de exportações e aumento dos preços para o consumidor final.

Diante desse cenário preocupante, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6258574566

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. A justificativa para essa normatização é a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Entretanto, mesmo reconhecendo a relevância preliminar da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º da mencionada normativa.

Inicialmente, ressaltamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento pode ser dispensável. Contudo, dada a intenção governamental de restringir e até extinguir, em algumas hipóteses e para determinados setores, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6892509023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, é crucial manter a autorização da compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

É importante destacar que a questão da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS sempre foi complexa na relação entre Fisco e Contribuinte. Essa complexidade é agravada com a edição da Medida Provisória, aumentando o congestionamento do Poder Judiciário e do Tribunal Administrativo com soluções que demandam décadas para serem definidas.

Assim, para minimizar os impactos negativos para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão significativamente afetados, é essencial manter a compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6892509023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é fundamentada na necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação do artigo 5º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a possibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411609705

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto no artigo a ser alterado.

No entanto, considerando o objetivo governamental de restringir tais possibilidades, é imprescindível manter a autorização da compensação cruzada para débitos federais de natureza previdenciária. Destacamos que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação do PIS e da COFINS para débitos federais previdenciários. Além disso, ao preservar essa possibilidade, podemos também mitigar o impacto do custo da folha de pagamento, contribuindo para a preservação dos postos de trabalho.

Diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411609705

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece condições para a fruição de benefícios fiscais, restringindo a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é justificada pela necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação do artigo 5º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e até extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1052768844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto no artigo que deve ser modificado.

Porém, considerando o propósito governamental de restringir tais possibilidades, é crucial manter a autorização da fruição desses créditos originários das operações de exportação. Observa-se que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação dos créditos do PIS e da COFINS pelos produtores e exportadores para com os tributos administrados pela RFB. Essa medida refletirá positivamente na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Assim, diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1052768844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece condições para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é justificada pela necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e até extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731938530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto nos artigos que devem ser modificados.

Porém, considerando o propósito governamental de restringir tais possibilidades, é crucial manter a autorização da fruição desses créditos originários das operações de exportação. Observa-se que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação dos créditos do PIS e da COFINS pelos produtores e exportadores para com os tributos administrados pela RFB. É fundamental assegurar a não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assim, diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731938530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00138

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais," limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8560324664

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cruzada, ou seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8560324664

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão dos incisos III e IV do *caput* do Art. 1º e dos Artigos 5° e 6° da Medida Provisória 1.227/2024 baseia-se na premissa de que essas disposições, tal como formuladas, imporão um ônus excessivo às indústrias, com potencial de gerar impactos negativos significativos para a economia brasileira. Abaixo, apresentamos uma análise detalhada dos principais pontos que fundamentam esta solicitação:

A limitação da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a revogação de hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos de PIS/Pasep e Cofins criam uma barreira financeira considerável para as indústrias. Essa medida pode resultar em um aumento substancial dos encargos financeiros, reduzindo a competitividade das empresas no mercado nacional e internacional.

As indústrias brasileiras e o agronegócio já enfrentam um ambiente altamente competitivo, tanto no mercado interno quanto no externo. A imposição de novas limitações e a revogação de benefícios fiscais agravam essa situação, tornando os produtos brasileiros menos competitivos em relação aos seus concorrentes estrangeiros, que podem ter regimes fiscais mais favoráveis.

LexEdit
CD249411621200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249411621200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento dos encargos fiscais e a redução dos benefícios podem levar a um aumento nos custos de produção, que inevitavelmente serão repassados ao consumidor final. Esse repasse pode resultar em um aumento generalizado dos preços, contribuindo para uma elevação da inflação. Em um cenário econômico delicado, qualquer pressão inflacionária adicional pode ter consequências graves para a economia, afetando principalmente as camadas mais vulneráveis da população.

Os benefícios fiscais e a compensação de créditos presumidos são instrumentos importantes de política econômica, usados para incentivar setores estratégicos, promover o desenvolvimento regional e fomentar a inovação tecnológica. A revogação dessas medidas pode comprometer os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável e a geração de empregos de qualidade.

Mudanças frequentes e abruptas na legislação fiscal afetam negativamente a segurança jurídica e o planejamento de longo prazo das empresas. A previsibilidade é essencial para que as empresas possam planejar seus investimentos, expansão e operações de forma eficiente. A supressão dos dispositivos mencionados contribuirá para manter um ambiente regulatório estável e previsível.

Diante dessas considerações, entende-se que a supressão dos incisos III e IV do *caput* do Art. 1° e dos Artigos 5° e 6° da Medida Provisória 1.227/2024 é fundamental para evitar uma oneração excessiva das indústrias, preservar a competitividade do setor produtivo brasileiro e prevenir aumentos indesejados na inflação, contribuindo assim para um ambiente econômico mais estável e favorável ao crescimento sustentável.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)

LexEdit
CD249411621200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249411621200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD243929321900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243929321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD243929321900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243929321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD247829104500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD247829104500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD247829104500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD249335722200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de

LexEdit
CD249335722200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD249335722200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD240666625500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240666625500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD244318812400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244318812400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD244318812400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244318812400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD244318812400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244318812400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD247320995100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320995100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD247320995100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320995100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD247320995100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320995100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00146

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD247121893200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247121893200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD246790760000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790760000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD246790760000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790760000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da Sessões, 07 de junho de 2024

MARCOS POLLON

PL/MS

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD246790760000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790760000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala das Sessões 07 de junho de 2024

MARCOS POLLON

PL/MS

LexEdit
CD243644771300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243644771300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD243644771300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243644771300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD243476582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD243476582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD243476582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00150

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD247031607500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247031607500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD247031607500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247031607500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00151

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD241277852400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241277852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD241277852400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241277852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD241277852400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241277852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00152

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4168850706

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cruzada, ou seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4168850706

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00153

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....
.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê condições para fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS.

Tal normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º da aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos fiscais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5140745682
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cruzada, ou seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS. Assim, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta essencial alteração.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5140745682

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00154

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ***apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;***

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3274063920

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00155

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD247880746800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247880746800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00156

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD245569959300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569959300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD245569959300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569959300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD245569959300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569959300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00157

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD241127676600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD241127676600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD241127676600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00158

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

Embora a Medida Provisória tenha méritos iniciais, argumentamos pela supressão do artigo 2º, pois este não se alinha ao objetivo da MPV e introduz uma obrigação acessória desnecessária para os contribuintes. Ao contrário do que erroneamente se sugere, esses valores não são benefícios ou favores fiscais, mas sim créditos referentes a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

Ademais, do ponto de vista da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.227/2024 apresenta alterações que geram insegurança, principalmente ao aplicar novos tributos e modificar alíquotas sem uma transição

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3386421204

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequada. Tal prática vai contra os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, essenciais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, o artigo inclui disposições que se contrapõem aos objetivos da Reforma Tributária, principalmente no que diz respeito à simplificação do sistema tributário. A inserção de novas complexidades e possíveis sobreposições tributárias vai contra a premissa de simplificação e unificação dos impostos promovida pela Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de consulta pública e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos que contrariam os objetivos da desoneração da folha de pagamento.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3386421204

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00159

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1227, de 2024, trouxe no seu bojo, como um dos quatro eixos de disciplinamento, as condições para fruição de benefícios fiscais. A medida em questão foi proposta inicialmente no Projeto de Lei nº 15, de 2024, encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 45, de 31 de janeiro de 2024, com urgência constitucional.

"O montante atual de todos os benefícios federais está estimado em R$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R$ 2,54 trilhões. Para efeito de comparação, o PLOA de 2000 estimava o total de benefícios em R$ 18 bilhões, em valores nominais, o que representava cerca de 1,7% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 12,2% da arrecadação federal projetada de R$ 148 bilhões. Esses gastos e seu volume constam de publicações oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT)."

LexEdit
CD241831892500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241831892500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há que se questionar que a transparência dos benefícios fiscais é essencial para garantir a responsabilidade do governo, combater a corrupção, melhorar a eficácia das políticas, promover a participação social e alinhar-se com as melhores práticas internacionais, elementos esses fundamentais para se criar um sistema fiscal justo e eficiente que beneficia toda a sociedade.

Em que pese louvável a medida, cabe destacar que a Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, já dispôs sobre a transparência ativa das informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, conforme previsto no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Some-se a isso, especificamente para a Zona Franca de Manaus, o Conselho de Administração da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) publica relatórios anuais que detalham as atividades da Zona Franca, incluindo informações sobre a concessão de benefícios fiscais. Esses relatórios estão disponíveis ao público e oferecem uma visão abrangente sobre o impacto econômico e social dos incentivos fiscais na região.

Por essa razão, estamos propondo a inclusão do §4º ao art. 2º da presente MP no intuito de excetuar as pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus da necessidade de atendimento de mais um diploma que gera duplicidades de informações já publicadas (elevam custo de conformidade das empresas).

Diante do exposto, para corrigir um erro intransponível e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD241831892500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241831892500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00160

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I

Do Programa

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II

Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III

Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do **caput**, deverá constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND; e

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60

IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do **caput** incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral. Subseção IV Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte. § 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da referida Lei.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para autorregularização de até cento e oitenta dias, contado da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria.

§1º na aplicação de multas de que tratam os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, serão observados, respectivamente, os seguintes limites:

I – valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II – valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais); e

III – valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

§2º A multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não incide na autorregularização realizada no prazo previsto no **caput**.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do **caput** do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção V

Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia. § 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão de que trata o art. 10;

II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Sintonia

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:

I - prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

III - prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 15. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o **caput**, em relação ao interveniente:

I - histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - solvência financeira e regularidade fiscal;

IV - segurança da cadeia de suprimentos; e

V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 16. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização. Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 17. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 18. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 17 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 15, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 19.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente, o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de quinze dias, contado da data de sua apresentação.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.

Art. 19. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do **caput** do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 18;

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do **caput**;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do **caput**;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

Art. 20. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 19 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - CofinsImportação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no **caput** aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - **direitos antidumping**, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 21. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômicofiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies

Art. 22. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 23. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação. § 1º O benefício previsto no inciso I do **caput** somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do **caput** será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no **caput**, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do **caput** não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, os contribuintes poderão optar pela autorregularização, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do cancelamento dos selos

Art. 25. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 26. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - inclusão no CFDC.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 18.

Seção V

Disposições gerais

Art. 28. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do **caput** do art. 23.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 29. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º A inclusão no Cadin será feita 60 (sessenta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.

.....

§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico." (NR)

Art. 32. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 1°.....

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 2°.....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;

....." (NR)

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor." (NR)

"Art. 11.....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

....." (NR)

"Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)." (NR)

"Art. 23.....

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 80 (oitenta) salários mínimos;

....." (NR)

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 25.....

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco meses) meses; e

....." (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

II - o Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 15 a 21, aos arts. 41 a 46, e ao inciso II do art. 47; e

II - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende instituir os programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Conforme o art. 1º, que consubstancia as disposições preliminares (primeiro capítulo), os programas a serem criados são:

- Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e
- Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O capítulo II estabelece sobre os programas de conformidade tributária e aduaneira, sendo a Seção I sobre o Confia.

O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária proposto pelo Poder Executivo. O programa visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras através da construção de um relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Os artigos desta subseção estabelecem os critérios para adesão ao Confia e os requisitos que os contribuintes devem cumprir para participar do programa. Dentre os principais pontos abordados, destacam-se:

· **Adesão Voluntária:** O programa é voluntário, permitindo que as pessoas jurídicas interessadas adiram de acordo com os critérios estabelecidos.

· **Estrutura de Governança Corporativa Tributária:** Os contribuintes que desejam aderir devem possuir uma estrutura de governança corporativa tributária definida, incluindo sistemas para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

· **Sistema de Gestão de Conformidade Tributária:** É requerido que os contribuintes tenham um sistema de gestão de conformidade tributária, com documentação relativa à política fiscal aprovada, procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias, e procedimentos para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias.

· **Critérios de Adesão:** Os critérios para adesão ao programa são tanto quantitativos quanto qualitativos, considerando aspectos como ativo patrimonial, receita bruta declarada, histórico de conformidade fiscal, entre outros.

Essa subseção delineia as diretrizes e requisitos para participação no Confia, buscando estabelecer um ambiente de cooperação entre a Receita Federal

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e os contribuintes, com ênfase na conformidade tributária e na prevenção de litígios.

A Subseção II, aborda o programa denominado "Sintonia", que tem como objetivo estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por parte dos contribuintes, concedendo benefícios baseados em critérios de regularidade e conformidade. Os artigos desta subseção delineiam os critérios de classificação dos contribuintes e os benefícios que podem ser concedidos:

· **Critérios de Classificação:** O programa classifica os contribuintes com base em critérios relacionados à regularidade cadastral, ao recolhimento dos tributos devidos, ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias e à exatidão das informações prestadas nas declarações e escriturações. Em caso de empate na classificação, a prioridade é dada ao pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

· **Revisão da Classificação:** Caso o contribuinte identifique erro material em sua classificação, pode requerer a revisão, que será analisada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e poderá ser alterada conforme justificativa.

· **Benefícios:** Os contribuintes classificados recebem benefícios proporcionais à sua classificação, que podem incluir prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos, prioridade no atendimento presencial ou virtual, e prioridade na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

· **Competências da Secretaria da Receita Federal**: Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer os benefícios a serem concedidos aos contribuintes, mediante ato normativo, e divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados.

Essa subseção estabelece um sistema de incentivos para estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras pelos contribuintes,

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recompensando aqueles que demonstram regularidade e conformidade em suas atividades fiscais.

A Subseção III, trata do Programa OEA (Operador Econômico Autorizado), um programa destinado a fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e promover o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira. Para isso, detalha os critérios de adesão ao programa, o processo de certificação, monitoramento e exclusão dos intervenientes certificados, bem como as competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda relacionadas ao programa.

Mais precisamente, o programa OEA visa facilitar o comércio internacional, simplificando e agilizando os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo.

A adesão ao Programa OEA é voluntária e concedida aos intervenientes que atendam aos critérios específicos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Esses critérios incluem histórico de cumprimento da legislação tributária e aduaneira, existência de sistemas de gestão de registros e de riscos de conformidade, solvência financeira, segurança da cadeia de suprimentos, entre outros.

Com relação ao monitoramento e à possibilidade de exclusão, os intervenientes certificados são monitorados quanto ao atendimento dos critérios específicos do programa. Caso não atendam aos critérios, será instaurado processo administrativo para a exclusão do interveniente do Programa OEA.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal estabelecer os critérios específicos do programa, certificar e monitorar os intervenientes, excluir os intervenientes em caso de não atendimento aos critérios, negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras, coordenar a integração de órgãos e entidades da administração pública federal no programa, entre outras atribuições.

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O programa oferece medidas de facilitação, como menor índice de verificação no despacho aduaneiro, liberação mais célere de mercadorias, e pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

Além dessas medidas de facilitação, a Secretaria Especial da Receita Federal pode estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelos intervenientes, como solicitação de esclarecimentos e comunicação de indícios de irregularidades, permitindo a autorregularização delas.

O Programa OEA visa a promover um ambiente de comércio internacional mais seguro e eficiente, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras pelos intervenientes certificados.

A Subseção IV, aborda os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), que são concedidos no âmbito dos programas instituídos pela lei. Esses selos têm como objetivo reconhecer e premiar os contribuintes e intervenientes que demonstram conformidade com a legislação tributária e aduaneira. Os artigos nesta subseção estabelecem os critérios para a concessão, renovação e cancelamento dos selos, bem como os benefícios associados a eles.

· **Instituição dos Selos:** São instituídos três Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira: Selo Confia, Selo Sintonia e Selo OEA. Cada um destes é concedido aos contribuintes ou intervenientes que participam dos programas correspondentes: Confia, Sintonia e Programa OEA, respectivamente.

· **Validade e Renovação:** Os Selos Confia e Sintonia têm validade de um ano e serão renovados automaticamente, desde que as condições de concessão sejam mantidas. Não é necessária solicitação para a renovação.

· **Benefícios Associados:** Os contribuintes detentores dos Selos Confia e Sintonia têm direito a uma série de benefícios, como fruição do bônus de adimplência fiscal, vedação ao registro ou averbação de arrolamento de bens, preferência de contratação em processos licitatórios, priorização de demandas perante a administração tributária federal, entre outros.

· **Bônus de Adimplência Fiscal:** O bônus de adimplência fiscal é um desconto no pagamento à vista da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(CSLL). Esse benefício é concedido após doze meses de detenção dos selos e pode ser aumentado em um por cento a cada período adicional de doze meses, até o limite de três por cento.

· **Cancelamento dos Selos:** O cancelamento dos selos ocorre em diversas situações, como exclusão do programa correspondente, concessão de medida cautelar fiscal, inadimplência de créditos tributários, decretação de falência, situação cadastral irregular, entre outros. O cancelamento pode ser realizado de ofício ou mediante recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Essa subseção estabelece um sistema de reconhecimento e incentivo à conformidade tributária e aduaneira, visando premiar os contribuintes e intervenientes que mantêm um bom histórico de cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras.

E por fim, autoriza a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a disciplinar o disposto no Capítulo.

Esses artigos contemplam aspectos fundamentais da legislação proposta, visando promover a conformidade fiscal e combater a evasão e a sonegação de tributos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00161

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1227, de 2024

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

EMENDA Nº _____

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a **inclusão do parágrafo abaixo**:

Art. 74 _____

(...)

§ X A vedação de que trata o inciso XI, § 3º deste artigo não se aplica ao crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS acumulado em virtude do exposto no artigo 28, incisos I, II e VI da Lei nº 10.865, de 2004, o qual poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CD242556395800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242556395800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

JUSTIFICATIVA

Dentre outras providências, a medida proíbe a utilização dos créditos de PIS E COFINS obtidos no pagamento dos insumos da produção dos livros, na compensação com outros tributos federais. Tais inovações geram insegurança jurídica para o setor e afetam gravemente o caixa das empresas que já tinham a previsão da compensação do crédito das contribuições de acordo com as regras em vigor.

O setor de livros conta com imunidade tributária para ICMS e IPI e com alíquota zero no PIS/COFINS, reforçando a vontade dos legisladores de garantir a desoneração da cadeia do livro. Tais decisões têm como intuito reduzir o custo para a população brasileira no acesso à cultura e à educação.

É de amplo conhecimento os desafios que o setor do livro enfrenta a cada ano para continuar seu funcionamento, como o aumento dos custos, a redução da venda de exemplares e outros desafios que tornam as mudanças propostas pela MP insuportáveis para o setor, culminando no inevitável aumento do preço ao leitor.

O livro é uma ferramenta estratégica essencial para a transformação social, promovendo o acesso ao conhecimento, a diversidade de pensamentos e o desenvolvimento crítico dos cidadãos. Ele preserva a cultura, estimula a criatividade e fortalece a identidade nacional, contribuindo para o progresso e a coesão social do país. Neste sentido é fundamental que as condições tributárias sejam garantidas para que não haja impactos na sua oferta à sociedade.

Escolher compensar as renúncias com a desoneração prejudicando o acesso à educação sem dialogar com a sociedade é um caminho que traz preocupação, gerando retrocesso e aumento de tributos e custos para todos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2024

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

CD242556395800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242556395800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00162

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória n° 1.227, de 2024, que altera o artigo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguinte redação, para nele incluir o inciso XII:

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

§ 3º.....

.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

XII - O disposto no inciso XI acima não se aplica aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS imputáveis às receitas de exportação, os quais poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

" (NR)

LexEdit
CD249038198400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a incluir a previsão de que os créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, imputados às receitas de exportação, poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 ora vigentes.

Conforme o art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportações são imunes à incidência de contribuições, inclusive no que se refere à contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Não obstante, considerando-se que os bens e serviços empregados pelos exportadores carregam, em seu preço, encargos decorrentes da incidência das referidas contribuições em etapas anteriores do ciclo de produção, o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins não-cumulativa) e o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (Contribuição ao PIS não-cumulativa) asseguram o direito dos exportadores a manterem os respectivos créditos decorrentes da aquisição de insumos produtos nas etapas anteriores, compensando-os com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Trata-se de medida fundamental para assegurar o aproveitamento dos créditos, considerando-se que as empresas exportadoras não possuem débitos suficientes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para compensar os créditos decorrentes das operações anteriores à exportação, em razão da sua imunidade.

Isso acabaria por gerar relevante saldo credor de tais contribuições sem possibilidade de pleno aproveitamento, obrigando as exportadoras realizarem empréstimos para fazer frente ao pagamento dos demais tributos federais em pecúnia, com o indesejável efeito de aumento de custos, resíduos tributários nos bens exportados, corte de empregos e perda de competitividade internacional, na contramão de tudo o que a reforma tributária visa atualmente coibir, com seus pilares fundamentais de desoneração das exportações, não-cumulatividade plena, tributação no destino, neutralidade fiscal, entre outros.

LexEdit
CD249038198400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a emenda ora proposta visa a conferir aos exportadores segurança jurídica no sentido de que o seu direito à compensação dos créditos de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos às etapas anteriores, com débitos de quaisquer tributos federais, conforme assegurado nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 10.833/2003 e o art. 5º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Rigorosamente, essa conclusão já decorreria da própria interpretação do ordenamento jurídico, na forma que alterado após a Medida Provisória nº 1.227/2014. Isso porque os dispositivos atinentes ao aproveitamento dos créditos das contribuições, na hipótese de exportação, configuram norma especial em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na forma do art. 2º, § 2º da LINDB.

Não obstante, considerando-se a possibilidade de haver divergências interpretativas entre o Fisco e os contribuintes acerca da matéria, é salutar que este Parlamento esclareça a questão, conferindo ao jurisdicionado a capacidade de planejar as suas operações com alto grau de previsibilidade relativamente à carga tributária total incidente e reduzindo-se o conhecido problema da excessiva litigiosidade no País, conforme preleciona o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

O efetivo e imediato aproveitamento dos créditos de não-cumulatividade pelos exportadores é fundamental para fazer valer o pilar fundamental da desoneração das exportações, que se reflete por meio do princípio da tributação no destino, amplamente adotado pela Constituição, inclusive relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS (art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), bem como à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá as primeiras (art. 156-A, § 1º, III c/c art. 195, § 16, da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023).

Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, "*é possível extrair da Constituição Federal de 1988 clara orientação normativa no sentido da desoneração da atividade exportadora, com a finalidade de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional*"[1]

LexEdit
CD249038198400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O princípio do destino também se encontra cristalizado no art. XVI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é membro (Decreto nº 1.355/1994), sendo a melhor prática internacional, nos termos diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) acerca dos Tributos sobre Valor Agregado (OECD VAT Guidelines, item 1.11).

Nesse passo, para a efetiva realização do princípio do destino, afigura-se fundamental o pleno aproveitamento dos créditos decorrentes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aos exportadores, que não possuem débitos correntes dessas contribuições em suas exportações.

A maneira viável e eficiente de aproveitamento desses créditos é justamente aquela prevista pelas Leis 10.637/02 (art. 6º) e 10.833/03 (art. 5º), qual seja, a compensação dos créditos de tais contribuições com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Isso porque, todos que atuam na área tributária conhecem a imensa dificuldade, que chega à impossibilidade, de serem restituídos de seus créditos tributários, notadamente pelo mero impedimento pela RFB à restituição do valor do crédito quando há débitos em discussão judicial – mostrando-se inviável a via da restituição.

Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da plena compensação dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Além de promover a segurança jurídica, a não-cumulatividade, a neutralidade fiscal e a desoneração das exportações, a emenda ora apresentada visa a resguardar a competitividade dos produtos brasileiros no exterior e, consequentemente, a balança comercial brasileira, cujo saldo positivo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

[1] Recurso Extraordinário 474.132 (DJe 01/12/2010).

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD249038198400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00163

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O artigo 5º da MP 1227/24 passa a vigorar com a seguinte redação no inciso XI e com a inclusão do inciso XII:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

(.....)

§ 3º.....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;

"XII - Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização,

LexEdit
CD244068675800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244068675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244068675800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244068675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00164

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 3º da referida medida provisória estabelece sanções que não foram devidamente avaliadas quanto ao seu impacto econômico, acarretando um aumento significativo no custo de conformidade da economia brasileira, gerando valores imprecisos e não deliberados.

Por isso, defendemos a supressão do artigo 3º da Medida Provisória, uma vez que não guarda uma relação direta com o propósito central da medida, que é a regulamentação das condições para a fruição de benefícios fiscais e a limitação da compensação de créditos tributários. As sanções propostas pelo artigo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781175722

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3º aumentam consideravelmente os encargos para os contribuintes, sem uma justificativa clara sobre sua eficácia na consecução dos objetivos da MPV.

Ademais, a ausência de uma análise aprofundada sobre o montante das sanções e seu possível impacto econômico representa um problema sério, especialmente considerando as pressões tributárias já impostas por outros dispositivos da medida provisória.

Nesse sentido, para assegurar a coerência e a efetividade da MPV, é imprescindível suprimir o artigo 3º, garantindo assim uma legislação tributária mais equilibrada e alinhada com os interesses econômicos do país.

Por fim, houve ausência de consulta pública e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 3º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos que contrariam os objetivos da desoneração da folha de pagamento.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781175722

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00165

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 4º desta Medida Provisória delega competências para a instrução, julgamento de processos administrativos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos Municípios, o que suscita preocupações fundamentais quanto à sua conformidade constitucional e efetividade prática, podendo gerar conflitos de competência e insegurança jurídica.

Primeiramente, a base constitucional que rege a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar o ITR, disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, permite aos municípios a opção de fiscalizar e cobrar,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas não abrange a instrução e julgamento de processos administrativos fiscais, tornando essa delegação de competências potencialmente inconstitucional.

Ademais, a delegação das responsabilidades de fiscalização e julgamento para as entidades subnacionais, sem um suporte técnico e institucional adequado, pode afetar a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não dispor da estrutura necessária para exercer essas atribuições de maneira eficaz, o que pode resultar em processos administrativos mais demorados e menos eficientes, além de potencialmente elevar os custos operacionais.

Ao manter a competência com a Receita Federal, garante-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, diminuindo a possibilidade de interpretações divergentes entre os municípios.

Além disso, a exposição de motivos do governo federal para a inclusão do artigo 4º não detalha de forma clara o suficiente para demonstrar a urgência e relevância da delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal.

Portanto, a ausência de uma justificativa sólida para a inclusão do artigo 4º, juntamente com a possível inconstitucionalidade da delegação de competências aos municípios, reforça a necessidade de sua supressão.

Por fim, houve ausência de consulta pública aos entes federativos e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 4º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.227/2024, com o intuito de evitar a insegurança jurídica resultante da diversidade de interpretações legais nos municípios, garantir a conformidade constitucional, estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões fiscais.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00166

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 5º impõe restrições à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS para o pagamento de débitos de outros tributos federais, o que pode acarretar consequências adversas para diversos segmentos produtivos do país com o aumento significativo da carga tributária.

Com a limitação na utilização dos créditos de PIS/COFINS, as empresas se veem obrigadas a direcionar seus recursos financeiros, muitas vezes adquiridos por meio de empréstimos, para o pagamento de outros tributos federais. Isso acaba comprometendo o fluxo de caixa das empresas e, como resultado, aumentando seu custo financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A necessidade de destinar uma parte significativa dos recursos disponíveis para o cumprimento das obrigações tributárias, em detrimento de investimentos ou outras despesas operacionais, impacta negativamente a capacidade das empresas de crescerem e se desenvolverem.

Tal medida contraria princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a incidência múltipla de tributos sobre o mesmo fator gerador, buscando garantir maior equidade e eficiência no sistema fiscal. Ao restringir a utilização desses créditos, a medida provisória cria um cenário de bitributação, o que não apenas impacta negativamente a competitividade das empresas, mas também contraria preceitos constitucionais.

Destacamos que, ao contrário do que é erroneamente sugerido, esses valores não representam benefícios ou valores fiscais, mas sim créditos que correspondem a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

Um aspecto crucial a se considerar é o impacto direto que a manutenção do artigo 5º terá em setores específicos da economia, como a indústria de esmagamento de oleaginosas e a produção de biodiesel. Essas indústrias serão duplamente prejudicadas, tanto nas operações de exportação, quanto na industrialização de seus produtos, devido à impossibilidade de compensar créditos tributários sobre insumos adquiridos na modalidade cruzada (com outros tributos federais) e à restrição do ressarcimento do crédito presumido.

Além disso, caso o artigo 5º, não seja suprimido, prevemos um impacto negativo financeiro considerável. Isso resultará em uma sobrecarga financeira para os produtores e, consequentemente, um aumento nos preços sobre as operações de exportações, da cesta básica e dos combustíveis para o consumidor final.

Portanto, a supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024 se apresenta como uma medida urgente e necessária para preservar a competitividade das empresas, garantir a conformidade com os princípios constitucionais e promover um ambiente de negócios mais estável e favorável ao crescimento econômico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos. É fundamental que o poder legislativo atue de forma diligente na análise e revisão de medidas que possam comprometer o desenvolvimento econômico e social do país.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00167

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, ao tratar das "condições para fruição de benefícios fiscais" e limitar "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," suscita preocupações sobre seu impacto e implicações para diversos setores essenciais da economia brasileira.

Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido, sem o devido diálogo com o Legislativo e os setores impactados.

A MPV impõe restrições à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS para o pagamento de débitos de outros tributos federais, o que pode acarretar consequências adversas para diversos segmentos produtivos do país com o aumento significativo da carga tributária.

Com a limitação na utilização dos créditos de PIS/COFINS, as empresas se verão obrigadas a direcionar seus recursos financeiros, muitas vezes adquiridos por meio de empréstimos, para o pagamento de outros tributos federais. Isso

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8019882529
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acabará comprometendo o fluxo de caixa das empresas e, como resultado, aumentará seu custo financeiro.

A necessidade de destinar uma parte significativa dos recursos disponíveis para o cumprimento das obrigações tributárias, em detrimento de investimentos ou outras despesas operacionais, impactará negativamente a capacidade das empresas de crescerem e se desenvolverem.

Tal medida contraria princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a incidência múltipla de tributos sobre o mesmo fator gerador, buscando garantir maior equidade e eficiência no sistema fiscal. Ao restringir a utilização desses créditos, a medida provisória cria um cenário de bitributação, o que não apenas impacta negativamente a competitividade das empresas, mas também contraria preceitos constitucionais.

Destacamos que, ao contrário do que é erroneamente sugerido, esses valores não representam benefícios ou valores fiscais, mas sim créditos que correspondem a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

É fundamental ressaltar que essa medida reflete uma abordagem centrada na arrecadação, em detrimento de soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas. Em vez de buscar alternativas que promovam o crescimento econômico, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, agravando a carga tributária sobre contribuintes e empresas.

Diante desse contexto, a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227/2024 se mostra necessária para garantir a continuidade dos ressarcimentos dos créditos presumidos e evitar impactos negativos sobre os diversos setores essenciais da economia brasileira, como medicamentos, centrais petroquímicas, insumos agropecuários, carnes, hortícolas, frutas, leite, entre outros. Essa medida contribuirá para preservar o fluxo de caixa dos contribuintes e mitigar o aumento dos custos tributários, promovendo um ambiente econômico mais favorável ao desenvolvimento sustentável do país.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8019882529

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8019882529

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00168

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (.)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1002170393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1002170393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00169

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, traz novas exigências para as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e seus patrocinadores, que usufruem de incentivos fiscais, isenções e imunidades. Com o texto em vigor a partir da data de sua publicação, do dia para a noite se tornou obrigatório informar quais benefícios fiscais são utilizados e seus respectivos valores.

Essa medida pode resultar em inúmeras autuações, pois obriga as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a detalharem suas isenções como Cofins/Receita Própria, Cofins/Receita Financeira, IRRF/Aplicações, INSS/Folha, II&IPI/Importações, CSSL e IRPJ. Além disso, a não prestação dessas informações pode gerar uma multa de até 30% do benefício usufruído.

A MP também impõe condições que podem ser consideradas inconstitucionais para a obtenção de imunidades, incluindo: ausência de débitos fiscais; regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LexEdit
CD244433125300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244433125300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(FGTS); adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico; e ausência de sanções pela Lei de Improbidade, crimes ambientais e Anticorrupção.

Caso o texto da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, siga sem alterações, nem mesmo as Organizações da Sociedade Civil, como Santas Casas e APAEs, que possuem imunidade constitucional garantida, serão poupadas – e enfrentarão uma nova obrigação acessória com multas altíssimas.

Assim, diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda Aditiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244433125300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244433125300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00170

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....
I – os incentivos fiscais e as isenções de tributos que usufruir; e
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende equiparar as imunidades – proibições constitucionais ao poder de tributar – às isenções e incentivos fiscais, que são benefícios tributários concedidos por lei. O Poder Executivo justifica a pretensão na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, de autoria do Senado Federal, que instituiu, em seu art. 4º, regras transitórias sobre redução de benefícios tributários.

A referida Emenda Constitucional tratou da sustentabilidade da dívida pública e do equilíbrio do orçamento público, mas, em nenhum momento, propôs que tais objetivos fossem alcançados pela violação das vedações constitucionais ao poder de tributar, que compreendem as imunidades subjetivas, que são aquelas relacionadas ao sujeito, e as objetivas, que são as relacionadas a determinado fato ou bem, previstas no artigo 150, inciso VI, da Constituição.

A imposição de obrigação a pessoas jurídicas de direito público, entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos - todas imunes - por

LexEdit
CD248530174400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530174400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida provisória viola o artigo 146, II, da Constituição Federal, que condiciona a fixação de exigências para fruição de imunidade à edição de lei complementar. M

Por esse motivo, e visando preservar a segurança jurídica das pessoas imunes, propõe-se a alteração aqui apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD248530174400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530174400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00171

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da Medida Provisória que se busca suprimir visa excluir a compensação cruzada entre tributos federais, a partir de 4 de junho deste ano, relativamente ao crédito do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto com débitos dessas contribuições.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do Tema 847, reconheceu a constitucionalidade de compensação, inclusive de ofício, entre débitos e créditos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária não apenas fere ao princípio da não cumulatividade – gerando o chamado *resíduo tributário* – mas também se aproxima à realidade do confisco, dado que passa a restar a hipótese de ressarcimento dos tributos acumulados, que não possuem prazo para ser analisados, prejudicando qualquer possibilidade de planejamento fiscal.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão do dispositivo

LexEdit
CD241870305100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241870305100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241870305100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241870305100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00172

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória que se busca suprimir visa resguardar a segurança jurídica do já complexo sistema tributário e do sempre desafiador cenário de competitividade do setor produtivo brasileiro.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi implementada sem a necessária interlocução entre o setor produtivo e o Governo Federal, principalmente em meio a discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária impactará negativamente a competitividade da produção nacional, uma vez que aumentará os custos tributários das empresas, que passarão a alocar recursos outrora destinados a investimentos, geração de emprego e renda para o pagamento de tributos, ao invés de utilizar da legítima compensação entre créditos e débitos fiscais para essa finalidade.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão dos dispositivos

LexEdit
CD246783242000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246783242000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apontados. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD246783242000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246783242000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00173

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o inciso XI no Parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, os créditos de PIS/PASEP e COFINS ficaram restritos para uso apenas com os débitos das referidas contribuições, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

LexEdit
CD243811078000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243811078000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que atualmente diversas empresas, especialmente indústrias e exportadores, utilizam do mecanismo de compensação dos créditos de PIS/PASEP e COFINS para quitar outros débitos, já que a fazenda pública não é eficiente no ressarcimento dos recursos, levando em muitos casos, anos para devolver o crédito ao contribuinte.

A demora na devolução dos recursos ao contribuinte gerará prejuízo ao fluxo de caixa das empresas, que consequentemente será necessário a busca de recursos no sistema financeiro, aumentando ainda mais o custo.

Atualmente as empresas contam com essas compensações para formação de preços de venda dos seus produtos e ter que desembolsar recursos para quitação dos demais débitos com a Fazenda, fará com que o custo financeiro aumente e consequentemente o preço de venda dos seus produtos.

No judiciário existem milhares de Mandados de Segurança para obrigar a análise e decisão dos pedidos de ressarcimento pleiteados pelos contribuintes, provando que a liberação dos recursos é extremamente burocrática e lenta.

Nesse sentido, faz-se mister a aprovação dessa emenda, com vistas à redução do dano nefasto dessa Medida Provisória às empresas do Brasil.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD243811078000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243811078000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00174

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Os artigos 5º e 7º da MP 1227/24 passam a vigoram com a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74.....

(.....)

§ 3º.....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

§ A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal."

(.....)

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos."

LexEdit
CD247482765800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247482765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD247482765800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247482765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00175

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Ficam mantidas as hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme estabelecido na legislação vigente, para os produtores de combustíveis.

§ 1º Os benefícios mencionados aplicam-se a todas as etapas da cadeia produtiva dos combustíveis, incluindo a produção e a exploração do petróleo, o refino e a formulação de combustíveis, conforme definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º Serão elegíveis para o ressarcimento e a compensação de créditos presumidos os beneficiários que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação pertinente a cada benefício.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável pela fiscalização e pelo controle da aplicação do ressarcimento e da compensação dos créditos presumidos, garantindo que os beneficiários atendam aos critérios estabelecidos e utilizem os créditos em observância à legislação vigente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão veda a compensação tributária entre tributos geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir de 4 de junho de 2024.

O efeito imediato é sobre o caixa das empresas, já que os créditos tributários eram usados para compensar pagamentos importantes, como imposto de renda, contribuição previdenciária e contribuições sobre o lucro. No setor de

LexEdit
CD240272976200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240272976200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustíveis, a medida pode levar a um reajuste de 4% a 7% na gasolina e de 1% a 4% no diesel, com grande impacto sobre os índices planejados de inflação.

Historicamente, o impacto inflacionário ocasionado pela alta de combustíveis é significativo. A alta dos preços do petróleo bruto ou de refinados possui alta penetração na cadeia econômica, afetando diretamente a atividade industrial (em virtude da dependência de fontes energéticas para produção), transporte de mercadorias e alimentos (por via terrestre ou marítima, principalmente), construção civil (em virtude do encarecimento do frete de produtos) e turismo (com o encarecimento do diesel e do combustível de aviação).

Assim, de forma a proteger a cadeia produtiva em caráter sistêmico e a partir das fontes que garantem o equilíbrio, competitividade e viabilidade da atividade econômica, busca-se assegurar a possibilidade de que agentes da cadeia de fontes energéticas possam seguir realizando a compensação tributária.

Desse modo, contamos com o apoio das(os) nobres pares para acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD240272976200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240272976200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00176

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74, ao *caput* do § 3º-A do art. 74 e ao *caput* do § 19 do art. 74, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado após 2 de setembro de 2024, exceto com débito das referidas contribuições.

§ 3º-A. Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

.....

§ 19. O prazo para ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e de COFINS, requerido nos termos deste artigo, será de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação.

....." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o disposto no artigo 5º; e

LexEdit
CD249146530500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146530500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – na data de sua publicação, para os demais artigos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.227/2024 vedou, a partir de 04 de junho de 2024, a compensação entre débitos e créditos tributários geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em virtude disso, contribuintes que tinham o mecanismo como estratégia legítima de planejamento tributário passam a contar com a insegura e incerta prática de restituição dos créditos remanescentes.

Isso, porque, apesar do reembolso do crédito tributário ser uma realidade na norma, na prática, as empresas ficam reféns de prazos incertos e longos períodos de imobilização dos recursos, sem qualquer remuneração dos valores que poderiam estar sendo utilizados no mercado para a geração de riquezas, empregos e renda.

Sendo assim, de forma a minimizar o impacto já sentido pelos efeitos da MP em questão, busca-se cristalizar a sistemática correção monetária do crédito tributário pela SELIC, possibilidade já reconhecida na jurisprudência nacional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou, por unanimidade, quanto à necessidade de que medidas que afetem a compensação de crédito observem o princípio da noventena (RE 1.043.313/RS, Tema 939), o que se busca implementar também neste caso.

Portanto, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o acolhimento da emenda ora apresentada, nos termos dos itens 1 e 2 ora apresentados.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD249146530500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146530500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00177

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 47.** .....

.....

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, com base nos preços de mercado, considerando os preços de venda praticados em condições normais de mercado, ou, no caso de transações entre partes relacionadas, considerando os preços estabelecido com base na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, e seu regulamento.

....." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD240900547100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240900547100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a forma de aferição do valor devido pelos produtores de petróleo ao Estado a título de royalties e participações especiais, que têm sido recolhidos a menor em razão da defasagem da metodologia utilizada atualmente.

Segundo a dinâmica atual, a alíquota devida é prevista pela Lei do Petróleo, mas a definição da base de cálculo é remetida a Decreto Presidencial. Entretanto, o Decreto regulamentador (2.705/98) faz nova remissão à ANP, que fica como responsável por calcular o Preço de Referência.

Por uma série de razões, a metodologia utilizada pela ANP define este Preço de Referência como inferior ao preço praticado no mercado, com uma defasagem média de 5% em 2023 e que, em cenários mais graves, pode ultrapassar os 10%. Com isto, União, Estados e Municípios sofrem prejuízo com uma perda arrecadatória estimada em mais de 5 bilhões apenas com participações governamentais para o ano de 2023

Além disso, uma inadequação dos normativos referentes ao Preço de Transferência determinava que o Preço de Referência da ANP fosse utilizado para fins de cálculo de IRPJ e CSLL em transferências entre partes relacionadas, resultando em mais uma perda de arrecadação, igualmente bilionária, para a União.

Todos esses recursos poderiam, uma vez ajustadas as regras aplicáveis ao cálculo, serem considerados como fonte de receita aptas à subsistência de políticas públicas benéficas ao setor produtivo nacional, como a própria Desoneração da Folha de Pagamentos, fator que motivou a edição da Medida Provisória em questão.

LexEdit
CD240900547100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240900547100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)

LexEdit
CD240900547100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240900547100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00178

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Diante desse cenário, peço apoio dos meus pares para suprimir o Art. 5º da Medida Provisória 1227, de 4 de junho de 2024 para fique restabelecido o pleno direito das empresas em utilizar seus créditos, ou seja, utilizar o saldo de impostos que não deveriam ser recolhidos, para quitar as obrigações tributárias de fato.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD245843556600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245843556600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00179

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições.

XII – Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria

LexEdit
CD241405938500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241405938500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Além disso, o texto da Medida Provisória 1227 de 2024 não deixa explicito se o prazo de vedação é aplicável às compensações a partir de 04/06/2024 ou se a referida vedação é cabível apenas para compensações com créditos apurados a partir de 04/06/2024, desta forma entendemos ser razoável que haja uma definição dessa questão.

Da mesma forma é preciso garantir que o valor do ressarcimento acumulado com a União não sofra desvalorização. Por isso estamos propondo a inclusão de um inciso ao parágrafo 3º do artigo 74, da Lei 9.430 de 1996 para que o ressarcimento, quando ocorrer, seja feito com atualização utilizando a Taxa Selic como referência.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD241405938500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241405938500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação para o art 5º;

II – da data de sua publicação para os demais artigos."'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Dessa forma, considerando o impacto no fluxo de caixa das empresas é fundamental que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Sugerimos, portanto, a inclusão do prazo de noventena para que os efeitos sobre a compensação dos créditos estabelecido na Medida Provisória comece a ter efeitos.

LexEdit
CD243959459200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD243959459200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00181

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se § 4º ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito presumido do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 04 de junho de 2024.

.....

§ 4º A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco

LexEdit
CD249781689800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781689800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Dessa forma, considerando o impacto no fluxo de caixa das empresas é fundamental que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD249781689800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781689800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00182

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...) " limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil", com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5069346050

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5069346050

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00183

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD240830492800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240830492800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD240830492800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240830492800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00184

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD248979867800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248979867800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD248979867800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248979867800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD248979867800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248979867800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BBCA0F4A00612B9B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00185

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD247860059400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247860059400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD247860059400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247860059400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD247860059400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247860059400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00186

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD244992087700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD244992087700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD244992087700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00187

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD244087894900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244087894900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD244087894900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244087894900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00188

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil 5.568 mil municípios, e mais de 6,4 milhões de imóveis rurais cadastrados até 2021, incluindo os territórios tradicionais de povos tradicionais, comunidades indígenas e assentamentos de reforma agrária. A delegação de competência para os Municípios para o julgamento de contencioso administrativo do ITR constitui uma medida que atenta contra a uniformização e dá chances à corrupção na administração deste tributo.

Desta forma, a presente emenda objetiva manter a União no controle da uniformização da aplicação da legislação sobre o ITR, e no julgamento dos contenciosos administrativos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD241144108300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241144108300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Marcon)

Suprimam-se o inciso II do caput do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD241144108300, nesta ordem:

1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
3 Dep. João Daniel (PT/SE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241144108300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00189

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, independentemente do previsto no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A multa sobre eventuais erros justificáveis e sem o devido processo legal, que podem ser retificados de ofício ou pelo próprio contribuinte, não se equipara à omissão, ação de natureza dolosa.

Desta forma, propõe-se que a multa incida somente no caso da omissão dolosa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

LexEdit
CD241787399500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241787399500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Marcon)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

.....

.....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, independentemente do previsto no caput."

Assinaram eletronicamente o documento CD241787399500, nesta ordem:

1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
3 Dep. João Daniel (PT/SE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241787399500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00190

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que não atende aos critérios cumulativos previstos no artigo 62 da Constituição Federal, quais sejam, a urgência e relevância.

Em especial em relação ao critério de admissibilidade da urgência, verbera-se que os benefícios fiscais aqui condicionados, limitados e/ou revogados constituem situação fático-jurídica há tempos vigente no país, sem que tenham ocorrido fatos outros urgentes na história recente, aptos a justificar a proposta unilateral e autoritária implementada pelo Poder Público Federal.

Vale dizer que referida Medida Provisória altera profundamente sistemática de tributação, além do ambiente gerencial e fiscal de negócios de diversos setores produtivos brasileiros, sem que tenham sido produzidos debates com aludidos setores ou apresentados dados e informações técnicas quanto aos possíveis impactos negativos para estes.

Ademais, diante da ausência de elementos técnicos robustos para a edição da citada medida, o resultado é que, muito provavelmente e em efeito cascata, o país enfrentará problemas também de aumento de preços, com consequente repercussão na piora da inflação, dos índices de empregabilidade e do próprio PIB.

Não se olvide a insegurança jurídica gerada pela medida e pelo atual cenário fiscal, com piora na percepção do ambiente negocial e na confiança dos

LexEdit
CD242833631400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242833631400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investidores. Noutro sentido, ainda que possa surtir algum efeito positivo nos cofres públicos no curtíssimo prazo, a medida acarretará o aumento da carga tributária de grandes empresas e setores (já tão sufocados pelo excesso de tributos e de obrigações acessórias), reduzindo a produtividade das nossa economia e comprometendo a capacidade de crescimento em médio e longo prazos.

Ante o exposto, imperiosa a supressão dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, diante dos motivos acima apresentados, por ausência de comprovação do critério de urgência, bem como por se tratar de medida unilateral e agressiva a diversos setores produtivos do Brasil para, tão somente, fazer frente à vontade arrecadatória e de aumento de tributos sistematicamente praticadas pelo Governo Federal.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD242833631400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242833631400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00191

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § [ainda não numerado] do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo § 19. O prazo para ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e de COFINS, requerido nos termos deste artigo, será de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão estabelece que a partir de 4 de junho de 2024, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), os créditos escriturais do PIS e da Cofins com outros tributos federais.

Por consequência da medida promovida pelo Governo Federal, contribuintes estarão sujeitos à extrema morosidade do procedimento de reembolso de créditos por parte da Receita Federal.

Esses prazos, que não raro extrapolam os 360 dias, impactam significativamente a possibilidade de realizar qualquer planejamento de cunho fiscal, bem como geram severos problemas de fluxo de caixa para as empresas.

LexEdit
CD240317811700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240317811700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A análise dos pleitos de contribuintes, que ocorre por meio de procedimentos administrativos eletrônicos e que tem por objeto a análise de dados objetivos detidos pela Receita Federal deve ocorrer de forma célere, em observância à duração razoável do processo e da necessidade de reduzir ônus ao Erário em função de multas, correção monetária e condenações judiciais em função da morosidade dos procedimentos de reembolso.

Desse modo, de forma a evitar o impacto de caixa e de previsibilidade – em âmbito micro – e inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional – em âmbito macro – é irremediável a adoção do dispositivo apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de viação e transporte

LexEdit
CD240317811700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240317811700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-1 (ANEXO: 001)

MPV 1227
00192

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória que se busca suprimir visa resguardar a segurança jurídica do já complexo sistema tributário e do sempre desafiador cenário de competitividade do setor produtivo brasileiro.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi implementada sem a necessária interlocução entre o setor produtivo e o Governo Federal, principalmente em meio a discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária impactará negativamente a competitividade da produção nacional, uma vez que aumentará os custos tributários das empresas, que passarão a alocar recursos outrora destinados a investimentos, geração de emprego e renda para o pagamento de tributos, ao invés de utilizar da legítima compensação entre créditos e débitos fiscais para essa finalidade.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão dos dispositivos

LexEdit
CD240124764400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240124764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apontados. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD240124764400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240124764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00193

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, para que seus efeitos sejam produzidos apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, nos termos do artigo 62, § 2º da Constituição Federal (CF) e nos termos de farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tal modificação se faz necessária e urgente, pois a medida provisória, em sua redação atual, gera um aumento significativo da carga tributária, impactando negativamente os contribuintes. Incialmente, cabe ressaltar que somos veemente contrários à Medida Provisória, pois entendemos que ela impõe um ônus excessivo aos contribuintes, afetando praticamente todo o setor produtivo nacional.

Vale dizer que, a despeito de a vedação do §2º, do artigo 62 da CF mencionar a palavra "imposto", deve ser utilizada, na questão fática, uma interpretação sistemática, de modo a minorar os prejuízos causados pela citada medida e que o lídimo aumento da carga tributária por ela gerado só produza efeitos no mundo jurídico a partir do exercício financeiro seguinte.

Como dito, este tem sido o entendimento do STF, a saber:

LexEdit
CD243410685900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem

LexEdit
CD243410685900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Dito de outro modo, propomos a inclusão de um período de *vacatio legis, de modo a obedecer o princípio da anualidade ou princípio da anterioridade anual.* Este prazo permitirá que os contribuintes tenham tempo hábil para se adequarem às novas exigências tributárias, reduzindo o impacto negativo imediato e evitando transtornos administrativos.

LexEdit
CD243410685900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A introdução de um período de *vacatio legis* é uma medida que promove a segurança jurídica, garantindo que os contribuintes possam planejar e ajustar suas atividades econômicas de acordo com as novas regras tributárias. A ausência de um prazo de adaptação coloca os contribuintes em situação de insegurança, sendo obrigados a cumprir de imediato uma legislação que pode lhes ser desconhecida ou que exija mudanças estruturais em seus processos operacionais e financeiros.

A própria Constituição, em seu artigo 150, inciso III, alínea "b", veda a majoração de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Portanto, a presente emenda não apenas busca mitigar os efeitos negativos da citada Medida Provisória, mas também alinha a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, para que os efeitos da MP 1.227, de 2024, sejam produzidos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, contribuindo para a redução da insegurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adaptem adequadamente às novas exigências tributárias.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD243410685900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00194

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do artigo 1º e os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, limitam a compensação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins exclusivamente com débitos dessas mesmas contribuições, além de revogar dispositivos legais que permitem a compensação dos créditos presumidos dessas contribuições com outros tributos federais ou o ressarcimento pecuniário.

A limitação proposta na Medida Provisória gera insegurança jurídica e instabilidade econômica, afetando negativamente o planejamento tributário e a liquidez das empresas e, consequentemente, a economia do País. A medida pode resultar em aumento de custos operacionais e redução de investimentos, prejudicando a competitividade das empresas brasileiras no mercado global.

A presente emenda propõe, portanto, a supressão dos artigos 5º e 6º, bem como dos incisos III e IV do artigo 1º, medidas essenciais para assegurar um ambiente de negócios estável, justo e competitivo, preservando a saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5817665023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeira dos contribuintes e promovendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico do País.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5817665023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00195

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se a boa intenção da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, em tentar descentralizar os processos administrativos referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR). Em um primeiro momento, traria eficiência e celeridade nos processos, objetivos de uma administração tributária moderna. Porém, permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande diversidade de interpretações legais, conduzindo à insegurança jurídica. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme, o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios.

Ademais, a existência de 5.570 municípios no Brasil, segundo dados do Instituto de Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), nos casos de aumento da quantidade de municípios que realizam convênios, potencializaria um aumento de demandas judiciais e uma possível perda de arrecadação.

Ressalta-se, que **a existência de convênios, mesmo que instituam penalidades em decorrência do descumprimento de tais atos, não garantem que eles serão cumpridos**, podendo levar a uma potencial perda de arrecadação pelos próprios municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9401111134

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para suprimir o inciso II do *caput* art. 1º e o art. 4º desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9401111134

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00196

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade

LexEdit
CD243436907800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243436907800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará no acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, cabe considerar, a priori, a produção dos efeitos desta nova regra com uma transição a partir de sua publicação em lei, considerando que o efeito imediato desta medida, além de prejudicar a previsibilidade e o planejamento empresarial, traz insegurança jurídica aos Setores produtivos. A rejeição ou devolução da MP seria o melhor caminho, uma vez que a medida fere frontalmente a não cumulatividade prevista na Constituição Federal para essas contribuições.

Proveitoso trazer ainda, tendo em vista as contribuições observarem a mesma base de cálculo, fato gerador e regras de creditamento, ser necessário permitir a compensação dos créditos das contribuições com ambas as contribuições devidas, indistintamente. Não trazendo, ainda, mais prejuízo e custo operacional ao contribuinte.

Em vista do exposto, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD243436907800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243436907800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-1 (ANEXO: 001)

MPV 1227
00197

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 4º-A. Os créditos do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que forem compensados na forma determinada pelo § 3º, inciso XI, deste artigo, passarão a ser atualizados pela taxa Selic, considerando como termo inicial a data de sua apropriação, restando afastado o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

LexEdit
CD241849238900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241849238900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará no acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, desrespeitando a não cumulatividade prevista na Constituição para essas contribuições, cabe considerar os referidos créditos como direitos passíveis de atualização pela taxa Selic, eis que, de fato, a utilização do valor do crédito para a compensação com as contribuições devidas irá se prolongar ao longo do tempo, podendo sofrer prejuízo por decorrência de sua desvalorização.

Ademais, além de a restrição à compensação destes créditos com os demais tributos prolongar de ofício o aproveitamento deste direito, há que se considerar que, se o contribuinte não conseguir utilizar os créditos no prazo de 5 anos após sua apropriação, o crédito, por consequência, poderá ser extinto, configurando evidente confisco por parte do Estado.

Em vista do exposto, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD241849238900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241849238900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-1 (ANEXO: 001)

MPV 1227
00198

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5785643804

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5785643804

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5785643804

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00199

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4A551DBE00612B99.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00200

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542473773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542473773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542473773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00201

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063169211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063169211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063169211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00202

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º a 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00203

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401247144
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da nãocumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401247144
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401247144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00204

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E na questão da sanção se faz imperiosa para os percentuais hoje aplicáveis e não para os propostos pelo governo, que, além de absurdos, agravam ainda mais a situação dos contribuintes. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00205

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória revogaram o § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00, que permitia aos importadores e fabricantes de medicamentos ressarcir ou compensar créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos a vendas de medicamentos desonerados da incidência destas contribuições sociais.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00 concedeu regime especial de utilização de crédito presumido do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei Federal nº 10.742/03.

Com base neste regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumpram a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12%

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652126933

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pela ponta consumidora, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos, e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Vale dizer, o Governo Federal, através da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar ao consumidor final. Não há qualquer aproveitamento deste crédito presumido por importadores, fabricantes, atacadistas ou varejistas de medicamentos.

Contudo, para produzir estes medicamentos desonerados do PIS e da COFINS, a indústria farmacêutica incorre em custos para compra de insumos, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS.

Exatamente para garantir que a indústria não repasse no preço dos medicamentos este ônus tributário que encareceu as compras é que a legislação ora revogada admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.

Portanto, ao revogar abruptamente este direito, o Governo aumenta o custo de produção da indústria farmacêutica com créditos acumulados de PIS e COFINS sem perspectiva de recuperação, obrigando a indústria a repassar este aumento de custo no preço dos medicamentos.

Em outras palavras: quem paga esta conta é o cidadão comum carente de tratamento de saúde.

Não bastasse isto, importante levar em consideração que a indústria farmacêutica foi excluída da desoneração da folha desde o fim de 2017, quando voltou a contribuir integralmente com a Previdência Social, sem qualquer

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652126933
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desoneração, não havendo fundamento econômico para exigir deste setor tão sensível da economia mais contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, relatórios da própria Receita Federal do Brasil apontam um crescimento real da arrecadação destinada a Seguridade Social, não havendo, portanto, fundamento econômico para esse aumento da carga tributária de PIS e COFINS, sobretudo quando referido aumento da carga tributária recai sobre a saúde dos brasileiros.

Por todo o exposto, faz-se urgente e necessária a supressão dos incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652126933

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00206

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os dispositivos que restringem tanto a não cumulatividade plena de créditos de PIS e Cofins não cumulativos (art. 1°, III) e quanto a utilização de créditos presumidos de PIS e Cofins para pagamento de débitos de outros tributos federais das próprias empresas.

As empresas afetadas foram surpreendidas, no meio do exercício financeiro, por alterações bruscas na política fiscal da União. Estas alterações retirarão R$ 29,2 bilhões do caixa de mais de 8.400 empresas apenas em 2024, com efeitos continuados nos próximos anos, de acordo com as informações do Ministério da Fazenda na apresentação da MP.

Os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e o art. 6º da Medida Provisória implicam em majoração de tributos via alteração nos critérios de fruição de R$ 29,2 bilhões créditos de PIS e Cofins não cumulativos apenas em 2024. Equivale a impedir que pessoas físicas utilizem parte de seu saldo em conta poupança para quitar seus débitos em conta corrente ou a fatura do cartão de crédito.

Os créditos de PIS e Cofins atacados pelo inciso III e do *caput* do art. 1º da Medida Provisória são créditos com presunção de certeza e liquidez em favor dos contribuintes, créditos estes devidamente contabilizados pelas

LexEdit
CD240549467800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas de acordo com as disposições da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram o PIS não cumulativo e Cofins não cumulativa, respectivamente.

E os créditos presumidos de PIS e Cofins atacados pelo inciso IV do *caput* do art. 1º da Medida Provisória são créditos devidamente contabilizados pelas empresas de acordo com as disposições da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei 10.925. de 23 de julho de 2004; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013; da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022. Estas Leis instituíram créditos presumidos de PIS e a Cofins para que estas contribuições não incidam cumulativamente nas cadeias de produção, especialmente as de cereais, carne, café, silvicultura, químicos, fármacos e outras indústrias. E são estas as disposições legais que o art. 6° da MP 1227 pretende revogar.

Os créditos presumidos de PIS e Cofins são necessários para evitar ou minimizar o *bis in idem.* Na cadeia de produção da soja, pelo menos 60% do custo de produção do grão daria créditos de PIS e Cofins se o produtor rural de soja fosse **empresa (pessoa jurídica)**. No entanto, o produtor rural pessoa física não é contribuinte de PIS e Cofins, ainda que tenha absorvido PIS e Cofins embutidos nos custos dos insumos adquiridos para produzir os grãos. Com isso, quando o produtor rural pessoa física vende sua produção às cooperativas ou empresas esmagadoras, processadoras ou *tradings* adquirentes da soja e outros grãos, estas empresas não podem creditar-se de PIS e Cofins não cumulativos.

Por isso o legislador entendeu necessário o reconhecimento de créditos presumidos de PIS e Cofins para os adquirentes de produção rural de pessoas físicas a fim de **desonerar** a **cesta básica de alimentos** e a fim de **desonerar** as **exportações** de *commodities* e de produtos do agronegócio, e o fez por meio de vários diplomas legais como estes relacionados no art. 6º da MP 1227 que ora propomos suprimir.

LexEdit
CD240549467800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do Novo

LexEdit
CD240549467800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00207

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – os incentivos, as renúncias, ou os benefícios de natureza tributária de que usufruir; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão das **imunidades** no inciso I do art. 2° da Medida Provisória 1.227, o qual pretende obrigar a pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal a prestar duas informações, o quê e o quanto:

"I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as ***imunidades*** *de natureza tributária de que usufruir; e*

II - o valor do crédito tributário correspondente."

De pronto, emergem várias dificuldades ou mesmo impossibilidades legis e práticas para o cumprimento desta obrigação quanto às imunidades.

Imunidades decorrem de limitações constitucionais ao poder de tributar. Na imunidade, inexistindo hipótese de incidência tributária, não há materialidade para cálculo. Logo, para diversas espécies de imunidades, não há valor do crédito tributário correspondente e, portanto, impossível cumprir o inciso II do art. 2°. O valor do tributo é a sua base de cálculo multiplicada pela alíquota. Não havendo fato gerador, qual a base de cálculo? Portanto, a priori,

LexEdit
CD242114996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as imunidades carecem de materialidade suficiente para que sejam aferidas e declaradas, ainda que, por meio de cálculos e métodos econômicos, tenham valores agregados eventualmente aferíveis.

Outrossim, são várias as espécies de imunidade previstas na CF/88, art. 150, dentre elas, as que abrigam:

1. Partidos Políticos, inclusive suas fundações;
2. Entidades sindicais dos trabalhadores;
3. Instituições de educação, sem fins lucrativos;
4. Instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
5. Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
6. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
7. Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras de autores brasileiros.

Estas instituições já são obrigadas à contabilidade mercantil regular e a cumprir obrigações acessórias como eSocial (todas) e documentos fiscais eletrônicos (quase todas). As informações prestadas por estas instituições mediante o cumprimento de obrigações do direito civil (contabilidade regular e faturas de venda/notas fiscais) e do direito tributário (eSocial e notas fiscais).

Já no caso de outras imunidades como as previstas nos arts. 149 e 155 da CF/88, aplica-se o mesmo racional. As pessoas jurídicas já prestam informações mediante o cumprimento de obrigações do direito civil (contabilidade regular e faturas de venda/notas fiscais) e do direito tributário (notas fiscais e Siscomex).

Portanto, a administração tributária já possui as informações necessárias à aferição individualizada do valor do crédito tributário correspondente para as operações imunes e para as pessoas imunes.

LexEdit
CD242114996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD242114996600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00208

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória limita a compensação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins exclusivamente com débitos dessas mesmas contribuições, além de revogar dispositivos legais que permitem a compensação dos créditos presumidos dessas contribuições com outros tributos federais ou o ressarcimento pecuniário.

A limitação proposta na Medida Provisória gera insegurança jurídica e instabilidade econômica, afetando negativamente o planejamento tributário e a liquidez das empresas e, consequentemente, a economia do País. A medida pode resultar em aumento de custos operacionais e redução de investimentos, prejudicando a competitividade das empresas brasileiras no mercado global.

Com base no regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumprirem a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12% da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6000030100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumidor, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos, e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Ou seja, os efeitos da medida provisória serão imediatos no aumento dos preços de remédios da população, o que aperta ainda mais o bolso do cidadão carente de tratamento de saúde e que não consegue receber seus medicamentos através do SUS. O Governo Federal, por meio da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar à população.

A indústria precisa de insumos para produzir, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS. Exatamente para garantir que a indústria não repasse esse custo no preço dos medicamentos é que a legislação admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.

A presente emenda propõe, portanto, a supressão dos incisos I e IX do caput art. 6º da Medida Provisória, com objetivo de evitar o encarecimento dos medicamentos necessários à população e para assegurar um ambiente de negócios estável, justo e competitivo, preservando a saúde financeira dos contribuintes e promovendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico do País.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6000030100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00209

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser **observadas as súmulas da última instância de julgamento.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

As súmulas dos tribunais administrativos desempenham um papel crucial no sistema jurídico e administrativo de várias maneiras. Elas contribuem para a uniformidade das decisões administrativas ao estabelecer precedentes que devem ser seguidos em casos semelhantes. Isso ajuda a evitar decisões contraditórias sobre questões idênticas ou semelhantes.

Ademais, as súmulas proporcionam previsibilidade ao orientar as partes interessadas sobre como os tribunais administrativos provavelmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4456671469

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decidirão em casos futuros, o que facilita o planejamento e a conformidade com as normas.

Elas também reduzem a necessidade de longas deliberações em casos repetitivos, permitindo que os tribunais administrativos decidam de maneira mais rápida e eficiente.

A adoção de súmulas pode diminuir o volume de processos, já que muitos casos podem ser resolvidos com base nos precedentes estabelecidos, sem a necessidade de uma análise aprofundada em cada novo caso.

As súmulas proporcionam uma base estável e confiável para a aplicação das leis e regulamentos, fortalecendo a confiança dos cidadãos e empresas nas decisões administrativas.

A clareza proporcionada pelas súmulas pode reduzir a quantidade de litígios, pois as partes têm uma compreensão melhor das decisões prováveis, incentivando a resolução de conflitos sem a necessidade de ações judiciais.

Elas também funcionam como uma ferramenta de orientação para servidores públicos, advogados e outros profissionais do direito, auxiliando na interpretação e aplicação correta das normas, bem como contribuem para a educação jurídica, fornecendo exemplos concretos de como as leis são aplicadas na prática, o que é útil para estudantes e profissionais do direito.

O uso consistente de súmulas ajuda a fortalecer a autoridade e a credibilidade dos tribunais administrativos, mostrando um compromisso com a coerência e a justiça na tomada de decisões.

Em resumo, as súmulas dos tribunais administrativos são essenciais para garantir a coerência, eficiência e justiça nas decisões administrativas, além de proporcionar segurança jurídica e orientar profissionais do direito e cidadãos.

Nesse sentido, esta emenda propõe que na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observadas as súmulas da última instância de julgamento, ao contrário dos atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que, na grande parte das vezes,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4456671469

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geram desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção de trabalho desnecessário.

Por essas diversas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4456671469

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00210

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, não se aplicando esse dispositivo aos créditos de que tratam o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excetuar, das novas restrições à compensação de créditos, àqueles vinculados à exportação. A redução de custos operacionais e fiscais através da compensação de créditos permite que as empresas exportadoras ofereçam preços mais competitivos no mercado internacional.

A eficiência fiscal resultante da compensação contribui para margens de lucro mais robustas, permitindo que as empresas mantenham a rentabilidade mesmo em mercados altamente competitivos. Em muitos países, a compensação de créditos é parte de políticas governamentais de incentivo à exportação, ajudando

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9754683361

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a criar um ambiente mais favorável para as empresas que vendem produtos no exterior.

Esses incentivos estimulam as empresas a expandirem suas operações de exportação, contribuindo para o crescimento econômico nacional e entrada de divisas. Impedir as empresas exportadoras de compensarem seus créditos é uma medida sem sentido e que contribui para o atraso e o retrocesso do país.

Em resumo, a compensação de créditos é vital para a saúde financeira e competitividade das empresas exportadoras. Ela não apenas melhora o fluxo de caixa e reduz custos, mas também incentiva o crescimento, simplifica a gestão contábil, e apoia estratégias de longo prazo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9754683361

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00211

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de medicamentos e produtos farmacêuticos. São bens essenciais, que não podem ser onerados.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de medicamentos e produtos farmacêuticos, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1909414657

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1909414657

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00212

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos II e X do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de farinha de trigo e seus derivados. Este é um bem essencial na alimentação do brasileiro, que não pode ser onerado.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de farinha e seus derivados, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716898337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716898337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00213

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de centrais petroquímicas.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3943611466

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00214

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso IV do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de carnes e seus derivados. São bens essenciais, que não podem ser onerados.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de proteínas, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1425936241

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00215

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de diversos setores essenciais para a economia brasileira.

Essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido, o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723661861

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723661861

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00216

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de café.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de café, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966550680

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00217

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VII do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de laranjas.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de suco de laranja, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1579700346

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00218

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VIII do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de soja e seus derivados.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de soja e seus derivados, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1391060342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00219

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** X O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração."

"**Art.** Y Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. X não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo, observará o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por

LexEdit
CD243677099300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.

Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

LexEdit
CD243677099300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativos ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressalvou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

LexEdit
CD243677099300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD243677099300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00220

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas quando a compensação for de débitos das contribuições previdenciárias, a partir de 4 de junho de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

Ao alterar o inciso XI no art. 74 da Lei 9.430/96, a emenda permite a continuidade das compensações com tributos federais administrados pela Receita Federal, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos.

Além disso, a vedação à compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias corrobora com a política de equilíbrio fiscal

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2064569409

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defendida pelo Governo Federal e neutraliza impactos com a desoneração da folha de pagamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2064569409

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00221

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se, onde couber, os artigos a seguir na Medida Provisória 1.227/2024:

"Art. __ O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento integral.

§ 1º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo realizado pelo sujeito passivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar o ressarcimento em até 30 (trinta) dias contados do protocolo, para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

§ 3º Não havendo manifestação da Secretaria da Receita Federal nos prazos previstos nos § 1º e § 2º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ou será utilizado para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo realizado pelo sujeito passivo até o dia anterior ao do ressarcimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4746400215

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. ___. Alternativamente ao disposto no artigo anterior, o sujeito passivo poderá transferir o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre estabelecimentos de empresas interdependentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar vasão a créditos tributários de setores essenciais para a economia brasileira para que a não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS seja respeitada. A restrição da compensação de créditos tem efeitos imediatos no fluxo de caixa das companhias, deverá acelerar o acúmulo de créditos (uma das principais mazelas do sistema atual que busca ser resolvida pela reforma tributária do consumo) e levará no médio prazo à criação de créditos podres, não reembolsados.

Dessa forma, o aprimoramento de regras para ressarcimento de tais créditos tributários se faz necessário, com prazos que promovam a previsibilidade e possibilitem a organização financeira de diversos setores econômicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4746400215

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00222

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso IV do art. 1º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de diversos setores essenciais para a economia brasileira, como medicamentos, carne bovina, carne suína e aves, centrais petroquímicas, leite, insumos agropecuários, hortícolas (legumes), frutas, dentre outros.

Essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido (como ocorre com exportadores ou culturas de cadeias curtas), o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5984952810

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5984952810

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00223

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso III do art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição à compensação cruzada de créditos tributários, considerando os graves impactos econômicos que essa restrição impõe a diversos setores. Entre os segmentos mais afetados estão exportadores, supermercados, distribuidoras de combustíveis, agropecuária e indústrias farmacêuticas, que frequentemente possuem saldos credores estruturais.

A manutenção dessa restrição compromete a saúde financeira e operacional desses setores, que desempenham um papel crucial na economia nacional. A possibilidade de compensação cruzada é essencial para assegurar a liquidez e a capacidade de investimento dessas empresas, promovendo a continuidade das operações, a preservação de empregos e o crescimento econômico sustentável. Portanto, a supressão do dispositivo se justifica pela necessidade de mitigar os impactos negativos e fomentar um ambiente econômico mais favorável e competitivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4236284746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4236284746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00224

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 4 de junho de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os créditos de PIS/PASEP e da COFINS gerados antes de 4 de junho de 2024 possam ser compensados, em conformidade com o princípio constitucional da irretroatividade. Ao restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Logo, entende-se que esta medida é essencial para proteger os direitos adquiridos dos contribuintes, mantendo a confiança no sistema tributário e evitando prejuízos econômicos decorrentes de mudanças abruptas e inesperadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2372217484

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na legislação fiscal. A medida promove um ambiente de previsibilidade e estabilidade, fundamental para o planejamento e a saúde financeira das empresas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2372217484

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00225

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 3 de setembro de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar uma noventena para a limitação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos. Ao alterar a data de início da restrição de 4 de junho para 3 de setembro de 2024, busca-se proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e preservar o princípio da não-surpresa.

Essa medida é fundamental para garantir que as empresas tenham tempo adequado para se adaptar às novas regras, evitando impactos negativos e inesperados em suas operações financeiras. Além disso, a implementação de um período de noventa dias antes da aplicação das novas limitações reforça a previsibilidade e a estabilidade do sistema tributário, elementos essenciais para um ambiente de negócios saudável e confiável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3539900302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, ao se restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Essa medida é fundamental para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, especialmente em relação aos créditos cujos fatos geradores são anteriores à publicação da Medida Provisória. Ao permitir um fluxo controlado de compensação, a emenda ajuda a manter a liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos. Além disso, a previsibilidade no escoamento dos créditos contribui para um planejamento financeiro mais eficaz, fortalecendo a confiança no sistema tributário e promovendo um ambiente de negócios estável e favorável ao desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3539900302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00226

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 4 de junho de 2024 até 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer um prazo para a vedação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos, conforme disposto no inciso XI do §3º do Art. 74 da Lei 9.430/96, limitando sua vigência até 31 de dezembro de 2027.

Essa medida é fundamentada na necessidade de mitigar os impactos econômicos advindos da desoneração da folha de pagamento dos municípios e de determinados segmentos empresariais, conforme previsto na Medida Provisória 1227/24. Ao definir um prazo para a restrição, a emenda assegura que a compensação de créditos possa ser retomada após a extinção do benefício de desoneração, alinhando-se com o disposto no Art. 5º da Lei 14.784/23.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9010087780

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, ao se restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Essa abordagem garante uma transição ordenada e previsível para os contribuintes, permitindo que possam planejar suas obrigações fiscais com antecedência e mantendo a confiança no sistema tributário. A previsibilidade proporcionada por essa emenda é crucial para a estabilidade financeira das empresas, especialmente aquelas que dependem da compensação de créditos para manter sua liquidez e operações regulares.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9010087780

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00227

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos criados pela MP em questão, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, tem *status* de lei complementar. Ademais, o art. 62 da Constituição, § 1º, III, que trata das MPs, veda a edição de MP sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades beneficentes de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7367895872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Já em relação aos demais institutos jurídicos de desoneração, a jurisprudência tem que caminhar no sentido de entender a necessidade de protegê-los com a reserva de lei complementar, aplicando os mesmos princípios constitucionais, de forma a coibir os arbítrios fiscais dos governos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7367895872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00228

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - os incentivos, as renúncias ou os benefícios de natureza tributária, exceto as imunidades e as isenções e demais benefícios regulados por lei complementar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos do art. 2º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos criados pela MP em questão, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814436254

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurisprudência, tem *status* de lei complementar. Ademais, o art. 62 da Constituição, § 1º, III, que trata das MPs, veda a edição de MP sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades beneficentes de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814436254

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00229

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), sobre o valor omitido, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do previsto no *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do art. 3º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto na declaração eletrônica, em formato simplificado, sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973340618

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 3% (três por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973340618

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00230

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

"Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, **exceto o julgamento de segunda instância e de instância especial,** relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR atualmente ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7268542849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de uma competência que ela não detém, o que extrapola os seus poderes institucionais, afronta a estrutura da administração pública e está em desacordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Somente o Ministério da Fazenda poderia celebrar convênios com o DF e os Municípios para delegar atribuições de julgamento em relação à segunda instância ou à instância especial. Entretanto, mesmo que o fizesse, haveria supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza paritária do CARF, bem como as garantias vinculadas ao voto de qualidade, constante na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 153, § 4º, inciso III, somente autoriza a delegação da fiscalização e da cobrança do ITR pelos Municípios que assim optarem na forma da lei. Ou seja, a Constituição não autoriza a delegação para os Municípios da competência relativa ao julgamento dos processos administrativos fiscais. No silêncio da Constituição, é bastante robusta a argumentação que esse aumento de escopo de delegação é inconstitucional.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça essa inconstitucionalidade, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Nesse sentido, proponho emenda para excetuar a delegação de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, em segunda instância e em instância especial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7268542849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7268542849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00231

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A delegação de que trata o *caput* relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fica condicionada cumulativamente:

I - à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes;

II - a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis."

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate, resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração de convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem.

Isso implica em supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza colegiada e paritária do CARF, a existência de embargos e de recurso especial e as garantias vinculadas ao voto de qualidade, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça a supressão de seus direitos de representatividade, direitos recursais e materiais, bem como a inobservância do princípio da vedação ao retrocesso, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Pelo exposto, proponho emenda para que a delegação relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fique condicionada cumulativamente: a) à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes; b) a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e c) às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00232

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, **o colegiado de segunda instância ou instância especial poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o colegiado de segunda instância ou instância especial, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

Essa prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Poder Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1906316757

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados nas últimas instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1906316757

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00233

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, excluídas desta vedação as cooperativas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende preservar as cooperativas de produção agropecuária, autorizando que as mesmas mantenham a compensação dos

LexEdit
CD241384684000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241384684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

créditos apurados de PIS/COFINS com outros tributos devidos no trimestre de apuração.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD241384684000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241384684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00234

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória revogaram o § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00, que permitia aos importadores e fabricantes de medicamentos ressarcir ou compensar créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos a vendas de medicamentos desonerados da incidência destas contribuições sociais.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00 concedeu regime especial de utilização de crédito presumido do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei Federal nº 10.742/03.

LexEdit
CD240521538200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com base neste regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumpram a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12% da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pela ponta consumidora, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos[1], e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Vale dizer, o Governo Federal, através da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar ao consumidor final. Não há qualquer aproveitamento deste crédito presumido por importadores, fabricantes, atacadistas ou varejistas de medicamentos.

Contudo, para produzir estes medicamentos desonerados do PIS e da COFINS, a indústria farmacêutica incorre em custos para compra de insumos, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS.

Exatamente para garantir que a indústria não repasse no preço dos medicamentos este ônus tributário que encareceu as compras é que a legislação ora revogada admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.

LexEdit
CD240521538200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, ao revogar abruptamente este direito, o Governo aumenta o custo de produção da indústria farmacêutica com créditos acumulados de PIS e COFINS sem perspectiva de recuperação, obrigando a indústria a repassar este aumento de custo no preço dos medicamentos.

Em outras palavras: quem paga esta conta é o cidadão comum carente de tratamento de saúde.

Não bastasse isto, importante levar em consideração que a indústria farmacêutica foi excluída da desoneração da folha desde o fim de 2017, quando voltou a contribuir integralmente com a Previdência Social, sem qualquer desoneração, não havendo fundamento econômico para exigir deste setor tão sensível da economia mais contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, relatórios da própria Receita Federal do Brasil apontam um crescimento real da arrecadação destinada a Seguridade Social[2], não havendo, portanto, fundamento econômico para esse aumento da carga tributária de PIS e COFINS, sobretudo quando referido aumento da carga tributária recai sobre a saúde dos brasileiros.

Por todo o exposto, faz-se urgente e necessária a supressão dos incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória.

[1]https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos

[2]https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal

LexEdit
CD240521538200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)

LexEdit
CD240521538200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00235

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, para que seus efeitos sejam produzidos apenas 90 dias após a data de sua publicação. Tal modificação se faz necessária e urgente, pois a medida provisória, em sua redação atual, gera um aumento significativo da carga tributária, impactando negativamente os contribuintes.

Incialmente, cabe ressaltar que somos contrários à Medida Provisória, pois entendemos que ela impõe um ônus excessivo aos contribuintes, afetando praticamente todo o setor produtivo nacional.

No entanto, visando a minorar os prejuízos causados pela mencionada Medida Provisória, propomos a inclusão de um período de *vacatio legis* de 90 dias. Ainda que não seja o período constitucional de anterioridade anual, este prazo permitirá - anterioridade nonagesimal - que os contribuintes tenham tempo hábil para se adequarem às novas exigências tributárias, reduzindo o impacto negativo imediato e evitando transtornos administrativos. Acredita-se ainda que o prazo sugerido possa servir de reflexão ao Poder Público Federal para que procure soluções conjuntas e consensuais com os setores atingidos e reveja diversos pontos críticos da proposta ora combatida.

LexEdit
CD240221081100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobre a não surpresa aos contribuintes diante de aumento de tributos, ainda que de modo direto, seguem julgados com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que "não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a

LexEdit
CD240221081100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

A introdução de um período de vacatio legis é uma medida que promove a segurança jurídica, garantindo que os contribuintes possam planejar e ajustar suas atividades econômicas de acordo com as novas regras tributárias. A ausência de um prazo de adaptação coloca os contribuintes em situação de insegurança, sendo obrigados a cumprir de imediato uma legislação que pode lhes ser desconhecida ou que exija mudanças estruturais em seus processos operacionais e financeiros.

A própria Constituição, em seu artigo 150, inciso III, alínea "c", estabelece que a majoração de tributos só pode ser exigida após 90 dias da publicação da lei que os institui ou aumenta. Portanto, a presente emenda não apenas busca mitigar os efeitos negativos da Medida Provisória, mas também alinha a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, que visa estabelecer um período de 90 dias para a produção de efeitos da Medida Provisória

LexEdit
CD240221081100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 1227, de 2024, contribuindo para a redução da insegurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adaptem adequadamente às novas exigências tributárias.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD240221081100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00236

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XII – para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da inclusão do inciso XII do artigo 5º é permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7771321499

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7771321499

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00237

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR."

"**Art. 1º** .....

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1227, de 2024, ao vedar a utilização dos créditos acumulados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a quitação de débitos de outros tributos federais e restringir a compensação e ressarcimentos dos crédito presumidos dessas contribuições, cria um entrave significativo ao fluxo de caixa das empresas. Tais restrições representam aumento desnecessário da burocracia tributária e da carga financeira sobre as empresas, principalmente aquelas dos setores industrial, agroindustrial, petroquímico, alimentício e farmacêutico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119856199

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A manutenção dessas restrições poderá causar um impacto negativo na capacidade de investimento das empresas, restringindo recursos que poderiam ser utilizados para a ampliação de suas operações e, consequentemente, para a geração de empregos. A emenda proposta visa assegurar que as empresas possam continuar a utilizar todos os seus créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a compensação de débitos de outros tributos federais e/ou se ressarcir financeiramente, promovendo, assim, um ambiente econômico mais estável e favorável ao desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119856199

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00238

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da Medida Provisória que se busca suprimir visa excluir a compensação cruzada entre tributos federais, a partir de 4 de junho deste ano, relativamente ao crédito do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto com débitos dessas contribuições.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do Tema 847, reconheceu a constitucionalidade de compensação, inclusive de ofício, entre débitos e créditos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária não apenas fere ao princípio da não cumulatividade – gerando o chamado *resíduo tributário* – mas também se aproxima à realidade do confisco, dado que passa a restar a hipótese de ressarcimento dos tributos acumulados, que não possuem prazo para ser analisados, prejudicando qualquer possibilidade de planejamento fiscal.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão do dispositivo

LexEdit
CD247509763900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247509763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD247509763900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247509763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

MPV 1227
00239

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória que se busca suprimir visa resguardar a segurança jurídica do já complexo sistema tributário e do sempre desafiador cenário de competitividade do setor produtivo brasileiro.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi implementada sem a necessária interlocução entre o setor produtivo e o Governo Federal, principalmente em meio a discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária impactará negativamente a competitividade da produção nacional, uma vez que aumentará os custos tributários das empresas, que passarão a alocar recursos outrora destinados a investimentos, geração de emprego e renda para o pagamento de tributos, ao invés de utilizar da legítima compensação entre créditos e débitos fiscais para essa finalidade.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão dos

LexEdit
CD244884569900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244884569900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivos apontados. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Vice-Líder

LexEdit
CD244884569900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244884569900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00240

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito de ambas as contribuições, a partir da publicação desta lei;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade

LexEdit
CD245542452400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245542452400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, cabe considerar, a priori, a produção dos efeitos desta nova regra a partir da conversão da MP em lei, considerando que o efeito imediato desta medida, além de prejudicar a previsibilidade e o planejamento empresarial, traz insegurança jurídica aos Setores produtivos, vez que o Congresso Nacional poderá, enfim, rejeitar ou modificar a proposta da Medida Provisória. Acredita-se que a rejeição da MP seria, enfim, possível de ocorrer no Congresso Nacional, pois, por óbvio, a medida limitante fere frontalmente a não cumulatividade prevista na Constituição Federal para essas contribuições.

Proveitoso trazer ainda, tendo em vista as contribuições observarem a mesma base de cálculo, fato gerador e regras de creditamento, ser necessário permitir a compensação dos créditos das contribuições com ambas as contribuições devidas, indistintamente. Não trazendo, ainda, mais prejuízo e custo operacional ao contribuinte.

Em vista do exposto, por medida de justiça, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD245542452400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245542452400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00241

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 4º-A. Os créditos do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que forem compensados na forma determinada pelo § 3º, inciso XI, deste artigo, passarão a ser atualizados pela taxa Selic, considerando como termo inicial a data de sua apropriação, restando afastado o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

LexEdit
CD244325898700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244325898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, desrespeitando a não cumulatividade prevista na constituição para essas contribuições, cabe considerar os referidos créditos como direitos passíveis de atualização pela taxa Selic, eis que, de fato, a utilização do valor do crédito para a compensação com as contribuições devidas irá se prolongar ao longo do tempo, podendo sofrer prejuízo por decorrência de sua desvalorização.

Ademais, além de a restrição à compensação destes créditos com os demais tributos prolongar de ofício o aproveitamento deste direito, há que se considerar que, se o contribuinte não conseguir utilizar os créditos no prazo de 5 anos após sua apropriação, o crédito, por consequência, poderá ser extinto, configurando evidente confisco por parte do Estado.

Em vista do exposto, por medida de justiça, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244325898700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244325898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00242

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

LexEdit
CD244481420000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244481420000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É de se lembrar, ainda, que os créditos de PIS/Cofins não são benefícios fiscais, mas integram uma sistemática de apuração em que se busca

tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia, assegurando a eliminação de resíduos tributários das várias etapas das cadeias produtivas. Assim, a manutenção das alterações trazidas pela MP levará, ao fim, ao aumento dos preços dos produtos.

Além disso, a ausência de previsão quanto ao escoamento do saldo credor formado antes da MP, já apurado pelos contribuintes com a expectativa de compensação e ressarcimento, leva à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do confisco, do direito adquirido e da irretroatividade da norma.

No caso de acúmulo de crédito presumido, por sua vez, a vedação ao ressarcimento não apenas aumentará o ônus tributário das empresas, como impedirá a monetização de tais valores, acarretando o esvaziamento do benefício fiscal.

Além disso, as limitações impostas pela MP nº 1.227/24 violam o princípio da anterioridade, pois representam aumento indireto de tributos com a redução dos benefícios fiscais de PIS e Cofins, devendo respeitar a noventena constitucionalmente assegurada. Em outras palavras, ao revogar os mecanismos que permitem a monetização dos incentivos dos créditos presumidos, a MP torna a tributação das empresas mais onerosa e, portanto, deveria estar sujeita ao princípio da anterioridade assegurado constitucionalmente.

Some-se aos argumentos acima o fato de que a MP é incompatível com a recém aprovada Emenda Constitucional 132/2023, que tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A criação de normas que limitam a compensação tributária implica enriquecimento ilícito do Estado e configura apropriação indébita do dinheiro do contribuinte pelo Poder Público. A mudança abrupta nas regras tributárias representa um retrocesso legislativo e cria um ambiente de incertezas e

LexEdit
CD244481420000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244481420000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insegurança jurídica e política, razão pela qual se propõe a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244481420000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244481420000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00243

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD240827529600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827529600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais

LexEdit
CD240827529600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827529600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD240827529600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827529600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00244

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD245443941000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245443941000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00245

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD245548751900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD245548751900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD245548751900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00246

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD248538504600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248538504600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD248538504600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248538504600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD248538504600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248538504600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00247

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1227 de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

Além disso, a Medida fere o princípio da não cumulatividade e interfere no direito do contribuinte ao crédito, viola direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema legal e tributário brasileiro. Neste contexto, a medida representa um retrocesso, sendo incompatível com os consensos estabelecidos durante a aprovação e o processo de implementação da Reforma Tributária, indo inclusive na contramão de preceitos básicos da própria Reforma em curso, posto que a modernização do sistema tributário do consumo, feita pela Emenda Constitucional 132/2023, tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1227, de 04 de junho de 2024, que inclui o inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

CD241030860000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241030860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00248

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O artigo 5º da MP 1227/24 passa a vigorar com a seguinte redação no inciso XI e com a inclusão do inciso XII:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

(.....)

§ 3º .....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;

"XII - Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

CD245935624500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245935624500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

CD245935624500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245935624500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1227
00249

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Os artigo 5º e 7º da MP 1227/24 passam a vigoram com a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. .....

(.....)

§ 3º .....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

§ A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal."

(.....)

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e

CD242401329000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242401329000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

CD242401329000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242401329000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 17, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória n° 1210, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde
RELATOR: Deputado Murillo Gouvea
RELATOR REVISOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

12 de junho de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24213.74884-00

PARECER Nº , DE 2024

Em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.210, de 20/03/2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Murillo Gouvea

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.210, de 20/03/2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00011/2024 MPO, de 15 de Março de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo abrir crédito extraordinário, no valor de R$ 30.157.034,00 (trinta milhões, cento e cinquenta e sete mil e trinta e quatro reais), em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, para atendimento de medidas emergenciais, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, necessárias à aquisição de bens e contratação de serviços visando ao pronto restabelecimento das plenas condições de atuação operacional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro face à extensão dos danos a instalações, viaturas e equipamentos, os quais ficaram submersos durante as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado no mês de janeiro de 2024. Assim, o crédito atenderá a despesas demandadas pelo órgão,

CD242137488400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242137488400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24213.74884-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

visando à continuidade da prestação de serviços à população da região atendida pela Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.210/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, devemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender

CD242137488400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242137488400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24213.74884-00

aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas, de acordo com informações apresentadas por meio do Ofício nº 80/2024/DG, de 30 de janeiro de 2024, da Direção Geral da Polícia Rodoviária Federal, e da Nota Técnica nº 16/2024/CGOF/SPO/SE/MJ, de 5 de fevereiro de 2024, da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria-Executiva do MJSP, pela necessidade de pronto restabelecimento das plenas condições de atuação operacional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro face à extensão dos danos a instalações prediais e viaturas que ficaram submersos durante as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado em janeiro de 2024, haja vista que o serviço público prestado pela PRF, a segurança pública, possui um caráter essencial para a sociedade, já que visa a proteger os indivíduos, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência, efetivas ou potenciais, de modo a garantir o exercício pleno da cidadania.

A imprevisibilidade, conforme os documentos anteriormente citados, decorre da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imensuráveis para a ordem pública, haja vista a decretação de calamidade pública por parte do Município do Rio de Janeiro, conforme disposto pelo DECRETO RIO Nº 53879, de 14 de Janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro nº 204, da mesma data. Face à extensão dos danos presentes na região, a Situação de Emergência foi reconhecida sumariamente pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme Portaria nº 245, de 14 de janeiro de 2024.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.210/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e eita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo,

CD242137488400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242137488400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24213.74884-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

consignados no já referido art. 62 da CF. Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.210/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*.

Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao "Teto de Gastos" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados.

Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024. Contudo, no caso de crédito extraordinário, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação autoriza sua abertura mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos.

No que se refere à regra prevista no art, 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, a chamada "regra de ouro". Porém, como a MPV nº 1.210, de 2024, não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, não há implicação sobre a regra de ouro.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CD242137488400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242137488400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24213.74884-00

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.210/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.210/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.210/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.210/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

Deputado Murillo Gouvea
RELATOR

CD242137488400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242137488400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24672.15464-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião, Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **MURILLO GOUVEA,** pela aprovação da **Medida Provisória nº 1210/2024,** na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Da Vitoria, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jorge Kajuru, Leila Barros, Rodrigo Cunha, Rogério Carvalho, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 12 junho de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente

CD246721546400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246721546400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 18, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória n° 1218, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde
RELATOR: Deputada Laura Carneiro
RELATOR REVISOR: Senador Fabiano Contarato
RELATOR ADHOC: Deputado Merlong Solano

12 de junho de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1218, de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo
Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.218, de 11/05/2024, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 031-MPO, de 11 de Maio de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que o crédito destina-se a atender o Estado do Rio Grande do Sul, que passa por calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com cenário de chuvas intensas. Informa ainda que, segundo a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, o cenário de risco de eventos geo-hidrológicos para a região sul é extremamente alto, e há a possibilidade de novas ocorrências hidrológicas.

Diante desse contexto e considerando o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, informa que o crédito destina-se a viabilizar:

"*a) Ministério da Educação:*

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o repasse de, pelo menos, uma parcela extra dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de modo que o Governo Federal possa contribuir para que 1,7 milhão de estudantes da educação básica pública do RS não entre em situação de insegurança alimentar.

Além disso, viabilizará o repasse de recursos às escolas atingidas, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cuja finalidade é contribuir para o restabelecimento dos serviços essenciais prestados por esses estabelecimentos;

Ministério da Educação	**72.000.044**
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	72.000.044

b) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o pagamento de diárias, passagens, combustível e manutenção da frota de veículos e aeronaves, além de indenização pela flexibilização voluntária do repouso, para 1 mês de mobilização a partir de 10 de maio de 2024;

- Departamento de Polícia Federal, a realização de despesas com a mobilização de centenas de policiais federais, de viaturas, embarcações, helicópteros e aviões, bem como suprimento de fundos para aquisição de materiais de primeira ordem e substancialmente escassos no presente momento de crise; e

- Fundo Nacional de Segurança Pública, o pagamento de 30 dias de operações da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de que sejam enviados 350 profissionais mobilizados à região;

Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Departamento de Polícia Federal	**21.980.061**
- Departamento de Polícia Rodoviária Federa	10.617.126
- Departamento de Polícia Federal	5.845.520
- Fundo Nacional de Segurança Pública	5.517.415

c) Ministério da Saúde:

- Hospital Nossa Senhora da Conceição - GHC, a ampliação de serviços na área atingida com o acréscimo de 109 leitos em sua rede de hospitais para suprir essas necessidades de atendimento de urgências, pois instituições de referência de municípios como Canoas, e até mesmo Porto Alegre, sofreram danos irreparáveis e não darão conta de demandas das regiões que são referenciadas por essas unidades.

Também no âmbito do GHC, visa ampliar o quadro próprio de pessoal em 890 vagas emergenciais temporárias para o período de seis meses, a fim de garantir a manutenção dos serviços, com capacidade aumentada para atendimentos em maior número (reflexos da tragédia) e suprindo o absenteísmo atual de 13,02%, conforme detalhado no Ofício GHC-DIRET 615/2024, de 9 de maio de 2024; e

- Fundo Nacional de Saúde - FNS, o auxílio financeiro para a aquisição dos mais variados itens do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, de modo a repor todos os estoques destruídos pelas inundações; a cobertura no fornecimento de medicamentos do programa, que deve aumentar em razão da flexibilização das regras de dispensação, bem como em função das perdas de estoques institucionais e pessoais de medicamentos para tratamento de asma, hipertensão e diabetes no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil; o auxílio financeiro para a aquisição dos mais variados itens do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica de modo a repor todos os estoques destruídos; a aquisição direta e o auxílio financeiro para a aquisição dos mais variados itens do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, também para reposição dos estoques perdidos em função das inundações; o custeio dos deslocamentos e a permanência de 200 voluntários da Força Nacional do SUS durante 60 dias; a realização de ações da atenção especializada ambulatorial e hospitalar, aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares,

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento da situação emergencial, campanhas educativas e manutenção/recuperação de equipamentos de apoio à assistência especializada.

Ainda no âmbito do FNS, a realização de ações e serviços de atenção primária à saúde; a disponibilização de 1.500 computadores ao Estado do Rio Grande do Sul; a atenção à saúde indígena; a execução de ações de vigilância em saúde, bem como a aquisição de equipamentos para a Rede de Frio, para laboratórios, reequipagem do Centro de Informações Estratégicas e Resposta de Vigilância em Saúde - CIEVS, reconstrução de Unidades de Vigilância em Zoonoses (UVZ), reconstrução de Centros de Verificação de Óbito (SVO), recuperação/reforma de laboratórios e demais serviços para a manutenção vigilância em saúde e ambiente no Estado;

Ministério da Saúde	**931.815.310**
- Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO	115.340.420
- Fundo Nacional de Saúde	816.474.890

d) Ministério dos Transportes:

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a execução de ações de recuperação e reconstrução de infraestrutura rodoviária naquele Estado, necessárias em função dos danos de grandes proporções no sistema viário estadual, inviabilizando o abastecimento e o trânsito da população;

Ministério dos Transportes	**1.185.949.636**
- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	1.185.949.636

e) Ministério do Trabalho e Emprego:

- Fundo de Amparo ao Trabalhador, a concessão de duas parcelas adicionais do seguro desemprego para os indivíduos desempregados que já estão recebendo o benefício à data em que o Governo do RS declarou o estado de calamidade pública;

Ministério do Trabalho e Emprego	**497.791.645**
- Fundo de Amparo ao Trabalhador	497.791.645

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA e Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA:

- Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no MDA, e Administração Direta do MAPA, a importação de arroz beneficiado ou em casca para a formação de estoques e equalização do preço, a fim de mitigar a consequências sociais e econômicas decorrentes desse evento, em consonância com a Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024;

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	**416.140.000**
- Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	416.140.000
Ministério da Agricultura e Pecuária	**100.000.000**
`- Administração Direta	100.000.000

g) Ministério da Defesa - MD:

- Administração Direta, o emprego de meios, terrestres e fluviais, para transporte e resgate de desalojados, desabrigados e população em área de risco; a busca de desaparecidos; a desobstrução de vias e retirada de entulho; o apoio à organização e à distribuição de doações; o transporte, instalação e operação de Hospitais de Campanha; o reestabelecimento de serviços essenciais; a montagem de abrigos emergenciais; e a realização de evacuações aeromédicas;

Ministério da Defesa	**1.122.693.138**
- Administração Direta	1.122.693.138

h) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, as diversas ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com operações de resposta e de recuperação aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado;

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	**560.000.000**
- Administração Direta	560.000.000

i) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- Administração Direta, a estruturação de apoio técnico a municípios, na perspectiva de proteção social, gestão do território e organização de serviços e ações de mitigação dos efeitos causados pela situação de calamidade e emergência; a aquisição e distribuição de 197 mil cestas de alimentos no Estado; o apoio às ações de resposta no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos, que permitirá a aquisição e distribuição de 3 mil toneladas de arroz e feijão; e o apoio ao fornecimento de 1,8 milhões de refeições por 30 dias; e

– Fundo Nacional de Assistência Social, o pagamento de duas parcelas extras do cofinanciamento federal da "Proteção Social Básica", e duas da "Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade", mediante os impactos sofridos pela rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a alta demanda e procura pelos serviços tipificados nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e nas unidades da

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

Proteção Social Especial, visando garantir proteção social à população atingida, por meio da aquisição de insumos, contratação de serviços e pessoal para as equipes de referência para atuação na linha de frente para a execução do serviço proteção social em situação de emergência e calamidade; e o desenvolvimento do serviço que promove apoio e proteção à população impactada, com a disponibilização de alojamentos provisórios, conforme as necessidades detectadas em cada localidade;

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	**156.702.406**
- Administração Direta	58.664.530
- Fundo Nacional de Assistência Social	98.037.876

j) Ministério das Cidades:

- Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB, o atendimento de condições mínimas previstas para a retomada das operações da Empresa;

Ministério das Cidades	**164.366.000**
- Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB	164.366.000

k) Encargos Financeiros da União:

- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as integralizações de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO), para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, e no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, para pequenas e médias empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - PEAC, a fim de garantir o atendimento aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024;

Encargos Financeiros da União	**4.950.000.000**
`- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	4.950.000.000

l) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as subvenções econômicas em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992), e no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992); e

- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos e que estejam situadas

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

em áreas efetivamente afetadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Medida Provisória nº 1.216, de 2024).”

Operações Oficiais de Crédito	**2.000.000.000**
- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	1.000.000.000
- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	1.000.000.000

A EM informa que os recursos serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência no Rio Grande do Sul, estando assim restrito à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e que, em atendimento ao § 15 do art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, encaminha demonstrativos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, utilizado no crédito.

Com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, *caput*, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a EM apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MP e informa que a Medida Provisória está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o § 6º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN, a matéria foi encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

de imediato ao Congresso Nacional. Todavia, expressamente veda a edição do instrumento sobre matéria afeta a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada abertura de crédito extraordinário (art. 62, §1º, I, "d", da Constituição).

Por sua vez, a Constituição prevê (art. 167, § 3º) que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Dessa forma, as medidas provisórias de crédito extraordinário devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a tais aspectos, a Exposição de Motivos esclarece que:

> *"7. A* ***urgência*** *e* ***relevância*** *deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, gerando prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas nas diversas regiões atingidas.*
>
> *8. Em relação ao quesito* ***imprevisibilidade*** *desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de calamidade pública, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado."* (grifo nosso)

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV nº 1.218, de 2024, em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.218/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do § 1º do citado dispositivo.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da MPV nº 1.218, de 2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Tais créditos não se incluem na base de cálculo e nos limites de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da citada norma;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura.
3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada em ações orçamentárias, como despesas primárias discricionárias (RP 2) e obrigatórias (RP 1). Portanto elevam as despesas primárias constantes da Proposta de Lei Orçamentária para 2024 e deverão ser pagas com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 (fontes: *"000 - Recursos Livres da União", "019 – FUNAPOL", "020 - Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito", "050 - Recursos Próprios Livres da UO" e "133 - Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal"*) constante da MPV;
4. O crédito tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o DL n° 36/2024, reconheceu para fins do art. 65 da LRF o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho.

O crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e das demais normas vigentes.

Portanto, restam demonstradas compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.218, de 2024.

II.3 Mérito

A Medida Provisória nº 1.218, de 2024, é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Conforme afirma a EM 031/2024-MPO, de 11.5.2024, *"...A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela* ***necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais****..... ocorrência de* ***desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social****, haja vista a decretação de calamidade pública,* ***elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado***." Assim sendo, em face das considerações externadas na EM, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Foram apresentadas **nove (09) emendas** com objetivo de mitigar os efeitos da calamidade climática no Estado do Rio Grande do Sul.

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

O Deputado Hildo Rocha apresentou as emendas nºs **001, 002 e 003**, que visam autorizar respectivamente: "*a realização de pagamentos de indenizações afetas a desapropriações para remanejamento de pessoas em função dos desastres*", "*o pagamento de subsídios para moradias temporárias de atingidos pela catástrofe*" e "*a transferência de recursos para Consórcios Públicos Intermunicipais*".

A emenda nº **005**, do Deputado Federal Bibo Nunes, propõe regular aspectos do financiamento imobiliário de detentores de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Segundo a proposta, a União seria autorizada a efetuar a quitação integral das parcelas do financiamento daqueles atingidos diretamente pela catástrofe e seria ainda autorizado que os atingidos de forma indireta pedissem a suspensão dos contratos de financiamento habitacional até a decretação do fim da calamidade pública.

Com a finalidade de ampliar as medidas emergenciais, o Deputado Federal Bibo Nunes apresentou ainda as emendas **nºs 006 e 007**. Os pleitos determinam respectivamente que o Poder Executivo realoque 50% dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

No mesmo sentido, o Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança apresentou a emenda nº **004**, determinando que o Poder Executivo realoque 50% dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a implementação de medidas emergenciais no Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, o Deputado Covatti Filho apresentou duas emendas de mesmo teor (**nº008 e 009**). A finalidade das propostas é autorizar a contratação de serviços de transporte para a remoção do arroz oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, com subsídio para regiões desabastecidas. Segundo o autor, o preço dos fretes explodiu nas principais rotas de escoamento de grãos, sendo imprescindível investir os recursos disponíveis para escoar o cereal que já foi colhido e está armazenado e que enfrenta dificuldades logísticas para cumprir seu papel no abastecimento de centros de consumo.

Em que pese a nobre intenção e o evidente mérito de todos os pleitos, as emendas propõem a inclusão de matérias que infelizmente extrapolam a competência de créditos extraordinários no sentido de autorizar/fixar despesas orçamentárias. Segundo o princípio constitucional da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º)[1], a lei orçamentária e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem, não devem conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa.

A Constituição veda ainda o uso de medida provisória para disciplinar matérias orçamentárias como planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares (art. 62, §1º, "d", da Constituição), salvo especificamente para "*abertura de crédito extraordinário*", que somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da Constituição). Portanto, não cabe ao instrumento excepcional afeto a crédito extraordinário regular matérias

[1] Art. 165 ...§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de
o, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CD248409455000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

diversas da autorização de despesa orçamentária nas situações de que trata o art. 167, § 3º, da Constituição.

Nesse sentido, a Resolução CN nº 1/2006 regula a apresentação de emendas a créditos extraordinários. O art. 111 da citada Resolução, determina que às medidas provisórias de crédito extraordinário somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

Dessa forma, com fulcro no art. 146 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, **somos obrigados a indicar** a **inadmissão das citadas emendas.**

II.5 Conclusão

Ante o exposto, votamos:

I - pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 1.218, de 2024**, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade, que devem orientar sua adoção;

II - pelo **atendimento dos requisitos constitucionais e legais afetos à adequação orçamentária e financeira**, devendo a **Medida Provisória nº 1.218, de 2024**, ser considerada compatível e adequada;

III - no sentido de que as **emendas de nº 0001** a **0009** sejam **inadmitidas** por não atenderem os requisitos da Resolução nº 01/2006-CN e as normas constitucionais; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.218, de 2024, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24840.94550-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas com Indicação de Inadmissão
(art. 70, III, "c", da Resolução nº 01/2006-CN)

Nº da Emenda	Autor	Motivo Inadmissão
001	Deputado Hildo Rocha	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
002	Deputado Hildo Rocha	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
003	Deputado Hildo Rocha	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
004	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
005	Deputado Federal Bibo Nunes	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
006	Deputado Federal Bibo Nunes	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
007	Deputado Federal Bibo Nunes	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
008	Deputado Covatti Filho	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
009	Deputado Covatti Filho	art. 62, §1º, "d"; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN

Brasília, de de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

CD248409455000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248409455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24462.24799-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião, Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **MERLONG SOLANO**, relator *ad hoc* (designada relatora anteriormente a Deputada **LAURA CARNEIRO),** pela aprovação da **Medida Provisória nº 1218/2024,** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 9 (nove) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Da Vitoria, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jorge Kajuru, Leila Barros, Rodrigo Cunha, Rogério Carvalho, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente

CD244622479900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244622479900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **08/06/2024** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.192, de 2023,** cuja vigência encerrou-se em **09/04/2024**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 62, DE 2024 (*)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 27/2/2024.

phfm/pdl21-927

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 2024

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Mundo Melhor do Município de Duas Estradas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 247, de 30 de abril de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária Mundo Melhor do Município de Duas Estradas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pds13-297

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2024

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023**, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de maio de 2024.

Congresso Nacional, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2024

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023**, que "Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 30 de maio de 2024.

Congresso Nacional, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2024

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.204, de 29 de dezembro de 2023**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 314.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 31 de maio de 2024.

Congresso Nacional, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2024

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023**, que "Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 31 de maio de 2024.

Congresso Nacional, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2024

O **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL**, no exercício de suas competências e atribuições constitucionais e regulamentares:

CONSIDERANDO o princípio fundamental da independência e da harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao Presidente o poder-dever de impugnar as proposições contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento;

CONSIDERANDO que o procedimento de rejeição sumária e devolução das Medidas Provisórias realizado pelo Presidente do Congresso Nacional resulta no encerramento de sua vigência e eficácia, desde sua edição, e na finalização de sua tramitação no Congresso Nacional, efeitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar prejudicadas, por perda superveniente do seu objeto, as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 6.991, 6.992, 6.993, 6.994, 6.995, 6.996 e 6.998;

CONSIDERANDO os termos da Medida Provisória (MPV) nº 1.227, de 2024, editada e publicada pelo Presidente da República em 4 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que a MPV traz imediato e abrupto ônus a importantes setores da economia, sem franquear prazo razoável para que empresas adaptem seu fluxo financeiro às novas normas restritivas a direitos vigentes, em violação ao princípio da não-surpresa e seu corolário constitucional da noventena (art. 195, § 6º, CF), tal como definido em recente decisão liminar do Ministro Dias Toffoli, na ADI nº 7.181, referendada por unanimidade pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, ao restringir o direito do creditamento e ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV atenta contra o princípio da não-cumulatividade, garantido pelo § 12 do art. 195 da CF, e reforçado no moderno Sistema Tributário Nacional aprovado pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 23 de dezembro de 2023;

FAZ SABER que foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 72 (CN), de 11 de junho de 2024, que rejeita sumariamente e considera **não escritos os incisos III e IV do art. 1º, o art. 5º e o art. 6º**, todos da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que "*Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*", e declara o encerramento da vigência e eficácia, desde a data de sua edição, dos referidos dispositivos, negando-lhes tramitação no Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de junho de 2024.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde (PP-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dr. Victor Linhalis (PODEMOS-ES)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

Designação: 17/04/2024
Instalação: 24/04/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	1. Giordano - MDB/SP (3)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (52)	2. Fernando Farias - MDB/AL (89)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (5)	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (6)
Leila Barros - PDT/DF (75)	4. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (7)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (8)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (11)
Fabiano Contarato - PT/ES (10)	3. Rogério Carvalho - PT/SE (12)
Jorge Kajuru - PSB/GO (13)	4. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (4)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (60)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (59)	2. Jorge Seif - PL/SC (88)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (53)	1. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (54)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Dal Barreto - UNIÃO/BA (2)	1. Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ (18)
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (15)	2. Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (19)
Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ (16)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (20)
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (17,65)	4. Paulinho Freire - UNIÃO/RN (21,66)
Lula da Fonte - PP/PE (28,73)	5. Mário Negromonte Jr. - PP/BA (31)
Julio Arcoverde - PP/PI (29)	6. Claudio Cajado - PP/BA (32,58,74)
AJ Albuquerque - PP/CE (30,57)	7. Da Vitoria - PP/ES (33)
Leo Prates - PDT/BA (24)	8. Idilvan Alencar - PDT/CE (25)
Beto Richa - PSDB/PR (26)	9. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (27)
Luis Tibé - AVANTE/MG (22)	10. Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (23)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
José Priante - MDB/PA (76)	1. Cobalchini - MDB/SC (79)
Márcio Biolchi - MDB/RS (77)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (80)
Yury do Paredão - MDB/CE (78)	3. Ricardo Maia - MDB/BA (81)
Luiz Nishimori - PSD/PR (34)	4. Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (36)
Laura Carneiro - PSD/RJ (35)	5. Átila Lins - PSD/AM (37)
Adail Filho - REPUBLICANOS/AM (61)	6. Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB (63,87)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (62,86)	7. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (64)
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (38)	8. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (39)
PL	
Domingos Sávio - MG (44)	1. VAGO (45,55)
Daniel Agrobom - GO (40)	2. Vinicius Gurgel - AP (46)
Filipe Barros - PR (41)	3. Filipe Martins - TO (47)
Zé Vitor - MG (42)	4. Roberto Monteiro Pai - RJ (48)
Fernando Rodolfo - PE (43)	5. Rosângela Reis - MG (49)
Cabo Gilberto Silva - PB (55)	6. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (67)	1. Waldenor Pereira - PT/BA (71)
Paulão - PT/AL (68)	2. Clodoaldo Magalhães - PV/PE (72)
Florentino Neto - PT/PI (69)	3. Reginaldo Lopes - PT/MG (82)
Orlando Silva - PCdoB/SP (70)	4. José Airton Félix Cirilo - PT/CE (83)
Merlong Solano - PT/PI (85)	5. Nilto Tatto - PT/SP (84)
PSB	
Jonas Donizette - SP (51)	1. Heitor Schuch - RS (50)
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (56)	1. VAGO

Notas:

1. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício n° 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
2. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dal Barreto, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. 17/04/2024: Designado como Suplente o Senador Giordano, conforme Ofício n° 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
4. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 13/2024 da Liderança do PL - SF.
5. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício n° 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
6. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
7. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
8. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
9. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
10. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício n° 14/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
11. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
12. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
13. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
14. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
15. 17/04/2024: Designado como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
16. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Murillo Gouvêa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
17. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
18. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
19. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Jr., conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
20. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
21. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
22. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Tibé, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do AVANTE - CD.
23. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Waldemar Oliveira, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
24. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
25. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Idilvan Alencar, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
26. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Beto Richa, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
27. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
28. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Claudio Cajado, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
29. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
30. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
31. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mário Negromonte Jr., conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
32. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Aj Albuquerque, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
33. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Da Vitoria, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
34. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
35. 17/04/2024: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
36. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
37. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Átila Lins, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
38. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dr. Victor Linhalis, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
39. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
40. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
41. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
42. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
43. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
44. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
45. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
46. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Vinicius Gurgel, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
47. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Filipe Martins, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
48. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
49. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
50. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Heitor Schuch, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
51. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
52. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n° 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
54. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
55. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 245/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
56. 18/04/2024: Designada como titular a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme Ofício nº 64/2024 da Federação PSOL-REDE - CD.
57. 18/04/2024: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD.
58. 18/04/2024: Designado como suplente o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD.
59. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal.
60. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal.
61. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Adail Filho, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
62. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Murilo Galdino, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
63. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
64. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
65. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
66. 23/04/2024: Designado como Suplente o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
67. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
68. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
69. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
70. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

71. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Merlong Solano, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
72. 24/04/2024:Designado como suplente o Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
73. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado Claudio Cajado (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD).
74. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, em substituição ao Deputado Lula da Fonte (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD).
75. 06/05/2024: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em vaga compartilhada entre o PDT e o PSDB, conforme Ofício nº 78/2024 da Liderança do PDT-SF, ratificado pelo Ofício nº 10/2024 da Liderança do PSDB-SF.
76. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado José Priante (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
77. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Márcio Biolchi (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
78. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
79. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Cobalchini (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
80. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Hercílio Coelho Diniz (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
81. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
82. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Reginaldo Lopes (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado José Airton Félix Cirilo (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
84. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
85. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Merlong Solano (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
86. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Murilo Gaudino (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados).
87. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Murilo Galdino, em substituição ao Deputado Julio Cesar Ribeiro (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados).
88. 04/06/2024: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do PL-SF.
89. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 52/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Lucas Redecker (PSDB-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) (4,13)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,11)
Líder da Minoria Deputada Bia Kicis (PL/DF)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PSB/CE) (10)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (12)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO (8,9)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:
1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem foi desligado nesta data, em virtude da renúncia à vaga na Comissão (Ofício nº 37/2024 - GDDRAMAGEM).
10. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
11. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.
12. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 06/03/2024: Deputado Lucas Redecker eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (12,34)	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Leila Barros - PDT/DF	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (24)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (23)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (27)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (36)
Marcos Rogério - PL/RO (35)	2. VAGO (37,38)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. VAGO (15,16)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (17)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (22)	3. Pedro Aihara - PRD/MG (29)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. VAGO (33,39)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (19)	2. VAGO (20,21)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (25)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (26)
PL	
Rosana Valle - SP (18)	1. VAGO (31)
General Pazuello - RJ (28)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (30)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (32)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 29/08/2023: O Senador Laércio Oliveira deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2023 do Bloco Parlamentar Aliança).
17. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
18. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
19. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
21. 21/05/2024: O Deputado Sidney Leite deixa da compor a comissão (Ofício nº 317/2024 da Liderança do PSD).
22. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
23. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
24. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 24)
25. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
26. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
27. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/08/2023, p. 26)
28. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD. (DCN de 22/06/2023, p. 12)
29. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 06/07/2023, p. 84)
30. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 06/07/2023, p. 83)
31. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente. (DCN de 13/07/2023, p. 127; DCN de 13/07/2023, p. 127)
32. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 13/07/2023, p. 130)
33. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 13/07/2023, p. 133)
34. 04/08/2023: Designada como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 120/2023 - BLDEM) (DCN de 10/08/2023, p. 137)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

35. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
36. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
37. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda.
39. 20/03/2024: Desligada da comissão a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício nº 79/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 21/03/2024, p. 24)

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Socorro Neri (PP-AC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
RELATOR: Senador Alessandro Vieira (MDB-SE)

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (34,38,65)	1. Giordano - MDB/SP (39,66)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (3,36,63)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (40,64)
Cid Gomes - PSB/CE (16)	4. Leila Barros - PDT/DF (14,55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (8)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (6)
Otto Alencar - PSD/BA (10)	2. Jussara Lima - PSD/PI (7,9,60)
Humberto Costa - PT/PE (17)	3. Jaques Wagner - PT/BA (18)
Rogério Carvalho - PT/SE	4. VAGO (52,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (43)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (45,51)
Wilder Morais - PL/GO (44)	2. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (12)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (20,67)	1. Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO (22)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (21)	2. Saullo Vianna - UNIÃO/AM (23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Socorro Neri - PP/AC (24)	3. Dr. Remy Soares - PP/MA (37,47,53,57,61,62)
Flávia Morais - PDT/GO (29,48,59)	4. Duda Salabert - PDT/MG (30)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Sergio Souza - MDB/PR (19)	1. VAGO
Sidney Leite - PSD/AM (35)	2. Paulo Litro - PSD/PR (49,50,58)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (42)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (31)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (33)
Ricardo Salles - SP (32)	2. Silvia Waiãpi - AP (56)
PCdoB, PT, PV	
Camila Jara - PT/MS (25)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (27)
Nilto Tatto - PT/SP (26)	2. Leonardo Monteiro - PT/MG (28)
PSOL, REDE (1,2)	
Célia Xakriabá - PSOL/MG (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício n. 63/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
4. Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
5. Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
7. Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
8. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
9. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
10. Designado como titular o Senador Otto Alencar, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
14. Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 86/2023 do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Célia Xakriabá, conforme Ofício n. 36/2023 da Federação PSOL-REDE.
16. Designado como titular o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 98/2023 do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal).
17. Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n. 102/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
18. Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício n. 103/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
19. Designado como titular o Deputado Sergio Souza, conforme Of. 246 do Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC.
20. Designado como titular o Deputado Felipe Becari, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
21. Designada como titular a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
22. Designado como suplente o Deputado Dr. Zacharias Calil, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
23. Designado como suplente o Deputado Saullo Vianna, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
24. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício 154/2023 da Liderança do PP-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 23)
25. 25/09/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
26. 25/09/2023: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
27. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Fernando Mineiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
28. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Leonardo Monteiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
29. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
30. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
31. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
32. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Salles (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
33. 26/09/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
34. 26/09/2023: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 151 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 28/09/2023, p. 11)
35. 26/09/2023: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 535/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 05/10/2023, p. 223)
36. 27/09/2023: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício n. 153/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 12)
37. 27/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Covatti Filho (Ofício nº 201 de 2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 28/09/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 05/10/2023, p. 221)
39. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 221)
40. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 146/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 222)
41. 03/10/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 53/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 225)
42. 04/10/2023: Desingnado o Deputado Gilson Daniel, como membro titular. (Ofício 173/2023 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados) (DCN de 26/10/2023, p. 18)
43. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
44. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
45. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
46. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
47. 25/10/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 222/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA). (DCN de 26/10/2023, p. 17)
48. 08/11/2023: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Flávia Morais (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DSF de 09/11/2023, p. 14)
49. 08/11/2023: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 577/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 15)
50. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Caio Vianna, em substituição à Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 578/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 16)
51. 08/11/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Júnior, conforme Ofício n° 175/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/11/2023, p. 17)
52. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 18)
53. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Barbosa, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 233/2023 da Liderança do PP. (DCN de 09/11/2023, p. 19)
54. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
55. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 170/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 09/11/2023, p. 20)
56. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 556/2023 da Liderança do PL. (DCN de 09/11/2023, p. 21; DCN de 16/11/2023, p. 57)
57. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Daniel Barbosa, conforme Ofício n° 235/2023 da Liderança do PP. (DCN de 16/11/2023, p. 60)
58. 09/11/2023: Designado como suplente o Deputado Paulo Litro, em substituição ao Deputado Caio Vianna, conforme Ofício n° 583/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 16/11/2023, p. 58)
59. 10/11/2023: Designada como titular a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 16/11/2023, p. 59)
60. 22/02/2024: Designada, como suplente, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
61. 08/05/2024: Designado como suplente o Deputado Dr. Remy Soares, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 71/2024 da Liderança do PP.
62. 08/05/2024: Designado como suplente o Deputado Remy Soares, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 71/2024 da Liderança do PP - CD.
63. 08/05/2024: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição à Senadora Soraya Thronicke (Ofício nº 3/2024 da Liderança do Bloco Independência - SF).
64. 08/05/2024: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício nº 3/2024 da Liderança do Bloco Independência - SF).
65. 08/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 30/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
66. 08/05/2024: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Alessandro Vieira (Ofício n° 30/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
67. 15/05/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Busato, em substituição ao Deputado Felipe Becari. (Ofício 74/2024 da Liderança do Solidariedade)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Augusta Brito (-)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: Deputada Camila Jara (PT-MS)

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (38)	1. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)	2. VAGO (8,13)
VAGO	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (13)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	4. Leila Barros - PDT/DF (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (3)
Jussara Lima - PSD/PI (29,31,42)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (4)
Augusta Brito (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Ana Paula Lobato - PDT/MA (24)	4. Eliziane Gama - PSD/MA (30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (25)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (27)
Magno Malta - PL/ES (26)	2. Eduardo Girão - NOVO/CE (28)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (9)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (11)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (32)	1. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE (34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Silvye Alves - UNIÃO/GO (33)	2. Rosangela Moro - UNIÃO/SP (35)
Ana Paula Leão - PP/MG (37,39)	3. Amanda Gentil - PDT/GO (40)
Flávia Morais - PDT/GO (15)	4. Enfermeira Ana Paula - MDB/PA (16)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Elcione Barbalho - MDB/PA (17)	1. Iza Arruda - MDB/PE (43)
Delegada Katarina - PSD/SE (22)	2. Laura Carneiro - PSD/RJ (23)
VAGO	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (36)	1. VAGO
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE/PE (41)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Jack Rocha - PT/ES (18)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (20)
Camila Jara - PT/MS (19)	2. Dilvanda Faro - PT/PA (21)
PSOL, REDE	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
2. Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
3. Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
5. Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
6. Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
9. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
10. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
11. Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. 14/09/2023: A Senadora Thronicke passa a ocupar a vaga de Suplente-3, correspondente ao PODEMOS na proporcionalidade intrabloco, conforme Ofício 138/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n. 59/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
16. Designada como suplente a Deputada Enfermeira Ana Paula, conforme Of. 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
17. Designada como titular a Deputada Elcione Barbalho, conforme Of. 247 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.
18. Designada como titular a Deputada Jack Rocha, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
19. Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
20. Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
21. Designada como suplente a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
22. Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
23. Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
24. Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 90/2023 do Bloco Resistência Democrática.
25. Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
26. Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
27. Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
28. Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
29. Designada como titular a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
30. Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
31. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
32. Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
33. Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
34. Designada como suplente a Deputada Dayany Bittencourt, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
35. Designada como suplente a Deputada Rosângela Moro, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
36. 31/08/2023: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício 387/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 22)
37. Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE. (DCN de 07/09/2023, p. 24)
38. 05/09/2023: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 141/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 07/09/2023, p. 27)
39. 26/09/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, em substituição à Deputada Maria Arraes, conforme Ofício 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 26/09/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)
41. 27/09/2023: Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício n. 481/2023 da Liderança do PL-CD, ratificado pelo Ofício n. 46/2023 da Liderança do Solidariedade-CD. (DCN de 28/09/2023, p. 9)
42. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
43. 28/02/2024: Designada como suplente a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 6/2023 da Liderança do Bloco MBD, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS - CD.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1198/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1198, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1198, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1,58)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,55)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,57)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,56)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,49)	1. VAGO (12,41,52)
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,50)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (51)
VAGO (11,37)	3. VAGO (14,39)
VAGO (13,38)	4. VAGO (15,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (53)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (54)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,48)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Professora Goreth - PDT/AP (22,46)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,42)	1. VAGO (29,44)
VAGO (28,43)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 29/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/11/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
4. 29/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/11/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/11/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/11/2023: Designado o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
8. 29/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/11/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/11/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/11/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/11/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/11/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/11/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/11/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

38. 04/12/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
39. 04/12/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
40. 04/12/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
41. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
42. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
43. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
44. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
45. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
46. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 57)
47. 01/12/2023: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
48. 01/12/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
49. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
50. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
51. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
52. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
53. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
54. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
55. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
56. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
57. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
58. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1199/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1199, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1199, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/12/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (1,53)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5,55)
Alessandro Vieira - MDB/SE (2,54)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,42)	1. VAGO (13,46)
VAGO (10,43)	2. VAGO
VAGO (11,44)	3. VAGO (14,47)
VAGO (12,45)	4. VAGO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,51)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/MG (52)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,49)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,50)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22,28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (22,28,38,48)	1. VAGO (30,40)
VAGO (29,39)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Erika Kokay - PT/DF (34)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)

Notas:

1. 13/12/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
2. 13/12/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
3. 13/12/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/12/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
5. 13/12/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
6. 13/12/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/12/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/12/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/12/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/12/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/12/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/12/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/12/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/12/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/12/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/12/2023: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 13/12/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 13/12/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 13/12/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/12/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/12/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/12/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/12/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/12/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/12/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/12/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/12/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/12/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/12/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 13/12/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 13/12/2023: Designado o Deputado Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 13/12/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/12/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
41. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
42. 22/02/2024: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
43. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 07/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do PL. (DCN de 08/02/2024, p. 134)
49. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 137)
50. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 137)
51. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
53. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)
54. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)
55. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1201/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1201, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1201, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,55)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Giordano - MDB/SP (2,54)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,53)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (3,48)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,49)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,52)	1. VAGO (13,44)
VAGO (10,41)	2. VAGO
VAGO (11,42)	3. VAGO (14,45)
VAGO (12,43)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (17,50)	1. Dr. Hiran - PP/RR (51)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,37)	1. VAGO (29,39)
VAGO (28,38)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 15/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
38. 15/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
39. 15/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
40. 15/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
41. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
43. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
45. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 135)
47. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
48. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
49. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
50. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
51. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 22/02/2024: Designado, como titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
53. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)
54. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)
55. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1202/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1202, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1202, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (MDB-SE)
VICE-PRESIDENTE: Mauro Benevides Filho (PDT-CE)
RELATOR: Rubens Pereira Júnior (PT-MA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5,52)
Alessandro Vieira - MDB/SE (2,51)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (54)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (9)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (13,49)
Angelo Coronel - PSD/BA (10,48)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (70)
Teresa Leitão - PT/PE (11,41,62)	3. Humberto Costa - PT/PE (14,43,63)
Cid Gomes - PSB/CE (12,42,55)	4. Jorge Kajuru - PSB/GO (58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (75)
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (46,72)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Benes Leocádio - UNIÃO/RN (20,73)	1. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (74)
Felipe Carreras - PSB/PE (21,71)	2. Mersinho Lucena - PP/PB (61)
Any Ortiz - CIDADANIA/RS (59)	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (22,56)	4. Josenildo - PDT/AP (57)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Ricardo Silva - PSD/SP (24,69)	2. Luiz Gastão - PSD/CE (68)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (53)
PL	
Delegado Ramagem - RJ (27,37,47)	1. VAGO (29,39)
Domingos Sávio - MG (28,38,50)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Rubens Pereira Júnior - PT/MA (31,64)	1. Reginete Bispo - PT/RS (33,66)
Jack Rocha - PT/ES (32,65)	2. Tadeu Veneri - PT/PR (34,67)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (35,60)	1. VAGO (36,44)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 08/02/2024: Designado como titular o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103)
38. 08/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
39. 08/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
40. 08/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
41. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
43. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 16/04/2024: O Deputado Tarcísio Motta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 55 de 2024 da Liderança da Federação PSOL/REDE).
45. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
46. 08/02/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
47. 22/02/2024: Designado o Deputado Delegado Ramagem, como titular, em substituição ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 29/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 68)
48. 22/02/2024: Designado o Senador Angelo Coronel, como titular, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
49. 22/02/2024: Designada a Senadora Margareth Buzetti, como suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
50. 28/02/2024: Designado como titular o Deputado Capitão Domingos Sávio, conforme Ofício n° 35/2024 da Liderança do PL/CD. (DCN de 29/02/2024, p. 70)
51. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 5/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 188)
52. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 5/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 188)
53. 04/03/2024: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício n° 10/2024 da Liderança do Podemos-CD.
54. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
55. 15/03/2024: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/03/2024, p. 21)
56. 20/03/2024: Designado, como titular, o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 21/03/2024, p. 23)
57. 20/03/2024: Designado, como suplente, o Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 21/03/2024, p. 23)
58. 25/03/2024: Designado, como suplente, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 13 de 2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
59. 27/03/2024: Designada como titular a Deputada Any Ortiz, conforme Ofício 83/2024 da Liderança do PSDB/CIDADANINA na Câmara dos Deputados.
60. 01/04/2024: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 42/2024 da Liderança do PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
61. 02/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do PP-CD.
62. 02/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, como titular, (Ofício nº 15/2024/BLRESDEM).
63. 02/04/2024: Designado o Senador Humberto Costa, como suplente, (Ofício nº 15/2024/BLRESDEM).
64. 03/04/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Pereira Júnior em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
65. 03/04/2024: Designada, como membro titular, a Deputada Jack Rocha, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
66. 03/04/2024: Designada, como membro suplente, a Deputada Reginete Bispo, em substituição à Deputada Erika Kokay (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
67. 03/04/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Tadeu Veneri, em substituição à Deputada Jandira Feghali (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
68. 04/04/2024: Designado o Deputado Luiz Gastão, como suplente, (Ofício nº 43/2024/PSD).
69. 04/04/2024: Designado o Deputado Ricardo Silva, como Titular, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 43/2024 da Liderança do Partido Social Democrático - PSD).
70. 08/04/2024: Designada a Senadora Zenaide Maia, como suplente, (Ofício nº 18/2024/BLRESDEM).
71. 08/04/2024: Designado como Titular o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), (Ofício n° 50/2024 da Liderança do PP).
72. 08/04/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 13/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
73. 10/04/2024: Designado como titular o Deputado Benes Leocádio, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 3/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
74. 10/04/2024: Designado como suplente o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 3/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
75. 10/04/2024: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1203/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1203, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1203, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,49)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,20)	1. VAGO (13,24)
VAGO (10,21)	2. VAGO
VAGO (11,22)	3. VAGO (14,25)
VAGO (12,23)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,51)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/RR (52)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18,44,53)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,43,54)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (26)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (27)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Professora Goreth - PDT/AP (28,55)	4. Josenildo - PDT/AP (56)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (30)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (31)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (32)	4. VAGO
PL	
VAGO (33,45)	1. VAGO (35,47)
VAGO (34,46)	2. VAGO (36,48)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (37)	1. Erika Kokay - PT/DF (39)
Odair Cunha - PT/MG (38)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (40)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (41)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (42)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/02/2024: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
21. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
22. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
23. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
24. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
25. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/02/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
43. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
44. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
45. 15/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 15/02/2024, p. 104; DCN de 22/02/2024, p. 71)
46. 15/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 15/02/2024, p. 104; DCN de 15/02/2024, p. 106; DCN de 22/02/2024, p. 71)
47. 15/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 71)
48. 15/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 71)
49. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
50. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
51. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Luiz Carlos Heinze, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 15/02/2024, p. 104)
53. 21/02/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 6/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 22/02/2024, p. 75)
54. 21/02/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n° 6/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 22/02/2024, p. 75)
55. 08/03/2024: Designada como titular a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (1º Ofício S/N, de 07/03/2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD).
56. 08/03/2024: Designado como suplente o Deputado Josenildo, conforme 2º Ofício S/N, de 07/03/2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1205/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1205, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1205, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Giordano - MDB/SP (2,57)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6,56)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,48)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4,47)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,53)	1. VAGO (13,45)
Eliziane Gama - PSD/MA (10,54)	2. VAGO
VAGO (11,43)	3. VAGO (14,46)
VAGO (12,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze (17,49)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (50)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,37)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Vitor Lippi - PSDB/SP (52)	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (27,39,51)	1. VAGO (29,41)
Capitão Alberto Neto - AM (28,40,55)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
38. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
39. 15/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
40. 15/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
41. 15/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
42. 15/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
43. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

45. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
47. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício nº 188/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 107)
48. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
49. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
50. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
51. 15/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 20/2024 da Liderança do PL. (DCN de 22/02/2024, p. 73)
52. 15/02/2024: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA). (DCN de 22/02/2024, p. 74)
53. 22/02/2024: Designado, como titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
54. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
55. 27/02/2024: Designado, como titular, o Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 30/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 69)
56. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 7/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 190)
57. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 7/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 190)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1206/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1206, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1206, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (6,52)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,51)	2. Giordano - MDB/SP (7)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (3)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (4)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (53)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (9,50)	1. VAGO (13,47)
VAGO (10,44)	2. VAGO
VAGO (11,45)	3. VAGO (14,48)
VAGO (12,46)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (17,36)	1. Tereza Cristina - PP/MS (38)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,37)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (49,54)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (24)	3. VAGO
PL	
VAGO (25,40)	1. VAGO (27,42)
VAGO (26,41)	2. VAGO (28,43)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Erika Kokay - PT/DF (31)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (33)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (34)
PSB	
Gervásio Maia - PB (35)	1. VAGO

Notas:

1. 09/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/02/2024: Designado o Senador Marcio Bittar (Ofício nº 187 de 2024, da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
4. 09/02/2024: Designado o Senador Alan Rick (Ofício nº 187 de 2024, da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
5. 09/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/02/2024: Designado o Senador Omar Azziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/02/2024: Designada a Deputada Érika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/02/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/02/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
37. 09/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
38. 09/02/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
39. 09/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
40. 22/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
42. 22/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
43. 22/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
44. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
45. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
47. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
48. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
49. 09/02/2024: Designado o Deputado Josenildo, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
50. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
51. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 191)
52. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 191)
53. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 13/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
54. 01/04/2024: Desligado o Deputado Josenildo, devido a retificação na proporcionalidade intrabloco, informada às lideranças do PDT e do União nesta data.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1207/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1207, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1207, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,45)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PDT/MA (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,39)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/RS (40)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Ana Pimentel - PT/MG (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 01/03/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 01/03/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 01/03/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 01/03/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 01/03/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 01/03/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 01/03/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 01/03/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 01/03/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 01/03/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 01/03/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 01/03/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 01/03/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 01/03/2024: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 01/03/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 01/03/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 01/03/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 8/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
20. 01/03/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 8/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
21. 01/03/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 01/03/2024: Designado o Deputado Doutro Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 01/03/2024: Designado o Deputado Afondo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 01/03/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 01/03/2024: Designado o Deputado Antonio Britto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 01/03/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 01/03/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 01/03/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 01/03/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 01/03/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 01/03/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 01/03/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 01/03/2024: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 01/03/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/03/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 01/03/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
41. 05/03/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
42. 05/03/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 05/03/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
44. 05/03/2024: O Deputado General Pázuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
45. 14/03/2024: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha (Ofício nº 17/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 14/03/2024, p. 10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1208/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1208, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1208, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (50)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (9,51)	1. VAGO (13,47)
VAGO (10,45)	2. VAGO
VAGO (11,46)	3. VAGO (14,48)
Cid Gomes - PSB/CE (12,52)	4. VAGO (15,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,39)	1. Tereza Cristina - PP/MS (40)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Ana Pimentel - PT/MG (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 01/03/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 01/03/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 01/03/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 01/03/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 01/03/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 01/03/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 01/03/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 01/03/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 01/03/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 01/03/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 01/03/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 01/03/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 01/03/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 01/03/2024: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 01/03/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 01/03/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
20. 01/03/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
21. 01/03/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 01/03/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 01/03/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 01/03/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 01/03/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 01/03/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 01/03/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 01/03/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 01/03/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 01/03/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 01/03/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 01/03/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 01/03/2024: Designada a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 01/03/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/03/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 01/03/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 01/03/2024: Designado como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
41. 05/03/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
42. 05/03/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 05/03/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
44. 05/03/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
45. 15/03/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
46. 15/03/2024: O Senador Beto Faro deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 15/03/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
48. 15/03/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
49. 15/03/2024: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 14/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
51. 15/03/2024: Designada, como titular, a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/03/2024, p. 21)
52. 15/03/2024: Designado, como titular, o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/03/2024, p. 21)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1211/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1211, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1211, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,60)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (5,61)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,62)	2. VAGO
VAGO (3,45)	3. VAGO (6,47)
VAGO (4,46)	4. VAGO (7,48)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (8,63)	1. Giordano - MDB/SP (12,65)
Alessandro Vieira - MDB/SE (9,64)	2. VAGO (13,49)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (10,54)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (11,57)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (14,55)	4. Leila Barros - PDT/DF (15,56)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. Izalci Lucas - PL/DF (18)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,50,59)	1. Esperidião Amin - PP/SC (52,58)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,51)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,53)
PODEMOS	
Rodrigo Cunha - AL (22)	1. Styvenson Valentim - RN (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (24)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (36)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
VAGO (28,41)	1. VAGO (30,43)
VAGO (29,42)	2. VAGO (31,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Ana Pimentel - PT/MG (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Alice Portugal - PCdoB/BA (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)
PSB	
Gervásio Maia - PB (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 03/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/04/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 03/04/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 03/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/04/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/04/2024: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 03/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 03/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/04/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/04/2024: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/04/2024: Designado a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/04/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 03/04/2024: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 03/04/2024: Designado a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 03/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 03/04/2024: Designado a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 15/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
43. 15/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 15/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
47. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
48. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
49. 10/05/2024: Desligado da vaga na comissão o Senador Giordano, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
50. 05/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
51. 05/04/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
52. 05/04/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
53. 05/04/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
54. 10/04/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
55. 10/04/2024: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
56. 10/04/2024: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Alan Rick (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
57. 10/04/2024: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
58. 16/04/2024: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 16/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
59. 16/04/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
60. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF)
61. 07/05/2024: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF)
62. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF)
63. 10/05/2024: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
64. 10/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
65. 10/05/2024: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1212/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1212, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1212, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (1,58)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (5,60)
Sérgio Petecão - PSD/AC (2,59,61)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (62)
VAGO (3,44)	3. VAGO (6,46)
VAGO (4,45)	4. VAGO (7,47)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Fernando Dueire - MDB/PE (9,63)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (10)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (56)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (19,48)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (49)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,50)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Danilo Forte - UNIÃO/CE (22,53)	1. Nicoletti - UNIÃO/RR (51)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (54)	2. Padovani - UNIÃO/PR (52)
VAGO (23)	3. VAGO
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (55)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (25,39)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (27,40,57)	1. VAGO (29,42)
VAGO (28,41)	2. VAGO (30,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Ana Pimentel - PT/MG (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Célia Xakriabá - PSOL/MG (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 12/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/04/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 21/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
11. 12/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/04/2024: Designado o Senador Márcio Bittar (Ofício nº 21/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
14. 12/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/04/2024: Designado o Deputado Doutro Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/04/2024: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/04/2024: Designado o Deputado Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/04/2024: Designado o Deputado Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/04/2024: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/04/2024: Designado o Deputado Célia Xakriabá, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/04/2024: Designado o Deputado Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/04/2024: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 47/2024 da Liderança do PSD-CD).
40. 15/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 15/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 15/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

43. 15/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
44. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
47. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
48. 15/04/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 15/2024 do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
49. 15/04/2024: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 15/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
50. 15/04/2024: Designado como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 15/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
51. 16/04/2024: Designado como suplente o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
52. 16/04/2024: Designado como suplente o Deputado Padovani, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
53. 16/04/2024: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
54. 16/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo De Castro, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
55. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, conforme Ofício nº 87/2024 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
56. 25/04/2024: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 77/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
57. 02/05/2024: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 221/2024 da Liderança do PL - CD.
58. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
59. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
60. 07/05/2024: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
61. 10/05/2024: Designado, como titular, o Senador Sérgio Petecão, em substituição do Senador Lucas Barreto (Ofício nº 31/202 do Bloco Resistência Democrática).
62. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 31/2024 do Bloco Resistência Democrática -SF).
63. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 37/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1213/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1213, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1213, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/04/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (1,56)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (5,58)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,57)	2. VAGO
VAGO (3,49)	3. VAGO (6,51)
VAGO (4,50)	4. VAGO (7,52)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (10)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (14,53)	1. Jorge Seif - PL/SC (16,55)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (15,54)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (20,40)	1. Tereza Cristina - PP/MS (42)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,41)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Jorge Goetten - SC (28,44,48)	1. VAGO (30,46)
VAGO (29,45)	2. VAGO (31,47)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 25/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 25/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 25/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 25/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 25/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 25/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 25/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 25/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 25/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 25/04/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 25/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 25/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 25/04/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 25/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 25/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 25/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 25/04/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 25/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 25/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 25/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 25/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 25/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 25/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 25/04/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 25/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 25/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 25/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 25/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 25/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 25/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 25/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 25/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 25/04/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 25/04/2024: Designado a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 25/04/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 25/04/2024: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 25/04/2024: Designado a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 25/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 25/04/2024: Designado a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 25/04/2024: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
41. 25/04/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
42. 25/04/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 25/04/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
44. 29/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 29/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
46. 29/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
47. 29/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
48. 29/04/2024: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, conforme Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD
49. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
50. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
51. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
52. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
53. 07/05/2024: Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda).
54. 07/05/2024: Designado, como titular, o Senador Astronauta Marcos Pontes, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda).
55. 07/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda).
56. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
57. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
58. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama , em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1215/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1215, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1215, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (1,50)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Jussara Lima - PSD/PI (2,51)	2. VAGO
VAGO (3,44)	3. VAGO (6,46)
VAGO (4,45)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Alan Rick - UNIÃO/AC (9,48)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (12,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,47)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. VAGO (36,43)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 09/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/05/2024: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/05/2024: Designado o Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/05/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/05/2024: Designada o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 09/05/2024: Designada a Deputada Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 09/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 13/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
40. 13/05/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
41. 13/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
42. 13/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

43. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
46. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
47. 13/05/2024: Designada a Senadora Damares Alves, com titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 024/2024 da Liderança do Bloco Aliança na o Senado Federal).
48. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 33/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
49. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 33/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
50. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).
51. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1217/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1217, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1217, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,46)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Margareth Buzetti - PSD/MT (2,51)	2. VAGO
VAGO (3,47)	3. VAGO (6,49)
VAGO (4,48)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (9,40)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (12,41)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Daniela Reinehr - SC (28,42,50)	1. VAGO (30,43)
Giovani Cherini - RS (29)	2. VAGO (31,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. VAGO (37,45)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 14/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 14/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/05/2024: Designada Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/05/2024: Designado o Senador jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 14/05/2024: Designada, como titular, a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
20. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
21. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
22. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
23. 14/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 14/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/05/2024: Designado o Deputado General Pazzuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/05/2024: Designada Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 14/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 14/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/05/2024: Designado o Deputado Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 35/2024 da Liderança do Bloco Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

41. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 35/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
42. 15/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 15/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
44. 15/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
45. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
46. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
47. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
48. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
49. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
50. 21/05/2024: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, (Ofício nº 261/2024 da Liderança do PL - CD).
51. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1216/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1216, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1216, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (2,47)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (6,49)
Lucas Barreto - PSD/AP (3,48)	2. VAGO
VAGO (4,45)	3. VAGO (7,44)
VAGO (5,46)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (10,39)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (13,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (20)	1. Esperidião Amin - PP/SC (22)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (24)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (27)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (28)	3. VAGO
PL	
VAGO (29,41)	1. VAGO (31,42)
Giovani Cherini - RS (30)	2. VAGO (32,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (33)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (35)
Erika Kokay - PT/DF (34)	2. Merlong Solano - PT/PI (36)
PSOL, REDE	
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (1)	1. VAGO
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 14/05/2024: Designada, como titular, a Deputada Fernanda Melchionna (Ofício nº 83/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
2. 14/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Sebra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 14/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Irineu Orth (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
21. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
22. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
23. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
24. 14/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/05/2024: Designada a Deputada Érika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 14/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 14/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
40. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

41. 15/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
42. 15/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 15/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
44. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
47. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).
48. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz(Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).
49. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1219/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1219, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1219, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1,52)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Zenaide Maia - PSD/RN (2,53)	2. VAGO
VAGO (3,40)	3. VAGO (6,42)
VAGO (4,41)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (9,51)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,44)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (43)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,46)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
VAGO (26,47)	1. VAGO (28,48)
Giovani Cherini - RS (27)	2. VAGO (29,49)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (34,50)	1. VAGO (35,39)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 17/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/05/2024: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/05/2024:Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 21/05/2024:A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 86/2024 da Liderança do PSOL-REDE - CD).
40. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
41. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

42. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
43. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
45. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
46. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
47. 20/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD).
48. 20/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD).
49. 20/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD).
50. 21/05/2024: Designada como titular a Deputada Fernanda Melchionna, em substituição a Deputada Erika Hilton (Ofício nº 86/2024 da Liderança do PSOL-REDE- CD).
51. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 47/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF).
52. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
53. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1220/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1220, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1220, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,52)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Jussara Lima - PSD/PI (2,53)	2. VAGO
VAGO (3,43)	3. VAGO (6,42)
VAGO (4,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (9,50)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (12,51)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,39)	1. Dr. Hiran - PP/RR (45)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,47)	1. VAGO (29,48)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,49)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. VAGO (36,41)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 17/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Cajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/05/2024: Designado o Deputado o Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/05/2024: Designado o Deputado o Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/05/2024: Designado o Deputado o Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Mania, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
40. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
42. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
46. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
47. 20/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD).
48. 20/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD).
49. 20/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD).
50. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador Efraim Filho(Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia- SF).
51. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF).
52. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1221/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1221, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1221, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Jussara Lima - PSD/PI (1,2,48)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Angelo Coronel - PSD/BA (1,2,49)	2. VAGO
VAGO (3,44)	3. VAGO (38,46)
VAGO (4,45)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (6)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (9)
Marcelo Castro - MDB/PI (7)	2. Giordano - MDB/SP (10)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (8)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (11,47)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Izalci Lucas - PL/DF (14)
Jorge Seif - PL/SC (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (16)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (17)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,39)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
VAGO (26,40)	1. VAGO (28,41)
Giovani Cherini - RS (27)	2. VAGO (29,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (34)	1. VAGO (35,43)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 21/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2024: Designado o Deputado General Pazzuelo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 21/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 21/05/2024: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 027/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 22/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 266/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 22/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 266/2024 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 266/2024 da Liderança do PL - CD).
43. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
47. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia- SF).
48. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).
49. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1222/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1222, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1222, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Irajá - PSD/TO (1,54)	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (5,56)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,55)	2. VAGO
VAGO (3,47)	3. VAGO (6,46)
VAGO (4,48)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,49)	1. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (10,51)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (11,52)
Alessandro Vieira - MDB/SE (9,50)	3. Ivete da Silveira - MDB/SC (12,53)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,39)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (41)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,43)	1. VAGO (29,44)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (35)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (37)
Erika Kokay - PT/DF (36)	2. Merlong Solano - PT/PI (38)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (31)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32)
PSB	
Gervásio Maia - PB (33)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 23/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 23/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/05/2024: Designado o Senador Hamilton Morão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 23/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 23/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 23/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 23/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 23/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 23/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 23/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 23/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 23/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança)
40. 23/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 23/05/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
42. 23/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
43. 27/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 272/2024 da Liderança do PL - CD).
44. 27/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 272/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 27/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 272/2024 da Liderança do PL - CD).
46. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
47. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
48. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
49. 24/05/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
50. 24/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
51. 24/05/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
52. 24/05/2024: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
53. 24/05/2024: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
54. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Irajá , em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
55. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
56. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1224/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1224, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1224, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,50)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (5,52)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,51)	2. VAGO
VAGO (3,44)	3. VAGO (6,43)
VAGO (4,45)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Alan Rick - UNIÃO/AC (9,48)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (12,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,46)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 28/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 28/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 28/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 28/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 28/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 28/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 28/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 28/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 28/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 28/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 28/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 28/05/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 28/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 28/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 28/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 28/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 28/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 28/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 28/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 28/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 28/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 28/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 28/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 28/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 28/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 28/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 28/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 28/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 28/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 28/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 28/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 28/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 28/05/2024: Designado o Deputado Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 28/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 28/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 28/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 28/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 28/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 28/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 275/2024 da Liderança do PL - CD).
40. 28/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 275/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 28/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 275/2024 da Liderança do PL - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 03/06/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão(Ofício nº 29/2024 da Liderança da Aliança - SF).
43. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 03/06/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 29/2024 da Liderança da Aliança - SF).
47. 03/06/2024: Designado o Senador Ciro Nogueira, como suplente (Ofício nº 29/2024 da Liderança da Aliança - SF)
48. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Alan Rick , em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 50/2024 da Liderança do Parlamentar Democracia -SF).
49. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 50/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia -SF).
50. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
51. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
52. 07/06/2024: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1226/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1226, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1226, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,49)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (2,50)	2. VAGO
VAGO (3,43)	3. VAGO (6,42)
VAGO (4,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,45)	1. Dr. Hiran - PP/RR (47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,46)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,48)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 04/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/06/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/06/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/06/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 04/06/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 04/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 04/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 04/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 04/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 282/2024 da Liderança do PL - CD).
40. 05/06/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 282/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 05/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 282/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
46. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
47. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
48. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
49. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).
50. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1227/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1227, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1227, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (1,48)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (5,50)
Angelo Coronel - PSD/BA (2,49)	2. Otto Alencar - PSD/BA (51)
VAGO (3)	3. VAGO (6,44)
VAGO (4,43)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (12,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Tereza Cristina - PP/MS (22)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24,46,52)	3. Pedro Lupion - PP/PR (47,53)
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (28,40,45)	1. VAGO (30,41)
VAGO (29)	2. VAGO (31,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Rui Falcão - PT/SP (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (39)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 06/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 06/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 06/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 06/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 06/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 06/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 06/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 06/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 06/06/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 06/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 06/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 06/06/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 06/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 06/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 06/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 06/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 06/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 06/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 06/06/2024: Designado o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 06/06/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 06/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 06/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
23. 06/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 06/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 06/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 06/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 06/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 06/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 06/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 06/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 06/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 06/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 06/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 06/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 06/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 06/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 06/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 06/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 06/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 06/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 294/2024 da Liderança do PL -CD).
41. 06/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 294/2024 da Liderança do PL -CD).
42. 06/06/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 294/2024 da Liderança do PL -CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
44. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
45. 06/06/2024: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 294/2024 da Liderança da PL - CD.
46. 07/06/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (Ofício nº 88/2024 da Liderança do PP).
47. 07/06/2024: Designado como suplente o Deputado Julio Lopes.(Ofício nº 88/2024 da Liderança do PP).
48. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
49. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
51. 07/06/2024: Designado como suplente o Senador Otto Alencar,(Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
52. 07/06/2024: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 89/2024 da Liderança do PP).
53. 07/06/2024: Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Julio Lopes (Ofício nº 89/2024 da Liderança do PP).
54. 11/06/2024: Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício 057/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1228/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1228, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1228, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (9)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. General Pazuello - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Julia Zanatta - SC (30)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/06/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
10. 11/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/06/2024: Designado o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
13. 11/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 11/06/2024: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 11/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1229/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1229, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1229, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (9)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. General Pazuello - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Julia Zanatta - SC (30)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/06/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, conforme Ofício nº 59/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
10. 11/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/06/2024: Designado o Senador Sergio Moro, conforme Ofício nº 59/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
13. 11/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 11/06/2024: Designado o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 11/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/06/2024: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1230/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1230, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1230, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (9)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. General Pazuello - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Julia Zanatta - SC (30)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/06/2024: Designado o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 60/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF
10. 11/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
11. 11/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
12. 11/06/2024: Designado o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício nº 60/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
13. 11/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 11/06/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
22. 11/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - NOVO/CE (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,80)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,87)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,75)
Odair Cunha - PT/MG (32,76,79)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Bohn Gass - PT/RS (37,88)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,77,78)
UNIÃO	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Rodrigo Valadares - SE (43,86)
Yandra Moura - SE (41)	3. Marangoni - SP (74)
PP	
Pedro Lupion - PR (44,85)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (73)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (81)
PSD	
Luciano Azevedo - RS (72)	1. Darci de Matos - PR (53)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Ronaldo Nogueira - RS (55,82)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. VAGO (58,83,84)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - MG (60)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Greyce Elias - MG (67,89)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
73. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
74. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
75. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
76. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
77. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
78. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
81. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
82. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
83. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
84. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
85. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
86. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
87. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
88. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)
89. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	João Camilo Júnior
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	Júlio César Vinha
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Ana Flávia Cabral	Débora Duboc
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Marcus Bennett
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Angela Cignachi	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Camila Leite

Atualização: 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.103474/2024-60-2 (ANEXO: 002)

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Randolfe Rodrigues - S/Partido / AP	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
Deputado Jonas Donizette - PSB / SP		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Hildo Rocha - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
Senadora Eliziane Gama - PSD / MA		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 09D2E53B00612B9A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.